

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº 007/2017) do Executivo Municipal, com Emendas Aditiva, Supressiva e Modificativa de autoria de todos os Vereadores.

Institui o Código de Posturas do Município de Capão Bonito, e dá outras providências.

MARCO ANTONIO CITADINI, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica Instituído o Código de Posturas do Município, que contém as medidas de Polícia Administrativa e estabelece normas disciplinadoras para o desenvolvimento econômico sustentado e manutenção da cidade, da paisagem urbana e qualidade ambiental, de higiene pública e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços e assemelhados, instituindo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar geral.

Art. 2º Esta Lei complementa as exigências estabelecidas pela Legislação Municipal que regula o Uso e Ocupação do Solo e as Normas de Controle de Obras, além da Legislação Federal e Estadual pertinentes.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 3º Todas as funções referentes à execução dessa Lei, bem como as sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Parágrafo único. Quando as providências necessárias forem da alçada de Órgão Federal ou Estadual, a Prefeitura remeterá à autoridade competente cópia de relatório de ocorrência.

CAPÍTULO II – DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pela Administração Municipal ou no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar qualquer infração.

Art. 6º As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de:

I. Advertência;

II. Multa pecuniária;

III. Suspensão;

IV. Cassação;

V. Apreensão;

VI. Interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;

VII. Lacração;

Parágrafo único. A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para o caso, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 7º A aplicação da penalidade não elimina a obrigação de fazer ou deixar de fazer, nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

§1º Constatado qualquer tipo de resistência pelo infrator, cabe à administração municipal requisitar força policial para a ação coercitiva do poder de polícia, solicitar a lavratura do Auto de Flagrante Policial e requerer a abertura do respectivo inquérito ou termo circunstanciado para a apuração de eventual responsabilidade criminal, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§2º Para efeitos dessa Lei, considera-se reincidência à continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação de quaisquer das sanções previstas no artigo 6º.

Art. 8º Nos Capítulos em que as penalidades forem omissas, poderão ser aplicadas as previstas nas Legislações Estadual e Federal pertinentes à matéria.

Subseção I – Da Advertência

Art. 9º A penalidade de advertência será aplicada em caráter educacional e poderá ser aplicada pessoalmente pelo agente fiscal ou por correspondência com aviso de recebimento.

Art. 10 A advertência terá, em regra, prazo de 30 (trinta) dias para ser atendida, quando outro prazo não for estipulado pela Lei ou pela autoridade competente, contados a partir da ciência do notificado, respeitando-se o critério da dupla visita, da razoabilidade e demais princípios afetos à Administração Pública.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da advertência, a autoridade poderá aplicar qualquer sanção prevista em Lei de forma individual ou cumulativa.

Subseção II – Da Multa pecuniária

Art. 11 A penalidade de multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ciência, e poderá ser aplicada pessoalmente pelo agente fiscal ou por correspondência com aviso de recebimento.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§1º O prazo para interpor recurso administrativo contra a multa pecuniária será de 30 (trinta) dias.

§2º Ultrapassando o prazo previsto, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa da municipalidade, podendo ser cobrada administrativamente ou executado de forma judicial.

§3º As multas a serem aplicadas poderão ser diárias nos termos da regulamentação deste Código.

Art. 12 Nas reincidências as multas serão progressivamente aplicadas em dobro.

§1º Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza praticada pelo mesmo infrator no período de 5 (cinco) anos, exceto nos casos previstos nesta Lei.

§2º Os infratores que possuírem débitos inscritos em dívida ativa, em razão de multa, terão estes valores compensados com quaisquer quantias ou créditos que tiverem a receber do Município, bem como, não poderão participar de processos licitatórios ou qualquer tipo de concorrência pública promovida pela Administração Municipal.

Art. 13 Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação vigente na data da liquidação das importâncias devidas incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 14 Nos casos em que as penalidades e/ou sanções forem omissas, poderão ser aplicadas as previstas nas Legislações Estadual e Federal pertinentes à matéria.

Parágrafo único. Além da sanção prevista neste Código, quando for executado algum serviço pela municipalidade o infrator ressarcirá os custos referentes à execução do serviço.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Subseção III – Da Suspensão da Licença

Art. 15 A suspensão da licença será aplicada de forma a permitir a regularização do notificado a fim de evitar uma possível cassação da Licença de Funcionamento conforme descrito neste Código, a cada caso.

Parágrafo único. A suspensão da licença está prevista aos casos de Inscrição Municipal para prestadores de serviços, interrompendo a emissão de documento fiscal de obrigação da municipalidade.

Subseção IV – Da Cassação da Licença

Art. 16 A Cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções previstas ao caso e nos casos de suspensão da licença, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para efeitos de Cassação da licença, outra infração da mesma natureza praticada pelo mesmo infrator no período de 5 (cinco) anos.

Subseção V – Da Apreensão

Art. 17 A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração aos dispostos estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes.

§1º Na apreensão lavrar-se o Auto de Apreensão, que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados, e posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução das penalidades.

§2º Os bens perecíveis serão inutilizados imediatamente.

Art. 18 No caso de apreensão, os objetos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica Municipal, Estadual ou Federal, a devolução dos objetos

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

apreendidos só será feita após efetuado o pagamento das multas aplicadas, bem como, após a municipalidade ser indenizada pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte e guarda dos objetos.

Art. 19 No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 7 (sete) dias úteis, os objetos apreendidos serão doados as Entidades Assistenciais cadastradas junto a Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Caso exista interesse e utilidade, os bens apreendidos poderão ser incorporados ao patrimônio público.

Art. 20 Se o prazo para retirada da mercadoria se encerrar em dia não útil, o proprietário terá até o final do expediente do primeiro dia útil seguinte para proceder à reclamação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem que haja reclamação do material ou mercadoria, este será destinado conforme artigo 19.

Subseção VI – Da Interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento.

Art. 21 A interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a legislação vigente.

§1º A interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento faz parte da ação discricionária do município com o objetivo de preservar o interesse coletivo e deverá ser comunicada ao infrator, por meio do Auto de Interdição.

§2º Durante o período de interdição, o estabelecimento permanecerá fechado e a atividade ou o uso paralisado, até que as exigências sejam atendidas ou mediante revogação da interdição por meio administrativo ou judicial.

§3º Durante o período de interdição, a Inscrição Municipal ficará suspensa, fato esse que não isenta o pagamento dos impostos devidos.

Art. 22 São motivos para a interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

I. Exercer atividade diferente da licenciada;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

II. Transgredir este Código ou qualquer Lei Municipal;

III. Modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará;

IV. Decisão judicial;

V. Funcionamento em horário divergente do estabelecido no licenciamento;

VI. Infringir as normas sanitárias e ambientais.

Art. 23 Em casos onde exista risco iminente à segurança, saúde ou fluidez ao trânsito de pessoas e veículos, fica a Administração Municipal autorizada à interdição imediata, mediante a devida fundamentação, provenientes da Polícia Civil e Militar, Bombeiros Militar, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros órgãos oficiais.

Art. 24 O estabelecimento, evento ou atividade em funcionamento, sem a devida autorização da municipalidade, será interditado e notificado a providenciar a regularização.

Subseção VII – Da Lacração

Art. 25 A Lacração consiste no fechamento por meio de dispositivo que impeça a entrada de qualquer pessoa em definitivo no estabelecimento, revogado somente mediante decisão administrativa ou judicial.

§1º Os produtos e/ou equipamentos permanecerão no local lacrado sob a responsabilidade do proprietário ou responsável do estabelecimento comercial, na condição de fiel depositário.

§2º Para efetuar a retirada de produtos e/ou equipamentos de estabelecimento lacrado, o proprietário ou responsável deverá solicitar junto ao órgão competente o acompanhamento.

§3º A medida administrativa de lacração será aplicada quando todas as demais forem esgotadas.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Subseção VIII – Da responsabilidade das penas

Art. 26 Os incapazes não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos agentes a que se refere este artigo a aplicação da penalidade recairá sobre seu responsável, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENAS

SEÇÃO I – DA NOTIFICAÇÃO

Art. 27 Verificando-se a infração a esta Lei, será expedida, em prazo hábil, uma Notificação em face do infrator, na qual constará a sanção a ser aplicada.

Art. 28 A Notificação será feita em formulário próprio com no mínimo 2 (duas) vias de igual teor, ou por meio eletrônico, no qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a segunda via ou o aviso de recebimento, e deverá conter os seguintes elementos:

- I. Nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II. Registro Geral – RG, Cadastro Pessoa Física – CPF, ou outro documento que identifique o infrator notificado, se pessoa física;
- III. Inscrição Estadual – IE, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, Inscrição Municipal – IM, se pessoa jurídica;
- IV. Dia, mês, ano, hora e lugar da Notificação, ou se emitido por meio eletrônico, data da emissão, sem prejuízo das informações já estabelecidas anteriormente;
- V. Endereço onde possa ser localizado o infrator notificado;
- VI. Descrição do fato que motivou a Notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

VII. Multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VIII. Nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§1º Recusando-se o notificado de dar o seu ciente ou de fornecer as informações solicitadas, será tal recusa declarada na Notificação pela autoridade notificante.

Art. 29 Esgotado o prazo para a regularização constante na Notificação, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração e demais cominações cabíveis.

SEÇÃO II – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 30 Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada à descrição da infração aos dispositivos desta Lei pela pessoa física ou jurídica, podendo ser lavrado in loco ou não, ou ainda por meio de boletim/registro de ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§1º Aos processos resultantes da ação fiscalizatória é facultado anexar quaisquer documentos, quer de pormenorização de fatos circunstanciais, quer comprobatórios, podendo no exercício da fiscalização, o agente fiscal usar de todos os meios, inclusive audiovisuais, necessários à comprovação da infração.

§2º Fica a Polícia Militar do Estado de São Paulo autorizada a realizar atividade fiscalizatória, devendo remeter a Prefeitura Municipal de Capão Bonito cópia do boletim/registro de ocorrência para tomada das medidas administrativas.

Art. 31 O Auto de Infração deverá constar:

I. Nome do autuado ou denominação que o identifique;

II. Registro Geral – RG, Cadastro Pessoa Física – CPF, ou outro documento que identifique o infrator autuado, se pessoa física;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

III. Inscrição Estadual – IE, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, Inscrição Municipal – IM, se pessoa jurídica;

IV. Dia, mês, ano, hora e lugar da infração a que está sendo autuado, ou se emitido por meio eletrônico, data da emissão, sem prejuízo das informações já estabelecidas anteriormente;

V. Endereço onde possa ser localizado o infrator autuado;

VI. Descrição do fato que motivou a autuação e a indicação do dispositivo legal infringido, e quando for caso, referências da Notificação emitida anteriormente;

VII. O prazo de que dispõe o infrator para pagamento da multa ou interposição de defesa e suas provas;

VIII. Nome, matrícula e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade ao Auto de Infração, nem implicará confissão e tampouco sua recusa agravará a pena.

§3º Recusando-se o autuado de dar o seu ciente ou de fornecer as informações solicitadas, será tal recusa declarada pela autoridade notificante.

§4º Quando se fizerem necessárias correções ou inclusão de novos elementos ao Auto de Infração, estas serão comunicadas ao infrator e restabelecido prazo para pagamento ou recurso.

Art. 32 O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Parágrafo único. No caso da aplicação das medidas previstas neste artigo, serão emitidos documentos correspondentes ao respectivo auto.

SEÇÃO III – DA DEFESA

Art. 33 O contribuinte terá 30 (trinta) dias para apresentar defesa contra a autuação do agente fiscal, contados a partir da data de recebimento do Auto de Infração.

Art. 34 A defesa far-se-á por requerimento dirigido à Secretaria Municipal responsável pelo cumprimento dessa Lei, sendo autoridade julgadora o Secretário da Pasta.

Art. 35 As defesas ou recursos interpostos poderão ter efeito suspensivo, a critério da autoridade julgadora, de ofício ou mediante requerimento justificado da parte interessada.

SEÇÃO IV – DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 36 A defesa de que trata a legislação vigente será decidida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis no máximo por igual período.

Art. 37 A decisão deverá ser fundamentada, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 38 O autuado será notificado da decisão:

I. Pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo; ou

II. Carta, acompanhado de cópia da decisão proferida e aviso de recebimento; ou

III. Edital publicado na Imprensa Oficial do Município, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 39 Da decisão da autoridade julgadora, poderá apresentar recurso direcionado ao Chefe do Executivo, em um prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da Notificação.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo terá o prazo de 15 dias úteis para proferir sua decisão, fundamentada e por escrito, para então dar prosseguimento ao processo administrativo.

Art. 40 Caso o infrator opte por não apresentar defesa, a multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência da autuação.

Art. 41 Caso a defesa apresentada seja indeferida, a multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta dias) a partir da ciência do resultado.

SEÇÃO V – DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

Art. 42 Caberá a Administração Municipal aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitadas as determinações constantes dessa Lei, garantindo o interesse público, resguardado pelo poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO IV – DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Art. 43 Toda atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços exercida por pessoa física ou jurídica está sujeito a Licenciamento Municipal.

Art. 44 Para efeitos desta Lei, Licenciamento Municipal considera-se a Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. As Entidades Cíveis sem fins lucrativos, Templos Religiosos, Clubes de Serviços, Associações, bem como os órgãos da Administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, estão sujeitas ao cumprimento dessa Lei.

Art. 45 Todas as licenças expedidas pelos órgãos competentes deverão estar afixadas em local visível e de fácil acesso ao público e aos órgãos fiscalizadores.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Parágrafo único. As licenças a que se refere o caput deste artigo são:

I. Licença da Vigilância Sanitária;

II. Licença de Órgãos Ambientais;

III. Certificado de Laudo de Acústica;

IV. Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB;

V. Licença Municipal e outras licenças inerentes à peculiaridade da atividade.

Art. 46 Todas as licenças previstas no artigo anterior perdem a validade em caso de alterações físicas no imóvel, tais como reformas e/ou ampliações, mudança de razão social, alteração de endereço e/ou demais atividades que venham a alterar o autorizado na Licença de Funcionamento.

Art. 47 *Todo pedido de concessão de Licença de Funcionamento, alteração de endereço, alteração de ramo de atividade, alteração de horário de funcionamento, ou qualquer outra alteração que gere impacto junto à coletividade dependerá de atender os ditames da Lei.*

§1º *Cabe ao Setor competente da Municipalidade analisar cada caso de acordo com as normas legais.*

§2º Cabe ao contribuinte à responsabilidade por manter atualizado seu cadastro mobiliário, bem como de solicitar toda e qualquer alteração cadastral, através do setor competente da municipalidade.

§3º *O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar uma notificação de advertência para regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de interdição no seu funcionamento com as sanções inerentes e constantes do artigo 6º desta Lei.*

Art. 48 O Alvará de Funcionamento terá a validade de 2 (dois) anos.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§1º Os estabelecimentos que já possuem Alvará de Funcionamento terão o prazo de 04 (quatro) anos para adequação a esta Lei, quando deverão solicitar a renovação.

§2º SUPRIMIDO.

§3º Os Alvarás de Funcionamento terão a validade de 2 (dois) anos, exceto nos casos específicos, estando o Alvará de Funcionamento atrelado ao documento imprescindível à segurança e/ou sossego público.

Art. 49 As Licenças de Funcionamento serão concedidas mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I. Atendimento aos ditames legais, essencialmente, aos interesses sociais, para os casos previstos no artigo 47;

II. Em se tratando de pessoa jurídica:

a. Ato constitutivo ou de alteração devidamente registrado em seu órgão competente;

b. Inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ;

c. Inscrição junto a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda – IE;

d. Inscrição junto aos órgãos de fiscalização profissional em se tratando de sociedade de profissão regulamentada;

e. Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB;

f. Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo – CADESP;

g. Habite-se ou regularização do imóvel ou quando inexistente um desses documentos, tratando-se de estrutura edificada ou reforma, laudo de vistoria técnica acompanhada de A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica),

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

realizado por profissional habilitado junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo);

h. Licença do Serviço de Vigilância Sanitária, se a atividade exercida assim o exigir;

i. Licença de órgão ambiental competente, se for o caso;

j. Documentos pessoais e comprovação de residência atualizada, com no máximo 3 (três) meses, dos sócios ou titulares;

k. Demais exigências que a legislação específica sobre a atividade assim o exigir ou conforme necessidade do órgão licenciador.

III. Em se tratando de pessoa física:

a. Documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, com no máximo 3(três) meses;

b. Inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional em se tratando de profissão regulamentada;

c. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença Corpo de Bombeiros – CLCB;

d. Licença do Serviço de Vigilância Sanitária, se a atividade exercida assim o exigir;

e. Demais exigências que a legislação específica sobre a atividade assim o exigir ou conforme necessidade do órgão licenciador.

IV. Em se tratando de contribuinte residente ou empresa estabelecida na zona rural, o pedido de inscrição deverá ser instruído com mapa com coordenadas geográficas de acesso ao imóvel rural.

V. Em se tratando de empreendimentos como lavanderia, lava-rápido, oficina mecânica, pizzaria, panificadora e atividades afins, estas necessitam de parecer técnico da Divisão de Meio Ambiente Municipal.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Parágrafo Único. Nas edificações utilizadas para fins comerciais existentes anteriormente à vigência desta Lei, para a renovação do alvará, não lhe será exigida a condição constante do item “g” deste artigo, desde que não haja obras de acréscimo, reconstruções parciais e reformas, permitidas apenas reformas para adaptação de acessibilidade e de acréscimos para melhoria efetiva das condições de higiene, segurança ou comodidade.

Art. 50 A Prefeitura Municipal de Capão Bonito poderá disponibilizar sistema de licenciamento através da rede mundial de computadores e dispensar a apresentação da cópia física da documentação exigida.

Art. 51 Quando se tratar de pessoa jurídica com endereço referencial para simples correspondência ou profissional autônomo não estabelecido será dispensado à apresentação dos seguintes documentos:

I. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença Corpo de Bombeiros – CLCB;

II. Licença de Serviço da Vigilância Sanitária;

III. Alvará de Funcionamento.

§1º Entende-se por endereço referencial ou endereço para simples correspondência aquele onde o titular da empresa ou profissional autônomo resida e no local não seja exercida nenhuma atividade, sob qualquer forma, sendo vedada inclusive a estocagem por qualquer tempo ou forma de mercadorias, bens e demais utensílios.

§2º Para empresas com endereço referencial não será expedido Alvará de Funcionamento.

§3º O contribuinte com endereço referencial deverá solicitar sua inscrição junto à Municipalidade, sendo de inteira responsabilidade manter seu cadastro atualizado, tanto no caso de alteração quanto de encerramento, e deverá comparecer à Prefeitura Municipal anualmente, no mês de Fevereiro para confirmação dos dados cadastrais, podendo ainda a municipalidade exigir o recadastramento sempre que julgar necessário.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§4º No caso de ausência do contribuinte para o citado recadastramento, conforme parágrafo anterior, poderá acarretar uma notificação de advertência para realizar o necessário, sob o risco de intervenção no seu funcionamento com as sanções inerentes e constantes do artigo 6º desta Lei, e atendimento aos ditames legais, essencialmente, aos interesses sociais, para os casos previstos no artigo 47.

§5º Em caso de reincidência, a pena aplicada será o bloqueio da emissão de documento fiscal de prestação de serviços de competência da municipalidade.

§6º No caso de nova reincidência, para a mesma obrigação legal de recadastramento e manutenção do cadastro, o caso será contemplado pela sanção de Cassação da Inscrição Municipal.

Art. 52 Para os estabelecimentos comerciais que abrangem produtos alimentícios de consumo no local ficam condicionados as normas higienicossanitárias previstas no Capítulo XXVII.

Art. 53 É obrigatório à fixação de placas indicativas informando quanto à proibição do fumo, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento o fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 54 É obrigatório nos estabelecimentos comerciais destinados a venda de bebidas alcoólicas e/ou cigarros, a fixação de placas indicativas em lugar visível, informando quanto à proibição de venda e do consumo desses tipos de produtos por menores de idade naquele local.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento o fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 55 Para as infrações previstas nos artigos 53 e 54, haverá advertência para regularização imediata, sob pena de ser aplicada multa de 50 (cinquenta) UFESP's. ao proprietário do estabelecimento.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 56 O responsável pelo estabelecimento é obrigado, em caso de dúvida sobre a maioria do consumidor, requisitar o documento de identidade na compra de bebidas alcoólicas e/ou cigarros.

Parágrafo único. A multa imposta ao proprietário do estabelecimento em caso de desobediência será no valor de 50 (cinquenta) UFESP's.

Art. 57 *Os estabelecimentos que comercializam a venda de bebidas e cigarros, nos quais forem constatadas pela fiscalização municipal, pessoas fumando e/ou menores comprando ou ingerindo bebidas alcoólicas, a multa será no valor de 200 (duzentos) UFESP's. ao proprietário do estabelecimento.*

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

SEÇÃO I – DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO POR INATIVIDADE DO CONTRIBUINTE

Art. 58 Quando o contribuinte paralisar suas atividades em caráter temporário deverá requerer ao setor competente a suspensão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, se for o caso.

Art. 59 A suspensão deverá ser solicitada através de requerimento devidamente protocolizado e endereçado ao setor competente.

Parágrafo único. Quando da suspensão da Licença de Funcionamento, o requerente deverá:

I. Estar com a escrituração fiscal relativa aos serviços prestados e/ou tomados em dia até a data da solicitação;

II. Proceder à regularização de seus débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 60 Retornando o contribuinte a atividade, caberá ao mesmo à solicitação de reativação de seu cadastro junto ao setor competente.

Art. 61 Constatado pela fiscalização, contribuinte em atividade sem o devido licenciamento deverá proceder de acordo com o artigo 6º.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SEÇÃO II – DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 62 Quando o contribuinte paralisar suas atividades deverá providenciar junto ao setor competente o encerramento de sua Licença de Funcionamento.

Art. 63 Caberá ao contribuinte a solicitação de encerramento de suas atividades, observando os seguintes requisitos:

I. Estar com a escrituração fiscal relativa a serviços prestados e /ou tomados em dia até a data da solicitação;

II. Proceder a regularização de seus débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 64 Existindo pendências relativas a obrigações acessórias ou principais, o contribuinte será notificado através do setor de cadastro mobiliário, para regularizar sua situação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 65 Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o fisco cancelará a Inscrição Municipal e adotará as medidas necessárias para apuração dos débitos, bem como sua cobrança.

Art. 66 Existindo contribuinte com sua situação cadastral suspensa há mais de 3 (três) anos, o fisco municipal encerrará a mesma de ofício.

Art. 67 Poderá ser efetuado cancelamento retroativo de débitos, observadas as disposições dos artigos 62 e 63, até a data do suposto encerramento da empresa, nos seguintes casos:

I. Não haver sido efetuado à época da solicitação;

II. Caso exista débito inscrito em dívida ativa, estes poderão ser cancelados desde que seja efetuado requerimento de cancelamento dos mesmos, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a. Em se tratando de pessoas jurídicas:

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

1. Declaração de inatividade da pessoa jurídica encaminhada à Receita Federal do Brasil;

2. Guia de informe de apuração do ICMS (GIA) zeradas;

3. Declaração do Simples Nacional ou outro regime de apuração zerada;

4. Comprovante de cancelamento em outros órgãos da Administração Tributária.

b. Em se tratando de pessoa física:

1. Cópia da Certidão de Óbito;

2. Registro em Carteira Profissional de Trabalho;

3. Quaisquer outros documentos que o fisco considerar necessários poderá ser requisitado.

III. Os débitos que já estiverem ajuizados ou protestados não poderão ser cancelados através de processo administrativo.

SEÇÃO III – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 68 Fica fixado aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços instalados no Município de Capão Bonito o funcionamento de suas atividades, de segunda a sexta-feira das 06h00 às 18h00, e aos sábados das 6h00 às 13h00.

Art. 69 Fica facultado aos estabelecimentos comerciais instalados no Município de Capão Bonito o funcionamento aos sábados, domingos e feriados, desde que observadas à Legislação Trabalhista, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 70 Fica facultado aos estabelecimentos comerciais instalados no Município de Capão Bonito o funcionamento de suas atividades em horário especial de segunda-feira a domingo das 8h00 às 22h00, exceto nos casos previstos nesta Lei.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 71 O estabelecimento que for flagrado funcionando fora do horário constante do seu Alvará de Funcionamento será advertido.

§1º Em caso de o estabelecimento persistir na irregularidade, o mesmo será multado em 100 (cem) UFESP's.

§2º Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

§3º O estabelecimento que persistir na irregularidade, na terceira autuação a qualquer tempo terá sua Licença de Funcionamento cassada, sem prejuízo das demais cominações pecuniárias previstas.

SEÇÃO IV – DO HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 72 Os estabelecimentos que pretendam funcionar em horários que extrapolem os estabelecidos nos artigos anteriores deverão solicitar o Alvará de Funcionamento em horário extraordinário através de requerimento protocolado.

§1º O requerimento será encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento e Serviços Urbanos para análise das condições da edificação, bem como da observância da Lei de Uso e Ocupação de Solo e do Plano Diretor.

§2º Deferido o pedido, este será encaminhado ao setor competente para prosseguimento.

§3º Em caso de indeferimento, o mesmo deverá ser fundamentado e cientificado o interessado.

§4º O Alvará de Funcionamento para horário extraordinário deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos contados da data de expedição, desde que não ultrapasse a validade do Alvará de Funcionamento Ordinário.

§5º O funcionamento em horário extraordinário poderá ser revisto a qualquer tempo quando constatado que o estabelecimento causa transtornos à coletividade.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 73 Os alvarás expedidos anteriormente à vigência desta Lei, ficam sujeitos às regras contidas neste Código.

§1º SUPRIMIDO.

§2º SUPRIMIDO.

§3º SUPRIMIDO.

SEÇÃO V – DOS BARES, LANCHONETES, CASAS NOTURNAS, DANCETERIAS, SALÕES DE EVENTOS, CHACARAS RECREATIVAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE SE UTILIZEM DE MÚSICA AO VIVO E/OU MECÂNICA NAS ZONAS URBANA E RURAL.

Art. 74 Os estabelecimentos previstos nesta Seção, além de toda documentação prevista no artigo 49 deverão atender aos seguintes requisitos:

I. Apresentar Projeto Técnico referente ao isolamento acústico do estabelecimento em sua totalidade, bem como do respectivo laudo atestando o devido isolamento, emitido por profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

a. Os estabelecimentos localizados na zona rural poderão ficar isentos da apresentação de projeto técnico de isolamento acústico, desde que a “Análise de Viabilidade”, realizada pelo Departamento de Engenharia assim o autorize.

b. Os estabelecimentos que se utilizam de música como atrativo na modalidade acústico, com violão e voz, ficam isentos da apresentação de projeto técnico de isolamento acústico, porém fica restrito apenas a som ambiente.

c. Som mecânico é qualquer tipo de aparelho de som que provoque incomodo a vizinhança.

II. Dispor de Câmeras de Vídeo Monitoramento e o armazenamento dos dados pelo período de 30 (trinta) dias.

III. Segurança privada, sendo 1 (um) para cada 100 (cem) frequentadores, tomando por base a lotação máxima constante no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

IV. Alvará para adolescente emitido pela Autoridade Judiciária, se o estabelecimento for frequentado por menores de idade.

Art. 75 Somente mediante a expedição de autorização pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, os estabelecimentos comerciais poderão explorar fontes geradoras de ruído de qualquer espécie.

Parágrafo único. Poderá a municipalidade a qualquer tempo, realizar medições no estabelecimento através de profissional habilitado, apresentando certificado recente de calibração do aparelho, com o intuito de aferir o nível de ruído, e tomar as medidas cabíveis, iniciando com advertência.

Art. 76 Aos estabelecimentos que já possuem laudo de acústica ficam sujeitos à análise técnica do Departamento de Engenharia.

Art. 77 Os proprietários dos estabelecimentos não poderão permitir que consumidores retirem-se dos estabelecimentos portando recipientes de vidro ou outros materiais perfurocortantes.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo refere-se a casas noturnas, casas de shows e danceterias.

Art. 78 É obrigatório afixação de placas indicativas informando quanto à proibição do fumo, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento o fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 79 É obrigatório afixação de placas indicativas informando quanto à proibição de venda, bem como de consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade dentro dos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento o fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 80 *Os maiores de idade que estiverem dentro do estabelecimento deverão estar identificados por meio de pulseira ou carimbo, enquanto que os*

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

menores de idade, deverão estar identificados por meio de pulseira diferenciada, com indicação da menoridade.

Art. 81 O responsável pelo estabelecimento é obrigado, em caso de dúvida sobre a maioridade do consumidor, requisitar o documento de identidade na compra de bebidas alcoólicas e/ou cigarros.

Art. 82 *Ficam fixados os horários de funcionamento para os estabelecimentos mencionados nesta Seção conforme definidos a seguir, com tolerância para finalização de consumo aos clientes que se encontrarem no interior do estabelecimento:*

a. De domingo a quinta-feira – até à 01h00.

b. *Sexta-feira, sábado e vésperas de feriados – até às 04h00.*

Parágrafo único. Eventualmente, por ocasião de datas especiais, mediante liberação de Alvará de Funcionamento específico expedido a critério da municipalidade, o horário poderá ser estendido até às 5h30.

Art. 83 Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos neste Capítulo:

I. Advertência;

II. Multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's aos proprietários dos estabelecimentos nos casos de ausência de fixação das placas indicativas previstas nos artigos 78 e 79;

III. *Multa no valor de 100 (cem) UFESP's. aos proprietários dos estabelecimentos se durante ato fiscalizatório forem constatadas pessoas fumando e menores comprando ou ingerindo bebida alcoólica no interior do estabelecimento.*

IV *Multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESP's. aos proprietários dos estabelecimentos, que desrespeitarem o horário de funcionamento sem laudo de acústica, laudo de acústica vencido ou em desacordo com o laudo técnico.*

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

V. Havendo reincidência ao disposto neste artigo, o Município imporá multa em dobro, podendo determinar a interdição do estabelecimento.

SEÇÃO VI – DOS ESTABELECIMENTOS QUE SE UTILIZAM DE MÚSICA AO VIVO OU MECÂNICA EM CARÁTER EVENTUAL.

Art. 84 A execução de música por radiodifusão, ao vivo, ou por qualquer outro meio, nos estabelecimentos comerciais, obedecerá aos horários estabelecidos neste código e dependerá de autorização da Prefeitura Municipal, exceto os templos religiosos, assim considerados na forma da Lei.

§1º Os estabelecimentos deverão protocolar sua solicitação de Alvará Especial mediante apresentação dos seguintes documentos:

I. Alvará de Funcionamento;

II. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB.

§2º Serão autorizadas a utilização de música ao vivo ou mecânica, em caráter eventual somente aos estabelecimentos que justificarem relevância, mediante protocolado junto a Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

§3º A autorização de que trata o caput deste artigo fica a critério da Administração Municipal.

§4º Considera-se caráter eventual até 2 (dois) eventos durante o ano.

SEÇÃO VII – DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 85 A realização de eventos de caráter artístico, social, esportivo ou cultural, de natureza comercial ou não, com ou sem ingressos pagos, dependerá da prévia concordância e da autorização da municipalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, voltadas para seus associados, bem como as realizadas em residências.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 86 Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas, é proibida, por ocasião destas, a venda e o consumo de bebidas em geral em recipientes de vidro e/ou outros materiais perfurocortantes, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, juízes, autoridades em serviço, assistentes e do público em geral.

Art. 87 Os promotores ou responsáveis pelo evento deverão solicitar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, autorização prévia do Executivo, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, devendo constar no mesmo:

I. Nome e qualificação do requerente e/ou requerentes;

II. Meio de contato;

III. Especificação do evento objeto do pedido, informando sua natureza, data, horário, local da realização, se haverá sonorização, montagem de estrutura e forma de acesso ao público;

IV. A quantidade de ingressos colocados à venda, bem como seus respectivos valores.

Parágrafo único. O Executivo apreciará o requerimento, e se manifestará em até 5 (cinco) dias.

Art. 88 Deferido o pedido, a decisão será enviada ao Setor de Tributos para solicitação dos seguintes documentos:

I. Cópia do laudo de segurança emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo;

II. Cópia do contrato de prestação de serviços de segurança privada ou documento equivalente;

III. Certificado de vistoria sanitária, se for o caso;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

IV. Contrato com empresa fornecedora de ambulância para eventos com previsão de público acima de 4.000 pessoas;

V. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para evento temporário;

VI. Em se tratando de pessoa física, cópia do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e Registro Geral – RG do responsável pelo evento;

VII. Em se tratando de pessoa jurídica, cópia de Contrato Social ou requerimento de empresário ou estatuto, ata e cartão do CNPJ;

VIII. Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais que se fizerem necessários;

IX Cópia das Notas Fiscais dos produtos a serem comercializados, se for o caso.

§1º Além dos documentos relacionados no caput desse artigo, o Departamento de Engenharia expedirá Laudo de Vistoria atestando as instalações, sejam essas permanentes, provisórias ou ambas, todas oferecem condições aos usuários.

§2º O requerente deverá apresentar os documentos solicitados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes do início do evento, para que o Setor de Tributos tenha tempo hábil para análise e emissão do alvará, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 89 Quando o evento for de risco à integridade física dos participantes, tais como rodeios, shows de motocross ou de outros eventos que o poder público assim o definir, será necessária a contratação de UTI móvel completa, que ficará à disposição do público e participantes durante a realização do evento.

Art. 90 Compete à municipalidade a expedição do alvará para a realização do evento.

Art. 91 Em caso de indeferimento do pedido, a decisão deverá ser devidamente justificada.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 92 A realização do evento sem a expedição do alvará será embargada e impedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. Na hipótese prevista por este artigo, a Prefeitura Municipal poderá solicitar a atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sem prejuízo das cominações civis e penais a que estarão sujeitos os responsáveis e promotores pelo descumprimento destas normas.

Art. 93 Os casos omissos serão resolvidos pela municipalidade, na conformidade dos princípios da legalidade, impessoalidade e razoabilidade que devem presidir o Ato Administrativo.

SEÇÃO VIII – DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE FEIRAS E FEIRÕES

Art. 94 As empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços sediadas em outros municípios poderão receber autorização para realização de feiras e feirões no território do Município de Capão Bonito, para comercialização direta no atacado ou varejo, ou ainda prestação de serviços diretamente ao usuário final devendo solicitar Licença de Funcionamento para realização do evento.

Art. 95 O promotor do evento deverá fazer solicitação por escrito, mediante requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Planejamento e Serviços Urbanos, no prazo de no mínimo de 60 (sessenta) dias e no máximo de 70 (setenta) dias antes de sua realização.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído de todas as informações pertinentes ao evento com a finalidade de “Análise da Viabilidade” por parte da Administração Municipal.

Art. 96 Deferido o pedido pela Administração Municipal, o promotor do evento deverá apresentar os documentos relacionados no artigo 97, para andamento do processo.

Art. 97 As empresas mencionadas no caput do artigo 94, para solicitação de Licença de Funcionamento deverão apresentar os seguintes documentos:

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

I. Requerimento solicitando a Licença de Funcionamento, constando a Razão Social, Ramo de Atividade completo, local onde pretende instalar-se e o período que permanecerá em atividade;

II. Contrato Social ou Comprovante de Firma Individual relativo à criação de uma filial no âmbito do território do Município de Capão Bonito;

III. Registro da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP;

IV. Relação dos expositores, especificando nominalmente os números da Inscrição Estadual – IE e do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V. Cadastro dos Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo – CADESP;

VI. Licença da Vigilância Sanitária, se for o caso;

VII. Cópia das Notas Fiscais dos produtos a serem comercializados;

VIII. Contrato com empresa de segurança, com no mínimo 1 (um) segurança para cada 50 (cinquenta) pessoas;

IX. Habite-se, relativo ao prédio onde pretende instalar-se;

X. Contrato de locação do imóvel onde será instalado a feira ou feirão;

XI. Certidão Negativa de Débitos Municipais do imóvel onde se instalará o evento;

XII. Certidão Negativa de Débitos Municipais do locador onde se instalará o evento;

XIII. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros do prédio;

XIV. Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros para evento;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

XV. Comprovante de Comunicação da realização do evento junto a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON local;

XVI. Carta de viabilidade para instalação emitida pela Associação Comercial e Industrial do Município de Capão Bonito – ACIAP;

XVII. Cópia do ofício em que oferece aos comerciantes locais, através das entidades patronais 50% (cinquenta) por cento da quantidade dos boxes ou compartimentos destinados ao evento em condições de igualdade quanto aos valores e espaço a ser cedido, anexando sua respectiva resposta com prazo de 40 (quarenta) dias para manifestação favorável ou não, antes do evento;

XVIII. Croquis de localização de todos os boxes, compartimento, stander, barraca e demais unidades de venda, alocadas separada e isoladamente.

Art. 98 As instalações para a realização do evento deverão estar concluídas no mínimo 3 (três) dias úteis antes do seu início para que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscalizadores do Município de Capão Bonito.

Art. 99 As pessoas físicas ou jurídicas com fins comerciais que participarem da feira ou feirão utilizarão preferencialmente mão de obra local, respeitando-se a legislação trabalhista vigente.

Art. 100 A Licença de Funcionamento será fornecida exclusivamente para o período de segunda a sexta-feira, em dias seguidos, sendo vedada nos feriados.

Art. 101 O prazo de duração da feira ou feirão não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias, sendo vedada a prorrogação do prazo.

Art. 102 O horário de funcionamento da feira ou feirão deste Capítulo será das 10h00 às 20h00.

Art. 103 A taxa de licença para localização e fiscalização do evento será cobrada por dia com base no valor vigente da data do evento, de cada expositor.

Parágrafo único. O recolhimento será feito mediante a aprovação da solicitação para então ser emitido a Licença de Funcionamento.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 104 Quando da realização do evento, não poderá haver no mesmo espaço mistura de atividades, devendo ser setorizado por ramo de comércio.

Art. 105 Todos os bens comercializados na feira deverão ser vendidos mediante a emissão de nota fiscal ou documento equivalente.

Art. 106 Fica proibida a venda de bebida alcoólica no recinto do evento.

Art. 107 A Cassação da Licença de Funcionamento e a interdição do evento ocorrerão em caso de descumprimento do previsto nesta Seção e deverá ser fundamentado.

SEÇÃO IX – COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP

Art. 108 A atividade comercial de Gás Liquefeito de Petróleo é considerada de utilidade pública e compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda desses produtos.

Art. 109 Para fins dessa Seção Gás Liquefeito de Petróleo será denominado apenas de GLP.

Art. 110 A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica que:

I. Possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, e;

II. Atender, em caráter permanente os requisitos que concedeu a autorização, observando suas atualizações perante a agência reguladora.

Art. 111 As empresas que exploram a atividade comercial de GLP deverão seguir as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo – ANP e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo.

Art. 112 As empresas que comercializam GLP, após a inscrição na agência reguladora deverão apresentar à Prefeitura Municipal de Capão Bonito o Certificado de Posto Revendedor ou documento equivalente emitido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 113 É expressamente proibida à comercialização de GLP por pessoas físicas.

Art. 114 O descumprimento das normas dessa Seção sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I. Multa no valor de 100 (cem) UFESP's ao revendedor que fornecer GLP a pessoa jurídica não autorizada;

II. Multa no valor de 100 (cem) UFESP's ao revendedor que fornecer GLP a pessoa física com finalidade comercial;

III. Multa no valor de 10 (dez) UFESP's por botijão, a pessoa jurídica ou física não autorizada que comercializar GLP, além de:

a. Devolver os botijões cheios e/ou vazios na revendedora da qual forneceu no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

b. Em caso de não atendimento os botijões serão apreendidos e doados a Entidades Assistenciais cadastradas junto à Municipalidade, observado o Capítulo II, Seção I, Subseção I, II e III, deste Código.

§1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§º Persistindo na irregularidade, a Licença de Funcionamento será cassada e o fato será comunicado a Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Art. 115 Todas as empresas devidamente habilitadas para a comercialização de GLP serão advertidas por meio de Notificação da presente Lei.

Art. 116 Uma vez advertida será imediatamente multada em caso de desrespeito.

SEÇÃO X – FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 117 Os serviços de farmácias e/ou drogarias do Município de Capão Bonito são considerados serviços públicos essenciais à comunidade.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Parágrafo único. Por motivo de interesse público, os estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo, o funcionamento de suas atividades será das 8h00 às 20h00, de segunda a sexta-feira, e aos sábados até às 13h00.

Art. 118 Fica facultado aos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior o funcionamento das 6h00 às 22h00, de segunda a sexta-feira, e aos sábados até às 13h00.

Art. 119 Os estabelecimentos mencionados nesta Seção ficam sujeitos ao seguinte plantão obrigatório, em sistema de rodízio, o qual será divulgado anualmente por meio de Decreto do Executivo:

I. Aos sábados, das 13h00 às 22h00 e aos domingos e feriados, das 8h00 às 22h00, ou facultativamente das 6h00 às 22h00;

II. Permanecerá de plantão um grupo de farmácias e/ou drogarias, de acordo com escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, ouvida e aprovada pela associação ou órgão representativo da classe;

III. A escala prevista no inciso anterior será elaborada anualmente até 31 de janeiro de cada ano;

IV. Serão levados em consideração, para elaboração do grupo referido no inciso II, os seguintes itens:

- a. O número de farmácias e/ou drogarias existentes no Município;
- b. A prestação de adequada assistência farmacêutica à população;
- c. A facilidade no acesso à aquisição de medicamento, justificando o interesse público, e;
- d. Outras normas técnicas vigentes.

§1º Em caso de abertura de nova farmácia e/ou drogaria, a inclusão na escala de plantão deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Saúde, para o ano seguinte.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§2º Nos dias e horários previstos neste artigo, as farmácias e/ou drogarias, que estiverem fechadas ficam obrigadas a afixar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa dos estabelecimentos que estiverem de plantão, com indicação clara e precisa.

§3º As farmácias e/ou drogarias que estiverem na escala de plantão, somente poderão sair no ano subsequente.

Art. 120 Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e/ou drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento do plantão obrigatório.

Parágrafo único. Os infratores ao disposto neste artigo serão autuados, e os estabelecimentos terão suas portas fechadas no ato, independente de reincidência, requisitada força policial, se necessário.

Art. 121 Os estabelecimentos referidos nesta Seção ficam obrigados a manter, durante o horário normal de funcionamento, bem como durante o período de plantão pessoa habilitada para atendimento ao público.

Parágrafo único. Poderá o proprietário de farmácias e/ou drogarias deixar aberto seu estabelecimento, em horário fora de sua escala de plantão, desde que o faça pelo período de 24 horas, sob pena das infrações previstas no artigo 122.

Art. 122 O descumprimento das disposições previstas neste Capítulo sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I. Em caso de abertura de nova farmácia e/ou drogaria, a inclusão na escala de plantão deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Saúde, e a desobediência acarretará ao infrator:

- a. Multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's;
- b. A multa será duplicada em caso de reincidência;
- c. Cassação do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento.

II. No caso de infração ao previsto nos artigos 120 e 121:

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- a. Multa no valor de 75 (setenta e cinco) UFESP´s;
- b. A multa será duplicada em caso de reincidência;
- c. Cassação do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento.

III. Por infração às demais disposições desta Seção, a multa será aplicada com valores correspondentes ao dobro daquelas descritas no inciso I, além da cassação do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento.

Art. 123 Será obrigatório ter uma farmácia e /ou drogaria de plantão na Vila Aparecida.

SEÇÃO XI – LAVA-RÁPIDO

Art. 124 Para efeitos dessa Lei, lava-rápido é o estabelecimento cuja atividade principal ou acessória é o serviço de lavagem de veículos, sendo considerado como potencialmente geradora de interferência no tráfego e de incomodo à vizinhança pela natureza de som e ruído, poluição atmosféricas e resíduos com exigências sanitárias, devendo atender aos índices urbanísticos e aos demais parâmetros estabelecidos nas Leis.

Art. 125 As empresas que explorarem os serviços de lava- rápido dependem de vistoria da Divisão de Meio Ambiente Municipal.

Art. 126 Os projetos para a instalação de lava-rápidos deverão atender às seguintes exigências, podendo a Divisão de Meio Municipal solicitar outras, se julgar necessário:

I. Dispor de local apropriado para lavagem dos veículos (lavador), com cobertura e fechamento nas laterais;

II. Instalação de grelhas para captação das águas provenientes da lavagem, não podendo lançar as mesmas diretamente na rede de águas ou de esgoto sanitário;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

III. Possuir revestimento impermeável e resistente a derivados de petróleo e álcool, nos pisos das áreas de descarga, lavagem de veículos e troca de óleo, com o sistema de escoamento independente da drenagem de águas pluviais;

IV Canalizar e conduzir as águas provenientes da lavagem de carros às caixas separadoras de retenção e tratamento dos resíduos de areia, óleos e graxas antes de serem lançados na rede pública geral;

V. Canalizar e conduzir as águas pluviais independentemente do sistema de separação e esgoto;

VI Possuir reservatório exclusivo para armazenamento de óleo lubrificante usado e/ou contaminado, sendo proibido o lançamento desses produtos nas galerias pluviais, de esgoto ou no meio ambiente, respeitando as determinações do órgão ambiental competente;

VII Realizar a limpeza das caixas separadoras de areia e óleo e destinar corretamente estes resíduos conforme plano de gerenciamento de resíduos sólidos a ser apresentado na Divisão de Meio Ambiente.

Art. 127 É vedada a instalação de lava-rápidos nos seguintes locais:

I. Zonas especiais de proteção ambiental;

II. Áreas de praças, parques urbanos, áreas de mananciais e remanescentes de reservas tombadas como de preservação ambiental em qualquer esfera governamental;

III. Áreas localizadas num raio de abrangência menor que 200 (duzentos) metros dos limites de escolas, hospitais, creches e asilos;

IV. Terrenos localizados a uma distância linear menor que 500 (quinhentos) metros de qualquer ponto de terrenos onde estejam localizados estabelecimentos comerciais pré-existentes cuja atividade primeira não seja relativa às atividades pleiteadas e que gere a concentração de um grande contingente de pessoas;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

V. Margens de rios, canais, lagoas, cursos d'água correntes, recursos hídricos de qualquer natureza e destinação, em áreas que não possuam o afastamento mínimo de 30(trinta) metros destes recursos;

Art. 128 Os estabelecimentos de lava-rápido que já estão instalados no Município de Capão Bonito terão o prazo de 2 (dois) anos para apresentar projeto técnico para análise e emissão de laudo por parte da Divisão de Meio Ambiente Municipal, a partir da data da Notificação.

§1º Os estabelecimentos deverão apresentar as licenças de aprovação dos projetos de construção, ampliação ou instalação de fontes de poluição.

§2º O descumprimento, pelo empreendedor, das normas estabelecidas, implicará a pena de interdição do estabelecimento enquanto não adotar as medidas corretivas.

Subseção I – Da higiene nos estabelecimentos de atendimento a veículos

Art. 129 Em qualquer estabelecimento de atendimento a veículos é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

§1º A limpeza de veículos deverá ser feita por meio de aspirador ou em compartimento fechado, para que as poeiras não sejam arrastadas para fora do compartimento pelas correntes de ar.

§2º É obrigatório realizar em recintos fechados os seguintes serviços:

a. Lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância seja ou não oleosa;

b. Pintura de veículos.

§3º Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 130 O descumprimento das normas dessa Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. Multa no valor de 30 (trinta) UFESP's;
- II. Multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 131 Será considerada reincidência a prática reiterada da mesma infração pelo mesmo infrator pelo período de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V – DAS CASAS DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Art. 132 Este Capítulo tem por objetivo disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos que ofertam serviços de locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados ou não, em rede local ou conectados à rede mundial de computadores (internet), Intranet, VPN– Virtual, Private Network e seus correlatos.

Art. 133 Os estabelecimentos descritos no artigo anterior são os popularmente conhecidos como “Lan Houses” e/ou “Cyber Café”.

Art. 134 Os estabelecimentos que exploram as atividades de diversões eletrônicas devem para o zelo e proteção à saúde da criança e do adolescente, bem como dos demais consumidores cumprir as seguintes normas:

- I. É proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;
- II. É proibida a venda e o consumo de cigarros e congêneres;
- III. É proibida a entrada e permanência de menores em horário de aula, bem como trajando uniformes, completo ou parcial;
- IV. A iluminação do local deve ser adequada e instalada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários;
- V. Os móveis e equipamentos devem ser ergonômicos e adequados à boa postura dos usuários;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

VI. A lista de todos os serviços e jogos colocados à disposição do consumidor deve ficar exposta em local visível e conter um breve relato sobre as características de cada um deles, bem como respectiva classificação etária;

VII. Monitoramento do uso dos equipamentos, através de servidor, controlando o uso de sites pornográficos e de programas não permitidos, de acordo com a faixa etária.

Art. 135 As casas de diversões eletrônicas deverão possuir sistema informatizado de dados, que permita o acesso a relatórios sobre a frequência e gastos individuais dos clientes menores de idade, detalhando a quantidade de horas jogadas a cada dia.

Art. 136 O acesso das autoridades competentes e dos pais, aos relatórios de que trata o artigo anterior será feito sem a necessidade de mandado judicial ou de aviso prévio, assim como sem ônus aos solicitantes.

Art. 137 As casas de diversões eletrônicas deverão manter cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que frequentam o local, com os seguintes dados:

I. Nome do usuário;

II. Data de nascimento;

III. Filiação;

IV. Endereço;

V. Telefone;

VI. Nome da Instituição de Ensino, na qual estuda e comprovante de horário das aulas;

VII. Autorização, por escrito e com firma reconhecida dos pais, autorizando ao menor frequentar a casa de diversões eletrônicas.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 138 O descumprimento das normas estabelecidas nesse Capítulo implicará ao proprietário do estabelecimento as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa no valor de 10 UFESP's;
- III. Multa em dobro, em caso de reincidência;
- IV. Interdição do estabelecimento;
- V. Lacração, em caso de desobediência.

CAPÍTULO VI – AGÊNCIAS BANCÁRIAS

Art. 139 Este Capítulo tem por objetivo a regulamentação no tocante às obrigações das agências bancárias, agência dos correios (banco postal) e cooperativas de crédito no âmbito do Município de Capão Bonito, visando maior segurança e conforto dos usuários.

SEÇÃO I – TEMPO DE ATENDIMENTO

Art. 140 Ficam as agências bancárias, agência dos correios (banco postal) e cooperativas de crédito, obrigados a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 141 SUPRIMIDO.

Art. 142 Entende-se por tempo razoável de atendimento:

- I. Até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II. Até 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados;
- III. Até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos servidores públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§1º Os bancos, agência dos correios (banco postal) e cooperativas de crédito, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir os dispostos nesta Seção, as datas mencionadas no inciso III.

§2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

§3º Para o fiel cumprimento do previsto nesta Seção, as agências bancárias, agência dos correios (banco postal) e cooperativas de crédito, ficam obrigados a fornecer ao usuário, comprovante de horário de sua chegada e saída da fila.

§4º A disponibilidade de assentos para os usuários não exime as agências bancárias, agência dos correios (banco postal) e cooperativas de crédito, dos limites impostos para a prestação do atendimento.

Art. 143 A Prefeitura Municipal de Capão Bonito deverá manter fiscalização às agências bancárias, agência dos correios (banco postal) e cooperativas de crédito.

Art. 144 Serão fiscalizadas e atendidas pela Prefeitura Municipal de forma imediata, todas as denúncias de munícipes para que haja constatação e garantindo sempre o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. As denúncias dos munícipes deverão ser devidamente comprovadas por meio do ticket de horário de chegada e saída da agência, através de autenticação do caixa do horário em que o atendimento ocorrerá.

Art. 145 Aos infratores ao disposto nesta Seção serão aplicadas as seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa de 400 (quatrocentas) UFESPs;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

III. A multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Art. 146 Será considerada reincidência a prática reiterada da mesma infração pelo mesmo infrator pelo período de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO II – DO CONFORTO DOS USUÁRIOS

Art. 147 Ficam todas as agências bancárias, agência dos correios (banco postal) e cooperativas de crédito no âmbito do Município de Capão Bonito, obrigadas a disponibilizar bancos de espera a todos os usuários, enquanto aguardam atendimento junto ao setor de caixas.

Art. 148 As agências bancárias, agência dos correios (banco postal) e cooperativas de crédito devem disponibilizar senhas a todos os usuários, obedecendo à ordem de chegada.

Art. 149 Ficam as agências bancárias dotadas de portas com detector de metais obrigado a manter unidade de “guarda-volumes” à disposição de seus usuários.

§1º O guarda-volumes deverá:

I. Estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente às portas com detector de metais;

II. Ter chaves individuais que possam ficar com o usuário enquanto este permanece no interior do estabelecimento;

III. Corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão.

Art. 150 Aos infratores aos dispostos nos artigos 147 a 149 serão aplicadas as seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa no valor de 50(cinquenta) UFESP's;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

III. A multa será aplicada em dobro, no caso de persistência na irregularidade;

Art. 151 Aos infratores aos dispostos nos artigos 147 a 149, as multas serão aplicadas diariamente até que a irregularidade seja sanada.

SEÇÃO III – DA SEGURANÇA DOS USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS

Art. 152 Ficam as agências bancárias, obrigadas a instalar sistema de câmeras de vídeo monitoramento, nas áreas internas e externas do estabelecimento.

Art. 153 As câmeras internas deverão captar imagens num todo do ambiente, e as externas deverão captar todo o entorno do prédio.

Art. 154 O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, e as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas por período mínimo de 6 (seis) meses e disponibilizadas ao Poder Público, especialmente as autoridades policiais, sempre que solicitado.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a veiculação das imagens na internet ou outro meio eletrônico, bem como o fornecimento a terceiros.

Art. 155 *Ficam as agências bancárias, agência dos correios (banco postal) e cooperativas de crédito, no âmbito do Município de Capão Bonito, obrigadas a criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas pelos clientes e usuários que aguardam atendimento.*

Parágrafo único. Entende-se por mecanismos qualquer obstáculo físico ao campo de visão de qualquer pessoa.

Art. 156 *Ficam as agências bancárias, agência dos correios (banco postal) e cooperativas de crédito, obrigados a afixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transporte de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem furtos e roubos.*

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 157 SUPRIMIDO.

§1º SUPRIMIDO

§2º SUPRIMIDO.

Art. 158 Aos infratores aos dispostos nos artigos 152 a 157 serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's;
- III. A multa será aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Aos infratores aos dispostos nos artigos 152 a 157 as multas serão aplicadas diariamente até que a irregularidade seja sanada.

CAPÍTULO VII – DOS CIRCOS E DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 159 Este Capítulo tem por objetivo a regulamentação do funcionamento dos circos e dos parques de diversões no âmbito do Município de Capão Bonito.

Art. 160 Na localização e instalação de circos e parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I. Serem instalados exclusivamente em terrenos adequados;
- II. Não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los, mesmo de forma parcial;
- III. Ficarem isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5 (cinco) metros;
- IV. Ficarem a uma distância de no mínimo 200 (duzentos) metros de hospitais, postos de saúde, asilos;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

V. Não perturbarem o sossego de moradores;

VI. Apresentar cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) referentes às montagens mecânicas (palcos, arquibancadas, camarotes, etc.), elétricas (som, iluminação), laudos de vistoria e demais serviços;

VII. Laudo de vistoria emitido por responsável técnico legalmente habilitado, atestando quanto à estabilidade do local, adequações diversas, lotação e condições de segurança;

VIII. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

IX. Contrato de locação de ambulância ou documento equivalente;

X. Certificado de vistoria da Vigilância Sanitária;

Art. 161 Os circos e/ou parques de diversões deverão possuir instalações sanitárias para homens e mulheres, na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavabo para cada 50 (cinquenta) espectadores, computado a lotação máxima.

Art. 162 Autorizada a localização pelo órgão competente da prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da Licença de Funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação de segurança das instalações.

§1º Para atendimento ao disposto nesse artigo, a vistoria deverá ser realizada pelo Departamento de Engenharia.

§2º A Licença de Funcionamento do circo ou parque de diversões será concedida com prazo não superior a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a critério da Administração Municipal.

§3º Ao conceder a licença, a Prefeitura Municipal poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego da vizinhança.

§4º Em nenhuma hipótese, o funcionamento do circo ou do parque de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 163 Fica proibida a instalação de circos que possuam animais, exceto animais domésticos;

Art. 164 As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidos de novos maquinários ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem a prévia licença da municipalidade.

Parágrafo único. As máquinas e equipamentos referidos nesse artigo somente poderá entrar em funcionamento após vistoriados.

Art. 165 As dependências do circo e a área do parque de diversões deverão ser mantidas limpas.

Parágrafo único. O lixo deverá ser coletado em recipientes apropriados com identificação de material orgânico e reciclável.

Art. 166 Para efeitos desse Código, os teatros e/ou cinemas portátil e desmontável serão equiparados a circos.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas para circos, a Prefeitura Municipal poderá exigir as que julgarem necessárias a segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

CAPÍTULO VIII – DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 167 Este Capítulo tem por objetivo a regulamentação do comércio ambulante ou eventual no âmbito do Município de Capão Bonito.

Parágrafo único. Para efeitos desse Código ficam caracterizados:

I. Ambulante: entende-se como exercício da atividade ambulante a prestação de serviços ou a venda de produtos de forma itinerante, sendo vedada a fixação de bancas, barracas, mostruários e outros, nas vias, canteiros, passeios e demais áreas públicas.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

II. Eventual: entende-se como exercício da atividade de comércio eventual a prestação de serviços ou a venda de produtos em locais fixos, em datas e períodos pré-determinados, desde que autorizado pelo Executivo Municipal.

Art. 168 O exercício do comércio ambulante dependerá de licença expedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento protocolado pelo interessado e direcionado ao setor competente.

§1º Os prestadores de serviço ou vendedores ambulantes e/ou eventuais somente poderão exercer suas atividades se estiverem quites com os cofres públicos municipais.

§2º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§3º A utilização de publicidade sonora por vendedores ambulantes será permitida das 9h00 às 18h00, de segunda a sábado, respeitadas os limites de tolerância em decibéis estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 169 Todo aquele que pretender comercializar como ambulante fica obrigado a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Município de Capão Bonito, antes do início de suas atividades.

Art. 170 Não será aceita inscrição nem será expedido o licenciamento a menor de 18 (dezoito) anos, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 171 O pedido de inscrição será feito através de requerimento protocolado, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I. No caso de vendedor ambulante:

a. Nome, endereço residencial e identidade;

b. Espécie da mercadoria colocada para venda;

c. Data de início da atividade;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

d. Especificação do meio de transporte;

e. Prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso, se for o caso.

Art. 172 O pedido de inscrição deve ser instruído dos seguintes documentos:

I. Registro Geral – RG e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

II. Comprovante de endereço atualizado, com no máximo 3 (três) meses;

III. Em se tratando de pessoa jurídica, o Cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas –CNPJ;

IV. Prova de que se encontra autorizado a comercializar em nome da empresa cadastrada, se for o caso;

V. Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, se for o caso;

VI. Licença da Vigilância Sanitária, se for o caso.

§1º Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à Fiscalização Municipal a guia de arrecadação devidamente recolhida, quando solicitada.

§2º O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§3º Os produtos perecíveis serão inutilizados, imediatamente.

§4º A devolução das mercadorias apreendidas somente será efetuada após o recolhimento da multa a que estiver sujeito, assim como a diária pela sua armazenagem.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§5º A licença terá validade de 1(um) ano, podendo ser renovada por solicitação do interessado, exigindo-se no ato a apresentação dos documentos mencionados nesse artigo.

Art. 173 Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

Parágrafo único. Por tempo necessário ao ato da venda entende-se o prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 174 Os ambulantes não poderão ocupar ou obstruir os passeios e vias públicas, assim como os recuos com caixas, caixotes ou qualquer outro meio, sob pena de apreensão das mercadorias.

Art. 175 O Município de Capão Bonito poderá estabelecer local para o exercício da atividade de ambulante eventual, sem ser necessário seu deslocamento.

Parágrafo único. No caso previsto nesse artigo, o contribuinte deverá recolher a taxa de licença para comércio ambulante eventual, de acordo com o Decreto Municipal para este tipo de atividade.

Art. 176 No caso de comércio eventual os interessados deverão:

I. Protocolar o pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo constar no requerimento:

a. Nome, endereço residencial, Registro Geral – RG e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

b. Espécie da mercadoria a ser colocada a venda;

c. Período pretendido para o exercício da atividade;

d. Descrição dos equipamentos e eletrodomésticos, a serem utilizados e sua potência;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

e. Informar o tipo de estrutura da barraca a ser utilizada;

f. Se haverá utilização de botijão de gás, devendo o mesmo estar de acordo com as normas técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

g. Se utilizará equipamentos de som.

II. O requerimento deverá ser instruído dos seguintes documentos:

a. Laudo da Engenharia;

b. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, se necessário;

c. Licença da Vigilância Sanitária, se necessário;

d. Registro Geral – RG e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

e. Comprovante de residência atualizado, com no máximo 3 (três) meses;

f. Em se tratando de pessoas jurídicas, o Cartão Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 177 O contribuinte que exerce atividade de ambulante ou comércio eventual, deverá zelar pela ordem e providenciar a limpeza do local após o encerramento de suas atividades, sob pena de multa.

Art. 178 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições desse Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda o seguinte:

I. Zelarem para que os gêneros alimentícios não estejam contaminados nem deteriorados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

III. Usarem vestuário adequado e limpo;

§1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, e deverão ser acomodados em recipientes térmicos ou não, revestidos de material liso, impermeável e lavável.

§3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja de fácil contaminação, e em especial a uma distância de 5 (cinco) metros das saídas de bueiros e similares.

Art. 179 A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, somente serão permitidos em recipientes apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados por órgão competente, bem como após o recebimento de instruções sanitárias de higiene.

§1º É obrigatório que o vendedor ambulante ajuste rigorosamente as tampas das vasilhas ou recipientes destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer tipo de contaminação.

§2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos devidamente embalados, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 180 No comércio ambulante de pescado deverão ser observadas as prescrições legais em vigor, sendo exigido o uso de caixas térmicas, revestido de material liso, impermeável e lavável, com manutenção de temperatura adequada, geladeiras ou freezer.

Art. 181 Os vendedores ambulantes de produtos alimentícios deverão observar as normas higiênicas sanitárias contidas no Capítulo XXVII, Seção X, Subseção I, II e III, deste Código

Art. 182 Ao vendedor ambulante é vedado:

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

V. O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II. A venda de bebidas alcoólicas;

III. A venda de armas e munições;

IV. A venda de medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;

V. A venda de revistas pornográficas e artigos cuja exposição se torne ofensiva aos bons costumes;

VI. A venda de qualquer gênero ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientemente ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 183 As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros produtos só poderão estacionar à distância mínima de 5 (cinco) metros das esquinas.

Art. 184 Fica proibido o comércio ambulante em um raio inferior à distância de 100 (cem) metros das Instituições de Ensino de Nível Fundamental e Educação Infantil.

Art. 185 Os infratores ao disposto nesse Capítulo ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações civis e criminais:

I. Notificação;

II. Multa no valor de 10 (dez) UFESP's;

III. Apreensão de mercadorias;

IV. Cassação de Licença.

Art. 186 Serão apreendidas todas e quaisquer mercadorias de pessoas que forem surpreendidas comercializando:

I. Sem o recolhimento da taxa de licença para o comércio ambulante;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

II. Comercializando clandestinamente;

III. Que representar risco iminente à saúde ou segurança pública.

§1º As mercadorias apreendidas ficarão retidas em local a ser determinado pela Secretaria responsável e somente serão liberadas após o pagamento de multa à Fazenda Municipal, no valor de 10 (dez) UFESP`s, além das diárias no valor de 1 (uma) UFESP.

§2º Os bens perecíveis que forem apreendidos serão inutilizados imediatamente;

§3º Os bens não perecíveis deverão ser retirados em até 7 (sete) dias úteis, sob pena de ser doada as Entidades Assistenciais cadastradas junto a municipalidade.

Parágrafo único. Caso o infrator se manifeste em não retirar as mercadorias, as mesmas serão doadas de imediato.

Art. 187 O Executivo Municipal deverá providenciar a colocação de placas nas principais entradas da cidade com o seguinte teor: “O comércio ambulante irregular está sujeito à apreensão e multa, conforme legislação vigente”.

CAPÍTULO IX – DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES

Art. 188 Este Capítulo tem por objetivo regulamentar a organização e o funcionamento das feiras livres no âmbito do Município de Capão Bonito, as quais se destinarão à venda de gêneros alimentícios, manufaturados e artigos de primeira necessidade, diretamente ao público consumidor e a preços acessíveis a população.

Art. 189 As feiras livres funcionarão nos dias e horários designados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Serviços Urbanos, responsável pela implantação da presente Lei, utilizando-se para tanto dos setores municipais competentes.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 190 As inscrições far-se-ão através de protocolo direcionado à Secretaria Municipal de Planejamento e Serviços Urbanos, junto a Divisão de Fiscalização somente nos meses de fevereiro e julho de cada ano.

Parágrafo único. Fica proibido o cadastramento de feirante nos demais meses do ano e, fica autorizado alterações de cadastro dos feirantes já inscritos.

Art. 191 Para realização de cadastro de feirante, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I. Cópia do Registro Geral – RG, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou Carteira Nacional de Habilitação– CNH;

II. Cópia do comprovante de residência atualizado, com no máximo 3 (três) meses;

III. Espécie da mercadoria a ser colocada a venda;

IV. Licença da Vigilância Sanitária para produtos alimentícios a serem consumidos no local, pescados, aves e carnes em geral;

V. Inscrição de Produtor Rural ou Inscrição no Micro Empreendedor Individual – MEI, se for o caso;

VI. Descrição dos equipamentos e eletrodomésticos;

VII. Informar se haverá utilização de botijão de gás, o mesmo deverá estar de acordo com as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

VIII. Informar se utilizará equipamentos de som;

IX. Quaisquer outros documentos que a fiscalização considerar necessário.

Parágrafo único. Aos produtores rurais, desde que comprovado, fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 192 Após a aprovação da documentação exigida caberá ao setor competente à emissão da licença para comercialização nas feiras livres, sendo que as mesmas serão concedidas a título precário, podendo ser canceladas a qualquer tempo por motivo de interesse público devidamente comprovado, sem que assista ao licenciado direito a indenização ou reclamação de qualquer espécie.

§1º Poderá ser realizado cadastro a título de experiência, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo ser recolhidas as taxas referentes ao período, no ato da inscrição.

§2º Findo o prazo de experiência, efetivar-se-á o cadastro de feirante e as taxas passarão a ser pagas mensalmente através de guia de recolhimento.

§3º O recadastramento será efetuado anualmente, somente no mês de fevereiro.

§4º No caso de desistência é de inteira responsabilidade do contribuinte providenciar o cancelamento da inscrição, sendo devidos os valores das taxas de licença de feirantes até a data do protocolo.

§5º Fica proibida a realização de cadastro de feirante para os incapazes, exceto nos casos previsto em Lei.

Art. 193 O feirante não poderá ultrapassar o limite de 3 (três) faltas consecutivas ou 10 (dez) alternadas durante o ano, sob pena do cancelamento do seu cadastro.

§1º Fica ressalvado ao setor competente da organização das feiras livres a aceitação ou não de justificativas de faltas por parte dos feirantes.

§2º Ao feirante, em dia com o recolhimento das taxas, será permitida licença/afastamento de suas atividades junto à feira livre, pelo período de até 90 (noventa) dias ao ano, consecutivos ou não, desde que devidamente justificado em requerimento à Prefeitura, a qual lhe assegurará o espaço concedido.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 194 Os vendedores ambulantes, em dia com a municipalidade, poderão exercer suas atividades respeitando uma distância de 300 (trezentos) metros da feira livre.

Art. 195 As bancas e barracas deverão ter as seguintes metragens:

I. Mínima: 2 (dois) metros lineares;

II. Máxima: 10 (dez) metros lineares.

Art. 196 As entidades assistenciais poderá ser concedido espaço na feira livre, com isenção da cobrança de taxas, de até 4 (quatro) metros lineares.

Art. 197 As Entidades Assistenciais, Filantrópicas, Templos Religiosos, Escolas ou qualquer outro interessado com a finalidade específica poderão solicitar uso do espaço da feira livre para comercialização somente de produtos que não sejam comercializados pelos feirantes cadastrados.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo caso a mercadoria a ser comercializada seja de produção própria do requerente, desde que devidamente comprovado ou constatado empiricamente pelos agentes fiscalizadores.

Art. 198 O limite para uso da via pública dependerá da largura da via, variando de 1,5 (um e meio) metros para as ruas e de 2 (dois) metros para as avenidas.

Art. 199 A instalação das bancas deverá ser feita de modo a respeitar, pelo menos 2/3 (dois terços) da largura dos passeios, que deverão ficar desimpedidos.

Art. 200 A Prefeitura Municipal de Capão Bonito, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Serviços Urbanos poderá, a seu critério ou a requerimento dos interessados, criar, transferir ou remanejar as feiras livres sempre que ocorra conjunto ou separadamente as seguintes condições:

I. Interesse da coletividade;

II. Densidade razoável da população;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

III. Localização viável.

Parágrafo único. A localização das feiras livres será determinada através de Decreto Municipal.

Art. 201 Não será permitida a localização de feiras livres nas proximidades de hospitais, templos religiosos, devendo manter uma distância de no mínimo 200 (duzentos) metros.

Art. 202 As feiras livres que vierem a ser criadas ou transferidas, não poderão situar-se em raio inferior a 1.000 (mil) metros das feiras já existentes e realizadas no mesmo dia.

Art. 203 O horário de funcionamento das feiras livres fica estipulado entre 06h00 e 14h00.

§1º O horário para montagem das bancas fica limitado entre 04h00 e 07h00.

§2º O horário para desobstrução da via pública é às 14h00.

§3º Fica concedido 20 (vinte) minutos de carência para desobstrução da via pública no horário de verão.

Art. 204 Vagando qualquer ponto na feira livre, o mesmo somente poderá ser ocupado pelo feirante que esteja devidamente licenciado e quite com as obrigações municipais, obedecendo a critério estabelecido pela Secretaria responsável.

SEÇÃO I – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Art. 205 São obrigações comuns a todos que exercerem atividades nas feiras livres:

- I. Cumprir as obrigações presentes nesse Código;
- II. Acatar as determinações da Secretaria responsável;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

III. Iniciar a montagem e o carregamento, assim como a desmontagem e descarregamento das bancas, dentro do horário regulamentar, de conformidade com o previsto nesse Capítulo, operações estas que deverão ser observadas as normas de silêncio, de maneira a não perturbar os munícipes que residam próximos às feiras livres;

IV. Possuir na banca, conforme gênero de comércio, pesos e medidas devidamente aferidos e instrumentos em local visível que permita a qualquer momento, a verificação do peso, medida e exatidão da mercadoria;

V. Não proceder a venda nem a exposição de produtos falsificados, estragados ou condenados pela saúde pública;

VI. Não jogar lixo na via pública ou nas imediações da banca, possuindo para tanto, recipiente apropriado para a coleta de detritos e restos que forem gerados;

VII. Respeitar as normas de higiene, de acordo com as determinações da Vigilância Sanitária;

VIII. Os feirantes que comercializarem produtos alimentícios de consumo imediato deverão usar jaleco branco, touca e luvas;

IX. Os feirantes que se utilizam de fritadores tipo tacho deverão manter o mesmo em perfeito estado de asseio e efetuar a troca sempre que necessário;

X. Os feirantes que comercializarem produtos de consumo imediato deverão ter um responsável pelos recebimentos de numerários, de modo que o responsável pelo preparo e/ou manuseio fique isento desta tarefa;

XI. Possuir recipientes transparentes para isolar de pó, moscas, entre outras impurezas ou contaminações de pedaços de produtos que possam ser ingeridos sem cozimento;

XII. Manter em completo estado de higiene suas bancas, barracas, vasilhames, bem como fazer a limpeza do seu espaço após a finalização da feira livre;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

XIII. Conservar biscoitos, massas, farinhas entre outros produtos congêneres em latas, caixas ou pacotes fechados;

XIV. Não deslocar a banca para outro ponto diferente daquele que for determinado pelo setor competente;

XV. Não ocupar área maior que aquela estipulada pela Secretaria competente, e devidamente citada no ato do cadastramento;

XVI. Não colocar gêneros alimentícios ou produtos comercializáveis em contato direto com o solo;

XVII. Afixar em local bem visível os preços dos produtos expostos à venda;

XVIII. Montar as bancas de maneira a resguardar as mercadorias dos raios solares;

XIX. Observar as normas do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 206 Os feirantes que comercializam produtos de consumo imediato, tais como pastéis, lanches, caldo de cana e outros produtos correlatos deverão obedecer às regras higiênicas sanitárias contidas no Capítulo XXVII, Seção X, Subseção I, II e III, desse Código.

Art. 207 É expressamente proibida nas feiras livres a comercialização de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. A multa prevista nesse artigo será no valor de 20 (vinte) UFESP's.

Art. 208 É expressamente proibida a comercialização de qualquer tipo de animal vivo;

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será no valor de 4(quatro) UFESP's, por animal.

Art. 209 Os produtos deteriorados e/ou que não obedeçam às condições de consumo exigidas não poderão ser expostos à venda e serão apreendidos

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

quando assim sejam encontrados e reconhecidos pela Fiscalização Sanitária e/ou Municipal.

Art. 210 Somente poderá ser colocado a venda o pescado e/ou aves frescas e conservado em gelo.

§1º Os feirantes de pescados serão obrigados, para exercer a atividade, a transportar em recipientes apropriados e constantemente resfriados.

§2º Nas bancas de peixe e/ou aves, somente poderá ser realizado a descamação e/ou manipulação e a limpeza do pescado e/ou aves quando houver recipiente apropriado para recolher os detritos, os quais em hipótese alguma, poderão ser jogados nas vias públicas.

Art. 211 Não será permitida a lavagem de qualquer mercadoria no recinto das feiras livres.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será no valor de 4 (quatro) UFESP's.

Art. 212 É terminantemente proibido o descarte de óleos nas vias públicas, devendo o responsável dar destino adequado, de acordo com as normas ambientais.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será no valor de 20 (vinte) UFESP's.

Art. 213 Fica proibido o uso das árvores para apoio de bancas ou barracas, bem como a amarração de cordas, pregos, ganchos ou qualquer tipo de material que venha a prejudicar o desenvolvimento ou comprometer a sanidade da árvore.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será no valor de 20 (vinte) UFESP's.

Art. 214 Fica proibida a colocação de caixas, caixotes ou qualquer tipo de material nos canteiros centrais ou áreas arborizadas das vias públicas.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será no valor de 4 (quatro) UFESP´s.

Art. 215 Fica proibida a colocação de caixas, caixotes, sacos e congêneres no alinhamento destinado ao passeio dos consumidores.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será no valor de 4 (quatro) UFESP´s.

Art. 216 Serão apreendidas todas e quaisquer mercadorias de pessoas que forem surpreendidas comercializando nas feiras livres sem a devida licença.

§1º As mercadorias apreendidas ficarão retidas em local a ser determinado pela Secretaria responsável e somente serão liberadas após o pagamento de multa à fazenda municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFESP`s, além das diárias no valor de 1 (uma) UFESP.

§2º Os bens perecíveis que forem apreendidos serão inutilizados imediatamente;

§3º Os bens não perecíveis deverão ser retirados em até 7 (sete) dias úteis, sob pena de ser doada as Entidades Assistenciais cadastradas junto a municipalidade.

§4º Caso o infrator se manifeste em não retirar a mercadoria, as mesmas serão doadas de imediato.

Art. 217 Os feirantes que adquirirem mercadorias de atacadistas não licenciados perante a municipalidade estão sujeitos à advertência, multa e cassação da licença.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será no valor de 4(quatro) UFESP´s.

Art. 218 No espaço demarcado para feira livre, e durante sua realização, poderá ser permitida a venda de mercadorias em veículos desde que observadas às obrigações dessa Lei.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 219 Aos feirantes que desrespeitarem as disposições contidas nesse Capítulo serão aplicadas, sem prejuízo de outras penalidades, advertência, multas, suspensões temporárias ou exclusão definitiva, segundo a gravidade do ato cometido, a saber:

I. Desrespeitar as ordens ou determinações dadas pelos fiscais ou funcionários incumbidos da organização e/ou fiscalização das feiras livres;

II. Não estar quites com os recolhimentos dos tributos devidos à municipalidade;

III. Reincidir em infrações às Leis Metrológicas;

IV. Reincidir no desacato a qualquer pessoa que estiver nas feiras livres;

V. Desacatar funcionários municipais ou representantes da Secretaria;

VI. Perturbar, de qualquer forma, o sossego público e a boa ordem na feira ou na marcha dos trabalhos inerentes a ela;

VII. Deixar de cumprir com as obrigações comuns.

Parágrafo único. A multa a que se refere esse artigo será aplicada no valor de 5(cinco) UFESP's, e na reincidência o valor será duplicado, além das outras sanções que o setor competente julgar necessário.

Art. 220 As taxas referentes à feira livre serão determinadas por meio de Decreto do Executivo, corrigidos anualmente com base na inflação.

Art. 221 Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento e Serviços Urbanos a fiscalização e o fiel cumprimento ao estabelecido no presente Capítulo, podendo para tanto se valerem dos serviços municipais competentes, em especial da Vigilância Sanitária.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE

Art. 222 Este Capítulo dispõe sobre a ordenação que compõe a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no âmbito do Município de Capão Bonito.

Art. 223 Consideram-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como a água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situados em área comum do povo.

Art. 224 Para os fins de aplicação dessa Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Anúncio – qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a. Anúncio Indicativo – aquele que visa apenas a identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso, assim considerados exclusivamente a razão social e/ou o nome do profissional autônomo estabelecido, o nome fantasia, número de inscrição em conselho de classe e as atividades desempenhadas no local, restringindo-se a uma única indicação por estabelecimento ou profissional;

b. Anúncio Publicitário –aquele destinado a veiculação de publicidade, localizado em área externa do imóvel visível do logradouro ou fora do local onde se exerce a atividade por meio de painéis, panfletos, balões, faixas, cartazes e similares;

c. Anúncio Especial – aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária. Incluem-se nesta alínea os anúncios das Entidades Assistenciais cadastradas no Município de Capão Bonito;

d. Anúncio Obrigatório – aquele regido por outras Legislações Municipais, Estaduais e Federais;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

e. Anúncio Informativo ao Consumidor – são aqueles informativos de serviços ao consumidor.

II. Área total de anúncio – a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

III. Fachada – qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d`água, chaminés ou similares;

IV. Testada ou alinhamento – linha divisória entre o imóvel de propriedade particular e o logradouro ou via pública.

V. Bem de uso comum do povo – aquele destinado ao uso comum do povo, tais como praças, parques, áreas verdes e institucionais, as vias e os logradouros públicos entre outros.

Art. 225 Para fins dessa Lei, não são considerados anúncios publicitários:

I. Os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

II. As denominações de prédios e condomínios;

III. Os que contenham referência que indiquem lotação, capacidades e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV. Os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

V. Os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400 cm² (quatrocentos centímetros quadrados);

VI. Aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

VII. Os que contenham as bandeiras de cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área de 90 cm² (noventa centímetros quadrados);

VIII. Os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal;

IX. Placas indicativas de serviços auxiliares e atrativos turísticos, previstas no Código Brasileiro de Trânsito – CTB, devendo sua instalação ser de responsabilidade do órgão municipal competente, podendo a administração firmar parceria com a iniciativa privada para a confecção e instalação das mesmas, quando poderá conter o logotipo do empreendedor parceiro.

Art. 226 Todo anúncio deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como deverá ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, devendo obedecer às normas técnicas pertinentes, observando ainda as seguintes normas:

I. Não prejudicar a sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado a orientação ao público, bem como a numeração imobiliária e a denominação de logradouros;

II. Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexibilidade;

III. Não prejudicar a visão dos motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres, quando instalados próximos a vias públicas de fluxo intenso.

Art. 227 Fica proibida a instalação de anúncios em:

I. Árvores de qualquer porte dos espaços públicos e privados;

II. Praça Central, salvo os anúncios de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada de caráter educacional, social e de interesse coletivo;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

III. Nos limites das Ruas General Carneiro, Floriano Peixoto e Sete de Setembro, compreendidas entre as Ruas Cerqueira Cesar e Duque de Caxias;

IV. Torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

V. Postes de iluminação pública ou rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;

VI. Nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d`água público e similares;

VII. Faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII. Leito dos rios e cursos d`água, gradil, ponte, reservatórios, lagos e represas;

IX. Obras públicas, tais como pontes, passarelas, viadutos, ainda que estadual;

X. Excetua-se da proibição desse artigo o mobiliário urbano nos pontos permitidos pela municipalidade.

Art. 228 O anúncio indicativo, seja ele em imóvel público ou privado, deverá observar o disposto nesta Lei.

§1º Na hipótese de o imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio indicativo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites da testada do imóvel, bem como, quando o anúncio indicativo estiver instalado em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 10 (dez) metros, incluindo a estrutura e a área total do anúncio.

§2º Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

§3º Nos imóveis públicos edificadas, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

disposições estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação de Solo em vigor e possuam as devidas licenças de autorização e funcionamento.

§4º A licença para anúncios indicativos nos imóveis públicos ou privados não necessita de prévia autorização, quando da constatação pela Fiscalização de Posturas, na vistoria do estabelecimento.

§5º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

Art. 229 A instalação de engenhos de divulgação de publicidade e propaganda, na paisagem, nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, está sujeita a licença do órgão competente da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Serviços Urbanos.

§1º Para os efeitos dessa Lei, consideram-se engenhos de publicidade e propaganda:

I. Outdoor – engenho publicitário fixo, de uma ou mais faces, destinados à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente, com ou sem iluminação artificial, com estrutura de sustentação metálica ou de madeira;

II. Painel ou Placa-engenho publicitário fixo ou móvel, de uma ou mais faces, constituída por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofram deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade de mensagem, sendo iluminada ou não;

III. Painel luminoso tipo “front light triedro” – engenho publicitário, de dimensão variável, com lâmpadas que iluminam a mensagem, frontalmente, apoiado sobre estrutura própria, feito de material resistente, dispondo de diversos triedros em linha, que rodam ao mesmo tempo, permitindo a visualização de três mensagens em sequência;

IV. Busdoor – é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos ônibus do sistema de transporte coletivo, não podendo ultrapassar a medida de 210

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(duzentos e dez) centímetros de comprimento e 110 (cento e dez) centímetros de altura;

V. Taxidoor – publicidade veiculada no vidro traseiro dos veículos de transporte individual de passageiros (táxis), com medidas de 130 (cento e trinta) centímetros de comprimento e 70 (setenta) centímetros de altura, com adesivos perfurados com transparência luminosa na porcentagem que obedeça a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

VI. Faixas –mensagem publicitária impressa em faixas de pano ou plástico, colocadas nas ruas, fachadas de prédios ou em seu interior.

§2º A exibição de publicidade deverá atender as exigências contidas no parágrafo primeiro desse artigo.

Art. 230 Será permitido o anúncio em imóveis não edificados de propriedade exclusivamente privada, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I. Limpeza regularatravés de capina ou roçagem e remoção dos detritos de área total do imóvel e ao redor das estruturas do anúncio;

II. Estrutura própria.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade, com a devida Licença de Funcionamento, na área não edificada, será permitida a instalação de anúncio indicativo, observando-se as demais disposições dessa Lei.

Art. 231 Para efeitos dessa Lei incluem-se na categoria dos Anúncios Especiais aquele destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel.

Art. 232 Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data da realização das eleições ou plesbicito.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 233 Será obrigatória a fixação de uma plaqueta indicativa padrão (30 cm x 10 cm), na base do engenho, com número do licenciamento expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Art. 234 Para dísticos publicitários pintados em muros e fachadas de propriedade particular, fora do local do estabelecimento, os interessados deverão:

I. Protocolar requerimento solicitando autorização, contendo a exata localização da publicidade;

II. Apresentar autorização do proprietário do imóvel com reconhecimento de firma;

III. Apresentar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa dos débitos municipais referente ao imóvel e a empresa beneficiada.

Parágrafo único. Os responsáveis por anúncios não autorizados serão:

a. Notificados a requerer autorização no prazo de 10 (dez) dias;

b. Não sendo atendida a Notificação, será a taxa de publicidade lançada de ofício no cadastro mobiliário do contribuinte beneficiado, sem prévio aviso, e consequentemente autuado em 10 (dez) UFESP's, por anúncio publicitário.

Art. 235 Para anúncios publicitários através de busdoor e taxidoor, os interessados deverão:

I. Protocolar requerimento solicitando autorização, contendo informações do veículo automotivo em que se dará a publicidade;

II. Autorização do proprietário do veículo com reconhecimento de firma;

III. Apresentar certidão negativa ou positiva com efeito negativa de débitos municipais referentes à empresa beneficiada;

IV. Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo– CRLV.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Parágrafo único. Os responsáveis por anúncios não autorizados serão:

a. Notificados a requerer a autorização no prazo de 10 (dez) dias;

b. Não sendo atendida a Notificação será lançada a taxa de publicidade de ofício, no cadastro mobiliário do contribuinte beneficiado, sem prévio aviso, e consequentemente será autuado em 10 (dez) UFESP's, por anúncio publicitário.

Art. 236 O anúncio de finalidade imobiliária , quando for destinado à informação do público para venda ou locação de imóvel, não poderá ter área superior a 2 (dois) metros quadrados, devendo estar contido dentro do lote.

Art. 237 Os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados no Município de Capão Bonito, dentro dos lotes de propriedade privada, deverão adequar-se a essa Lei no período de 2 (dois) anos, a partir de sua vigência.

Art. 238 Fica proibida a colocação de anúncios publicitários nos imóveis públicos edificadas ou não.

Parágrafo único. Poderá a Administração autorizar a utilização de área pública para a instalação de engenho de publicidade mediante concorrência pública e pagamento pela utilização do espaço, desde que atendidas às exigências dessa Lei.

Art. 239 As autorizações a serem expedidas constituirão fato gerador de taxa de publicidade.

Parágrafo único. A inobservância das disposições desse Capítulo, bem como de demais deveres instituídos pela Administração Municipal imporá a incidência de multa de 10 (dez) UFESP's, por engenho publicitário irregular.

Art. 240 Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a municipalidade poderá adotar medidas para sua retirada, ainda que seja instalado em imóvel privado, cobrando os custos de seus responsáveis, independente da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§1º O Município poderá recolher, garantidos o contraditório e ampla defesa, qualquer anúncio irregular ou sem licença, após 10 (dez) dias da ciência da Notificação de irregularidade.

§2º Será dispensada a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior quando o estado do engenho causar risco à coletividade, bem como ao trânsito de veículos e/ou pedestres.

Art. 241 É solidariamente responsável pelo anúncio a empresa responsável pelo equipamento publicitário, o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título onde o anúncio estiver instalado, bem como aquele que se beneficia do anúncio publicitário.

Art. 242 Toda atividade de captação de clientela e eventual venda de ingressos ou de qualquer outro tipo de produto ou serviço, inclusive a veiculação de publicidade/propaganda ao longo de todas as vias públicas e calçadas do Município de Capão Bonito deverá seguir regras de segurança tanto para captadores quanto dos motoristas e transeuntes:

I. Para segurança pessoal, os captadores deverão estar identificados e com faixas sinalizadoras reflexivas, no horário noturno;

II. Para segurança dos transeuntes, nenhuma ação de captação poderá obstruir a passagem de pedestres nem provocar desvios sobre os passeios públicos;

III. Para segurança do trânsito, toda captação deverá ser feita em local de mínimo risco de acidentes, onde a velocidade seja moderada, com pré-sinalização na via e utilização de cones de borracha no mínimo 30 (trinta) metros antes da abordagem, e com a possibilidade de formação de ilhas ou corredores para estacionamento momentâneo dos veículos no local, à margem direita da via utilizada, sem impactar o fluxo de trânsito;

IV. Na porta de estabelecimentos privados, a abordagem de clientes deverá ter prévia autorização do proprietário do estabelecimento.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Parágrafo único. A inobservância desse artigo acarretará em multa diária de 10 (dez) UFESP's, sendo solidariamente responsável a empresa promotora e a beneficiária.

Art. 243 O Município de Capão Bonito poderá excepcionalmente autorizar a distribuição de panfletos de publicidade/propaganda em locais determinados mediante aprovação de requerimento protocolado pelo interessado.

§1º Fica proibida a distribuição indiscriminada de panfletos em vias, canteiros praças, calçadas e sarjetas de forma a evitar o acúmulo de material que possa prejudicar a fluidez do trânsito, galerias pluviais e paisagem urbana.

§2º Fica proibida a colagem de cartazes, anúncios e afins nos postes de iluminação pública em virtude da preservação da paisagem urbana.

§3º Em toda publicidade/propaganda, deverá conter, de maneira conjunta ou isolada, as expressões “MANTENHA A CIDADE LIMPA. PRESERVE O MEIO AMBIENTE”.

§4º A inobservância desse artigo acarretará em multa diária de 10 (dez) UFESP's, sendo solidariamente responsável a empresa promotora e a beneficiária.

SEÇÃO I – DA PUBLICIDADE ATRAVÉS DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE RUÍDO

Art. 244 Ficam sujeitos às normas dessa Seção os eventos publicitários e as atividades publicitárias, realizadas no território do Município de Capão Bonito, independente dos locais de sua realização, e que venham a se caracterizar como geradores de ruídos submetidos ao controle, fiscalização e multas estabelecidos pela municipalidade.

§1º Para fins dessa Lei:

I. Considera-se evento toda atividade promovida em ambiente fechado ou não, com a utilização de equipamento emissor de ruído, com o objetivo de divulgação de estabelecimento, produto, serviço, campanha ou qualquer outro fim publicitário;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

II. Considera-se atividade publicitária toda divulgação promovida através de aparelhagens de som, fixo ou móvel.

§2º Ficam abrangidas por esse Capítulo os eventos e as atividades publicitárias em geral, sem exceções.

Art. 245 Os ruídos gerados nos locais e pelas formas a que se refere essa Lei não poderão exceder os níveis determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, podendo ser fixado níveis inferiores sempre que assim se fizer necessário.

Art. 246 Todo evento ou atividade publicitária que venha a utilizar aparelhagem de som destinada a gerar ruídos acima de 10 (dez) decibéis deverá ser precedido da devida Licença Municipal para sua execução.

Art. 247 Os veículos automotores destinados à divulgação de qualquer fato ou evento, ou ainda atividade publicitária, somente poderão circular com sua aparelhagem em funcionamento desde que estejam previamente cadastrados e licenciados pela Administração Municipal para esse fim.

§1º Quando se tratar de realização de publicidade através de veículo da própria empresa beneficiária, o cadastramento e o licenciamento serão obtidos mediante requerimento formulado por escrito e dirigido ao setor de Tributos da Prefeitura.

§2º Quando se tratar de prestador de serviços seja pessoa física ou jurídica, esta deverá ser regularmente inscrita junto à Municipalidade.

Art. 248 Nos casos previstos no artigo anterior, os requerentes ficam sujeitos ao pagamento da taxa de licença de que trata a Legislação Tributária do Município.

Art. 249 A publicidade realizada através da circulação de veículo automotor, somente será permitida no horário das 9h00 às 18h00, de segunda-feira a sábado, sendo proibida a circulação aos domingos e feriados.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§1º Os veículos deverão estar cadastrados no Município de Capão Bonito, e toda e qualquer alteração deverá ser informada ao setor competente, além da identificação conforme segue:

- I. Veículo Autorizado;
- II. Placa;
- III. Número da Lei;
- IV. Número da Inscrição Municipal.

§2º Para veículos, a identificação a que se refere o parágrafo primeiro deverá estar afixado nas duas portas dianteiras e no lado direito da tampa ou do vidro traseiro, com logotipo oficial com dimensão de 29 cm x 21 cm, com fundo amarelo e letra preta.

§3º Para motocicletas e bicicletas, a identificação deverá ser fixada nas três faces da caixa de som.

Art. 250 É vedada a atividade publicitária através de veículo automotor dentro de um raio de 150 (cento e cinquenta) metros, tomando como ponto de referencia os seguintes locais:

I. Hospitais, asilos, casas de repouso, postos de saúde, escolas e repartições públicas.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, e havendo motivos relevantes, o Executivo poderá estabelecer outros pontos referenciais para a proibição de que trata esse artigo.

Art. 251 O descumprimento das normas previstas para a publicidade através de equipamentos emissores de ruídos sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I. Multa de 10 (dez) UFESP's na primeira autuação;
- II. Em caso de reincidência, o valor da multa será duplicado;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

III. Em caso de nova reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro em relação a segunda autuação, sem prejuízo da cassação da licença expedida pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Parágrafo único. O descumprimento será ainda considerado infração de trânsito.

Art. 252 Fica a cargo da Fiscalização de Posturas a aplicação das normas previstas neste Capítulo.

Art. 253 O Executivo poderá outorgar aos Órgãos Estaduais e Municipais de controle de trânsito, competência para fiscalizar a publicidade realizada através de veículo automotor.

Art. 254 A medição do nível de ruídos deverá ser realizada por profissional habilitado.

Art. 255 Ficam ressalvadas, quanto à aplicação dessa Lei, e naquilo que couber, as normas emanadas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e da Justiça Eleitoral.

Art. 256 Para medição da aceitabilidade dos ruídos, aplicar-se-á, no que couber, o estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que tratam da avaliação de ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade.

CAPÍTULO XI – DO PROCEDIMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DA CONCESSÃO PÚBLICA

Art. 257 Este Capítulo tem por objetivo regulamentar a participação de interessado em pleitear uso de espaço em prédio público por meio de processo licitatório e de acordo com edital público previamente divulgado.

Art. 258 A participação deverá ser efetuada por meio de envelope denominado habilitação, onde deverá constar os seguintes documentos, colocados na sequência, para facilitar a análise e o julgamento:

§1º Se pessoa física:

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

I. Cópia do Registro Geral – RG;

II. Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III. Atestado de Antecedentes Criminais;

IV. Comprovante de endereço atualizado, com no máximo 3 (três) meses;

V. Declaração de que visitou o local, a fim de tomar conhecimento das características do prédio e dos boxes;

VI. Descrição detalhada dos serviços ou comércio, que se propõe a oferecer e condições de execução (Ramo de atividade).

§2º Se pessoa jurídica:

I. Inscrição Comercial (Registro na Junta Comercial) no caso de Firma Individual;

II. Ato constitutivo e alterações subsequentes devidamente arquivadas na Junta Comercial, em se tratando de sociedade. No caso de sociedade por ações, acompanhadas da ata arquivada correspondente à última eleição da Diretoria;

III. Em caso de Sociedade Anônima, publicação em órgão oficial da Ata de Assembleia de Constituição, das alterações subsequentes, e da última eleição da Diretoria, bem como o arquivamento desses documentos na repartição competente;

IV. Decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de firma ou sociedade estrangeira em funcionamento no País;

V. Inscrição de ato constitutivo ou Registro de Títulos e Documentos, em se tratando de Sociedade Civil, acompanhada de prova da Diretoria em exercício;

VI. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

VII. Prova de Regularidade com a Seguridade Social – INSS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

VIII. Declaração de que visitou o local, a fim de tomar conhecimento das características do prédio e dos boxes;

IX. Descrição detalhada dos serviços ou comércio, que se propõe a oferecer e condições de execução (Ramo de atividade).

Art. 259 Os editais de licitação serão divulgados previamente na Imprensa Oficial e jornais regionais, os interessados deverão retirar sua cópia na íntegra no Paço Municipal, mediante recolhimento de taxa ou através meio eletrônico, gratuitamente no site www.capaobonito.sp.gov.br.

Art. 260 Todos os requisitos, obrigações, prazos, condições e demais atos que fazem parte do processo contratual estarão previstos no edital de abertura de licitação, os quais deverão ser observados e rigorosamente cumpridos pelo interessado.

CAPÍTULO XII – DOS SERVIÇOS DE GUINCHO

Art. 261 Este Capítulo tem por objetivo disciplinar a remoção, guarda e depósito de veículos automotores, apreendidos e/ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito ou abandono em via pública e a aplicação de medidas administrativas e penalidades.

Art. 262 A remoção, guarda e depósito de veículos automotores, apreendidos e/ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito ou abandono em via pública, aplicação de medidas administrativas e penalidades conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A terceirização do serviço é de competência do Poder Executivo Municipal e será precedida de licitação.

Art. 263 Em caso de terceirização dos serviços, o explorador obedecerá aos seguintes requisitos:

I. Ter local apropriado na área urbana do Município de Capão Bonito, cercado, iluminado, com escritórios, banheiros, recepção 24 (vinte e quatro)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

horas, serviço de segurança, controle de acesso de pessoas, vídeo monitoramento com armazenamento das imagens por 30 dias, no mínimo;

II. Atendera os Agentes e as Autoridades de Trânsito, assim definidos na Legislação de Trânsito, ao público em geral, a realização de leilão, bem como zelar pela total segurança dos veículos do qual passa a ser fiel depositário;

III. O pátio deverá ter área compatível conforme legislação específica;

IV. Receber todo e qualquer veículo assim classificados no artigo 96 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, quando devidamente apreendidos e/ou removidos ou retirados de circulação por Agentes da Autoridade de Trânsito;

V. Cobrar pela permanência do veículo no depósito, o valor a ser definido via Decreto do Executivo Municipal;

VI. Liberar o veículo somente para seu proprietário ou representante legal, e unicamente com autorização do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN ou do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, por meio da Autoridade de Trânsito Municipal ou por Agente da Autoridade de Trânsito designado para tal fim, em relação as infrações de competência municipal, desde que atendidas as exigências da Legislação de Trânsito;

VII. Possuir apólice de seguros com cobertura para terceiros em relação a danos materiais e corporais;

VIII. Assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado;

IX. Possuir livro de registro diário, no qual deve constar no mínimo:

a. Identificação dos veículos recebidos;

b. Nome, endereço e identidade do proprietário ou condutor;

c. Data e horário do recebimento do veículo;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

d. Nome e identidade do Agente de Trânsito responsável pela medida administrativa;

e. Data e horário de saída do veículo.

Art. 264 O livro de registro diário deverá ser numerado tipograficamente e deve conter data de abertura assinada pelas Autoridades de Trânsito do Município de Capão Bonito.

Art. 265 A permissionária ou concessionária deverá disponibilizar sistema informatizado integrado ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 266 O explorador da atividade sujeitar-se-á a vistoria semestral realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, ou por qualquer pessoa designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos dessa Lei.

Art. 267 O explorador dos serviços, para a realização de remoção de veículos deverá:

I. Prestar serviços de guincho mediante pedido ou requisição dos Agentes ou Autoridades de Trânsito durante 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias do ano, removendo-o para o pátio ou local determinado pelos requisitantes;

II. Comprovar dispor de no mínimo 3 (três) veículos, sendo um com capacidade para 3.500 kg (três mil e quinhentos) quilogramas, um com capacidade para 8.500 kg (oito mil e quinhentos) quilogramas e um com capacidade de guinchar veículos acima desta tonelagem (veículos pesados), todos em bom estado de conservação;

III. Manter os veículos guincho atualizados quanto aos procedimentos e formas de guinchamento correto dos veículos, de acordo com a legislação pertinente;

IV. Assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

V. Apresentar condutor devidamente uniformizado, com colete reflexivo (arnê), durante a prestação de serviço;

VI. Atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe sejam correlatas, entregando cópias ao delegante, quando solicitadas;

VII. Apresentar o veículo para vistoria técnica comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que lhe for estipulado;

VIII. Zelar pela manutenção da continuidade do serviço de guincho;

IX. Responder pelos seus atos, sujeitando-se as normas e penalidades do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

X. Submeter-se a fiscalização dos Agentes e Autoridades de Trânsito;

XI. Substituir, imediatamente o veículo guincho quando este apresentar problemas mecânicos ou estiver em reparos.

Art. 268 Os veículos guincho deverão atender as seguintes condições:

I. Estar em excelente condição de uso, nas partes mecânicas, lataria e com um sistema de guincho eficiente;

II. Estar o veículo adequado às exigências legais;

III. Estar equipado de modo a efetuar guinchamento de qualquer veículo, independente do ano de fabricação;

IV. Estar provido de todos os equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como de sinalizador móvel e fixo que possibilite a prestação de serviço com plena segurança, principalmente no período noturno;

V. Submeter-se a vistorias periódicas, anualmente, pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

VI. Possuir apólice de seguros com cobertura para terceiros em relação a danos materiais e corporais.

Art. 269 Ao interessado em participar do processo licitatório, deverá atender as seguintes exigências, podendo ser acrescidas outras que a legislação vigente determinar:

I. Ato Constitutivo ou de alteração devidamente registrado em seu órgão competente, com o objetivo de explorar serviço de remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos;

II. Inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ;

III. Documentos pessoais e comprovação de residência atualizada, com no máximo 3 (três) meses, dos sócios e titulares;

IV. Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil – RFB, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e Fazenda Municipal, inclusive do Imposto Predial e Territorial Rural – IPTU, dos sócios e titulares;

V. Certidão Negativa de Débitos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social– INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VI. Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV ou veículos destinados a serviço;

VII. Atestado de segurança veicular, expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou empresa credenciada pelo mesmo

Art. 270 Os valores atinentes ao serviço prestado serão determinados via Decreto do Executivo, considerando a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP.

§1º O veículo removido ao Pátio será liberado pelo proprietário ou representante legal, e para efeito de liberação deverá quitar todas as pendências

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

do veículo conforme artigo 271 da Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais legislações vigentes.

§2º As despesas referentes à remoção e estadia deverá ser regularizada pelo proprietário ou representante legal em uma conta específica da Permitente.

§3º O recolhimento far-se-á através de guia de recolhimento emitido pela Municipalidade, oriundo do bloco de notas de prestação de serviços oficial, fornecido pelo explorador dos serviços de guincho onde conterà a indicação do valor, dados do veículo, quilometragem, local, data e hora.

§4º A Prefeitura Municipal de Capão Bonito, após o recebimento de cada serviço repassará à concessionária ou permissionária a porcentagem que a ela couber, previamente decidido em concorrência pública.

§5º Os veículos apreendidos e/ou removidos a qualquer título, não reclamados ou não liberados pela ausência de pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias serão levados à hasta pública, pelo órgão de trânsito competente, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa às multas, tributos e encargos legais, inclusive despesas de remoção e estadia, e o restante, se houver, depositado à conta do antigo proprietário, na forma da Lei.

§6º Os veículos envolvidos em delito que não cometido pelo proprietário, as viaturas das Polícias Civil e Militar, os veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Capão Bonito são isentos de quaisquer despesas de que trata a presente Lei.

Art. 271 Uma vez acionado pelos Agentes ou Autoridades de Trânsito para remoção e/ou apreensão do veículo, apresentando-se no decorrer do procedimento o proprietário ou condutor e este solicitar a dispensa do serviço de guincho, e havendo amparo legal, deverá arcar com às custas referente ao serviço dispensado.

Art. 272 O não cumprimento de quaisquer dispositivos desse Capítulo sujeitará o explorador a sanções administrativas de:

I. Multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

II. Perda da delegação, através da rescisão unilateral do contrato por parte da Municipalidade, sem o pagamento de qualquer indenização por parte do delegante, e sem prejuízo de outras medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As medidas previstas nesse artigo podem ser aplicadas em conjunto, a depender da gravidade da infração.

Art. 273 A empresa, para explorar este serviço deverá estar em dia com a Fazenda Municipal, sendo que o não cumprimento deste dispositivo acarretará na perda da concessão ou permissão dos serviços.

Art. 274 Em nenhuma hipótese é permitido ao concessionário ou permissionário provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar a sua remoção, ressalvado em caso de necessidade e para prestar socorro à ocupante do veículo.

Art. 275 A condenação do concessionário ou permissionário em ação cível, por danos causados a veículo removido, será considerada justa causa para a revogação da delegação e o impedimento para participação de qualquer licitação para o mesmo serviço pelo prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO XIII – DOS TÁXIS

SEÇÃO I – DO OBJETO

Art. 276 Este Capítulo tem por objeto disciplinar as condições para exploração dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel no Município de Capão Bonito, denominada simplesmente de serviços de táxi, constituindo a mesma no instrumento que regerá as atividades citadas.

SEÇÃO II – DEFINIÇÕES

Art. 277 Para efeito de interpretação desta Seção, entende-se por:

I. SERVIÇOS DE TÁXI:

- a. O transporte individual de passageiros mediante pagamento de tarifa;
- b. O transporte de pessoas com itinerário e valor pré-fixados.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

II. PERMISSIONÁRIOS: Pessoa física a quem é outorgada a permissão para exploração dos serviços de táxi;

III. CONDUTOR: Motorista profissional, inscrito no cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de táxi, através de autorização prévia;

IV. PONTO: Local pré-fixado para o estacionamento de veículos/táxi;

V. CADASTRO: Registro de condutores de veículos/táxi e dos automóveis utilizados nos serviços de táxi;

VI. ALVARÁ: Documento que autoriza, a título precário, determinado veículo de propriedade do Permissionário, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos serviços de táxi, bem como indica o ponto de estacionamento da permissão.

SEÇÃO III – COMPETÊNCIA

Art. 278 Compete a Secretaria Municipal de Planejamento e Serviços Urbanos, através do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN a administração e a fiscalização dos serviços de transportes no âmbito do Município de Capão Bonito, em se tratando de serviços de táxis.

Parágrafo único. No exercício dessas atribuições, ao referido Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN compete dispor a execução e disciplina, supervisão e fiscalização dos serviços de táxi, assim como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.

SEÇÃO IV – DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Subseção I – Da Outorga de Permissão e Alvará

Art. 279 A execução dos serviços de táxi fica condicionada à outorga de permissão para exploração dos mesmos e a obtenção do Alvará a serem expedidos pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§1º Recebida a outorga de permissão, o permissionário, pessoa física, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Termo de Aceitação, para apresentação do veículo nas condições previstas neste regulamento, para após a aprovação, a obtenção do Alvará anual.

§2º A não apresentação do veículo no prazo ou a apresentação do mesmo não observando as exigências legais, importará na revogação da permissão, independente de Notificação de qualquer natureza ou de decisão que a declare.

Art. 280 *É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam os requisitos exigidos neste regulamento.*

Parágrafo único. *As transferências da outorga a terceiros dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionados à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.*

Art. 281 O Alvará deverá ser renovado anualmente, através do pedido dirigido ao Prefeito Municipal e instruído com os documentos abaixo, em original ou cópia autenticada:

- I. 01 (uma) foto 3x4, com data recente;
- II. Cópiado Certificado de Registro do Veículo – CRV e da respectiva licença, com pagamento do Seguro Obrigatório;
- III. Certidão Negativa de Débitos Municipais referente ao Imposto sobre Serviço – ISS;
- IV. Atestado de Antecedentes Criminais;
- V. Comprovante de residência no Município.

Parágrafo único. O pedido de renovação deverá ser protocolado no prazo 30 dias antes do vencimento do Alvará, e o não atendimento das exigências contidas no caput deste artigo ensejará na revogação da permissão.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 282 Em caso de falecimento de titular permissionário, impedimento ou desinteresse, o alvará será cancelado e procedido a nova licitação, se presente o interesse público.

Subseção II – Dos requisitos para outorga da Permissão

Art. 283 Somente será outorgada a Permissão:

I. Ao motorista profissional autônomo, proprietário do veículo nas condições previstas neste Capítulo e que esteja inscrito no Cadastro Fiscal do Município de Capão Bonito.

Parágrafo único. Somente poderá ser outorgada uma única Permissão por pessoa física.

Art. 284 A outorga de permissão será sempre precedida de processo de licitação.

Parágrafo único. Não será permitida a transferência de permissão, no caso de desinteresse ou impossibilidade do permissionário em continuar explorando os serviços, caducará a permissão e ensejará a abertura de nova licitação.

Subseção III – Da licitação

Art. 285 O preenchimento de vagas obedecerá às seguintes disposições:

I. Publicação de Edital de chamamento dos interessados, através da Imprensa Oficial do Município, com indicação do número de vagas, com prazo de 30 (trinta) dias;

II. Inscrição dos interessados no período fixado pelo edital, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os documentos abaixo, em original ou cópia autenticada:

a. 2 (duas) fotos 3x4 com data recente;

b. Cópia do Registro Geral- RG;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- c. Carteira Nacional de Habilitação– CNH na categoria B, C, ou D;
- d. Atestado de sanidade física ou mental;
- e. Atestado de Antecedentes Criminais;
- f. Comprovante de residência no Município de Capão Bonito há mais de 12(doze) meses, passado por autoridade competente;
- g. Cópia do Certificado de Registro do Veículo – CRV, e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;
- h. Comprovante de vistoria do veículo pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- i. Comprovante de Inscrição no Cadastro de Inscrição como contribuinte da Receita Federal;
- j. Comprovante de Inscrição do Cadastro Fiscal do Município de Capão Bonito.

§1º Não haverá inscrição condicional, nem será habilitado para a licitação aquele que não preencher aos requisitos deste artigo.

§2º O permissionário, no exercício regular de suas atividades, poderá inscrever-se para a transferência a qualquer das vagas abertas, mediante a apresentação de requerimento nesse prazo, com indicação do ponto ocupado e do ponto desejado, instruindo o pedido com Atestado do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

§3º A vaga decorrente de transferência na hipótese do parágrafo anterior será preenchida na mesma oportunidade, através de permuta ou licitação, se presente interesse público.

§4º Não poderá requerer transferência o permissionário que tenha sofrido, no mínimo, a pena de suspensão temporária, por um período de 12 (doze) meses.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 286 O julgamento dos pedidos de inscrição será procedido atendendo-se os seguintes critérios:

I. Preferência para aqueles que já forem permissionários e que desejam transferir-se de ponto, prevalecendo, em caso de empate e preferência, a que, fizer prova de maior tempo de atividade neste Município;

II. Preferência para aqueles que oferecerem veículo com ano de fabricação mais recente;

III. Preferência para aqueles que oferecerem veículos padronizados e com quatro portas;

Parágrafo único. No caso de empate no julgamento dos pedidos de inscrição, será dada preferência ao requerente de maior idade.

SEÇÃO V – DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TÁXI

Art. 287 Somente poderão ser utilizados nos serviços de táxi os veículos cadastrados como tal na Prefeitura Municipal.

Art. 288 A condução dos veículos/táxi só poderá se dar por pessoas portadoras de Certidão de Registro Cadastral de Condutor (Alvará).

SEÇÃO VI – DO CADASTRO DE CONDUTORES

Art. 289 Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, o motorista profissional deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

I. Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria B, C ou D;

II. Comprovante de residência;

III. Certidões atestando que o requerente não foi condenado definitivamente pela prática de crimes contra a pessoa, o patrimônio, os costumes, a Administração Pública, a paz pública, e ainda dos crimes previstos na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1.976;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

IV. Registro Geral – RG;

V. Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Art. 290 Verificada a regularidade da documentação exigida no artigo anterior, o requerente será submetido a exame de conhecimento de localização de logradouros públicos e principais ruas da cidade, de relações humanas e de direção defensiva, aplicado pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, com o concurso de outros setores da Administração, quando necessário.

Art. 291 Apresentados todos os documentos exigidos e logrando aprovação nos exames referidos, o requerente será inscrito no cadastro em referência, devendo ainda satisfazer as exigências do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e da Legislação Municipal, e comprová-las no ato de sua inscrição, sob pena de ineficácia do registro cadastral.

Art. 292 Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:

I. Condutor/permissionário.

§1º O veículo deverá estar em atividade no mínimo 03 (três) horas por dia, 03 (três) dias por semana, exceção feita nos casos autorizados pela Prefeitura, em virtude de manutenção e de força maior, devidamente comprovada.

§2º Aos inscritos será fornecido certificado, com validade máxima de 01 (um) ano, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

§3º A atuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 293 A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro de inscrito que violar as disposições da presente Lei, após regular procedimento administrativo, onde seja assegurado o amplo direito de defesa.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SEÇÃO VII – DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 294 Os veículos especificamente destinados ao transporte individual de passageiros – táxis deverão satisfazer, além das exigências do Código Nacional de Trânsito – CTB e legislação correlata, o que segue:

I. Para os Táxis Urbanos, veículos de 4 (quatro) portas, inclusive utilitários, sendo de, no mínimo 5 (cinco) e no máximo 7 (sete) passageiros;

II. Para os Táxis Rurais, veículos de no mínimo 9 (nove) e no máximo 20 (vinte) passageiros;

III. Encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

IV. Pintura padronizada na cor branca, e personalização segundo modelo a ser fixado por Decreto do Executivo;

V. Fabricação não superior a 10 (dez) anos;

VI. Estar equipado com:

a. Extintor de incêndio, de capacidade proporcional à categoria de veículo/táxi e no modelo aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

b. Caixa luminosa com a placa “TÁXI” sobre o teto que apague sua luz interna quando em trânsito;

c. Dispositivo que indique ‘Livre’ ou “ Em Atendimento”;

d. Cintos de segurança em perfeitas condições;

e. Luz de freio elevada “break light”, na parte inferior interna (vidro traseiro);

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

VII. Conterem nos locais visíveis indicados:

- a. A identificação do permissionário e do condutor em atividade, contendo número do alvará, número e nome do ponto e número da placa do veículo;
- b. A tabela de tarifa em vigor;
- c. O dístico “É PROIBIDO FUMAR”;
- e. O dístico “USO OBRIGATÓRIO DE CINTO DE SEGURANÇA”;
- e. Alvará em pleno vigor;

§1º Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados, periodicamente, no final de cada semestre civil, ou ainda quando a Prefeitura Municipal reputar necessário, devendo o permissionário acudir a convocação levando o veículo no local determinado para tanto.

§2º Constatadas eventuais irregularidades será fixado, pela Prefeitura Municipal, prazo razoável para os reparos necessários.

§3º Os equipamentos de que tratam as alíneas de “a” até “e”, do inciso VII, deverão atender a padronização fixada por Decreto do Executivo.

Art. 295 Os veículos/táxi poderão ser dotados de sistema de controle por radiocomunicação, desde que sejam respeitadas todas as disposições contidas nesta Lei.

Art. 296 Os permissionários dos serviços de táxi deverão substituir os seus veículos, no mês em que os mesmos completarem 10 (dez) anos de sua fabricação.

Art. 297 *Na eventualidade de substituição de veículos com vida útil não vencida, o substituto deverá atender os requisitos do Art. 294 desta Lei.*

Parágrafo único. No caso de veículos sinistrados, de permissionários autônomos, cujo valor dos danos supere a 30% (trinta) por cento do valor de

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

mercado do mesmo, será permitida sua substituição por outro veículo com até 10 (dez) anos de fabricação, mediante a apresentação dos devidos elementos comprobatórios.

Art. 298 Fica fixada a proporção de um veículo/táxi para cada 689 (seiscentos e oitenta e nove) habitantes no Município de Capão Bonito.

Subseção I – Dos pontos de estacionamento

Art. 299 O estacionamento de veículo/táxi só poderá se dar nos pontos estabelecidos, devendo-se, para tanto, observar-se a categoria dos referidos PONTOS.

Art. 300 Ficam criados, no Município de Capão Bonito, os pontos para estacionamento de táxis URBANOS e RURAIS, conforme segue:

I. PONTO URBANO – Fixo:

a. Ponto nº 01, na Praça Rui Barbosa, defronte ao Banco Santander, com estacionamento para 10 (dez) veículos, em sistema de rodízio, sendo 5 (cinco) para cada escala;

b. Ponto nº02, na Praça Rui Barbosa, defronte à Farmácia FazFarma, com estacionamento para 11 (onze) veículos, em sistema de rodízio, sendo 5 (cinco) numa escala e 6 (seis) em outra;

c. Ponto nº 03, na Rua Treze de Maio, defronte a “Instituição Legionários na Defesa do Menor” Santa Casa de Misericórdia, com estacionamento para 9 (nove) veículos, dos quais uma vaga será destinada, se for o caso, para um veículo adaptado para usuários portadores de necessidades especiais;

d. Ponto nº 04, na Praça Governador Mario Covas, ao lado do Edifício do Fórum, situado na Rua Rafael Machado Neto, com estacionamento para 8 (oito) veículos;

e. Ponto nº 05, na Praça Maestro Edmundo Cacciacarro, com estacionamento para 3 (três) veículos;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

f. Ponto nº 06, na Avenida Elias Jorge Daniel, defronte à Creche Municipal, sentido bairro/centro, com estacionamento para 8 (oito) veículos;

g. Ponto nº 07, na Rua Laurindo de Oliveira, defronte à Praça Orlando Giriboni, Bairro Boa Esperança com estacionamento para 1 (um) veículo;

h. Ponto nº 08, LIVRE, na Praça João XXIII, aos taxistas credenciados na modalidade urbana, com estacionamento para, no máximo 5 (cinco) veículos;

i. Ponto nº 09, LIVRE, no Terminal rodoviário, observado o sistema de rodizio, cuja escala será apresentada pela Comissão dos Taxistas a autoridade competente, sendo que o uso ficará restrito aos táxis dos pontos urbanos;

j. Ponto nº 10, LIVRE, na Rua Profeta Batista da Silveira, esquina com a Rua Capitão Firmino Gonçalves, na Vila Santa Rosa, com estacionamento para 6 (seis) veículos, e;

k. Nos pontos que funcionarem no sistema de rodizio, deverá obrigatoriamente, haver plantão noturno, entre os permissionários, exceção feita à área rural.

II. LINHA RURAL:

a. Linha nº 01, no Bairro Apiaí – Mirim, com estacionamento para 3 (três) veículos;

b. Linha nº 02, no Bairro Ana Benta, com estacionamento para 2 (dois) veículos;

c. Linha nº 03, no Bairro Água Quente, com estacionamento para 1 (um) veículo;

d. Linha nº 04, no Bairro da Barra, com estacionamento para 1 (um) veículo;

e. Linha nº 05, no Bairro das Campinas, com estacionamento para 1 (um) veículo;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

f. Linha nº 06, no Bairro dos Freitas, com estacionamento para 1 (um) veículo;

g. Linha nº 07, no Bairro Fundão/Moreiras, com estacionamento para 1 (um) veículo;

h. Linha nº 08, no Bairro Ferreira dos Matos, com estacionamento para 1 (um) veículo;

i. Linha nº 09, no Bairro Ferreira das Almas, com estacionamento para 2 (dois) veículos;

j. Linha nº 10, no Bairro Pinhalzinho, com estacionamento para 2 (dois) veículos;

k. Linha nº 11, no Bairro Paineiras, com estacionamento para 1 (um) veículo;

l. Linha nº 12, no Bairro dos Proenças, com estacionamento para 1 (um) veículo;

m. Linha nº 13, no Bairro São José Abaixo, com estacionamento para 1 (um) veículo;

n. Linha nº 14, na antiga Fazenda Santa Inês, hoje Fibria, com estacionamento para 1 (um) veículo;

o. Linha nº 15, no Bairro Turvo dos Pedrosos, com estacionamento para 1 (um) veículo;

p. Linha nº 16, no Bairro Turvo dos Almeidas, com estacionamento para 2 (dois) veículos;

q. Linha nº 17, no Bairro Taquaral Abaixo, com estacionamento para 1 (um) veículo;

r. Linha nº 18, no Bairro dos Tomés, com estacionamento para 1 (um) veículo; e

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

s. Linha nº 19, no Bairro Tamanduá/Gomes, com estacionamento para 1 (um) veículo.

III. Os veículos autorizados, em se tratando do ponto rural, quando em trânsito pela sede do Município de Capão Bonito, poderão estacionar, PROVISORIAMENTE, na Rua Silva Jardim, nas proximidades do Mercado Municipal, para efetuarem a lotação de passageiros;

IV. Os horários de atendimento serão regulamentados oportunamente por meio de Decreto, visando o fiel cumprimento da Lei.

Art. 301 Para fins do artigo anterior, ficam instituídas as seguintes categorias de pontos:

I. Ponto livre;

II. Ponto Fixo, e;

III. Ponto Provisório.

§1º Entende-se por Ponto Livre aquele em que se permite o estacionamento de qualquer táxi, cadastrado e regularizado, conforme escala definida pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, devendo ainda ser respeitadas:

I. Eventual vaga no local.

§2º Entende-se por Ponto Provisório, aquele criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada temporariamente, podendo ser utilizado, por qualquer veículo/táxi regularizado.

§3º Em qualquer modalidade de ponto conforme o caput deste artigo, sempre terá preferência ao passageiro o 1º (primeiro) veículo/táxi da fila no referido ponto.

Art. 302 Os pontos serão fixados pelo Poder Executivo Municipal em função do interesse público e conveniência administrativa, com especificação de

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

categoria, localização e número de ordem, bem como, as quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar e as eventuais condições especiais, ouvindo-se as respectivas comissões.

§1º Qualquer ponto poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído pelo Executivo, desde que justificado pelo interesse público, ouvida a Comissão de Taxistas.

§2º Advinda à necessidade de aumento, extinção ou diminuição de qualquer ponto, é assegurado, ao permissionário, ser transferido para outros pontos, dando-se preferência de escolha ao mais antigo na atividade.

Art. 303 Fica autorizada a criação, através de uma comissão, seja taxista urbano ou rural, respectivamente, pelos permissionários de cada ponto, de Normas de Atuação, desde que não contrariem qualquer dispositivo legal ou regulamentar da atividade, os quais serão obrigatoriamente obedecidas pelos seus componentes, sob pena de aplicação das penalidades previstas para o caso.

Parágrafo único. Para que produza seus efeitos jurídicos e legais perante a Prefeitura Municipal, a Comissão de Taxistas deverá registrar a Norma de Atuação junto à mesma.

SEÇÃO VIII – DAS TARIFAS

Art. 304 As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de táxi serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 305 A utilização da Bandeira II fica restrita ao período compreendido entre 19h00 e 06h00 nos dias úteis, a partir das 13h00 nos sábados e aos domingos e feriados em tempo integral até às 06h00 do dia útil subsequente.

Parágrafo único. Afora os horários acima descritos, fica obrigatória a utilização de Bandeira I, salvo expressa e restrita autorização da Municipalidade em contrário.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SEÇÃO IX – DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Subseção I – Dos permissionários

Art. 306 Constituem ainda deveres e obrigações do Permissionário:

I. Manter as características fixadas para o veículo;

II. Dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III. Apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;

IV. Providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

V. Controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e nos locais indicados;

VI. Apresentar o veículo em perfeita condição de conforto, segurança e higiene;

VII. Cumprir rigorosamente as determinações da Prefeitura e as normas dessa Lei;

VIII. Não ceder ou transferir, seja a que título for a permissão outorgada ou o alvará do veículo, mesmo que seja a outro permissionário;

IX. Manter o veículo em atividade no ponto fixo em que estiver cadastrado pelo menos durante 3 (três) horas ao dia, três dias por semana, exceto em casos autorizados pela Prefeitura, em virtude de força maior devidamente comprovada;

X. Cumprir rigorosamente as normas prescritas na presente Lei e nos demais atos administrativos expedidos.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Subseção II – Dos condutores

Art. 307 É dever do condutor do veículo/táxi, além do previsto na legislação de trânsito:

I. Tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes de fiscalização;

II. Trajar-se adequadamente;

III. Acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV. Conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o percurso menos prolongado possível;

V. Cobrar o valor exato da corrida;

VI. Prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

VII. Manter a inviolabilidade dos equipamentos;

VIII. Portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

IX. Não ingerir bebida alcoólica em serviço;

X. Não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados, exceto nos casos previstos nesta Lei;

XI. Não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

XII. Cumprir rigorosamente as normas prescritas na presente Lei e nos demais Atos Administrativos expedidos.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 308. O permissionário do serviço de transporte individual de passageiros – Táxi poderá ser temporariamente substituído na condução do veículo por outro motorista, desde que o substituto preencha todos os requisitos estabelecidos a seguir:

I. Estando a permissionária grávida, poderá ser substituída durante a licença gestante, comprovada através de atestado médico, pelo período de 120 (cento e vinte) dias;

II. Em decorrência de afastamento para tratamento de saúde, por período de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por até igual período, desde que comprovado através de atestado médico;

III. Em caso de decretação de prisão temporária ou provisória.

Art. 309 É direito do condutor do veículo/táxi:

I. Recusar receber passageiros em visível estado de embriagues ou sob efeito de tóxicos ou portadores de doenças infectocontagiosas;

II. Recusar receber passageiros no período noturno, em bairros considerados de alta periculosidade ou em destino a eles;

III. Recusar receber pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob a acusação de prática de crime;

IV. Recusar receber pessoas trajadas de forma a danificar o veículo ou lesar o condutor;

V. Apresentar defesa ou recorrer à Prefeitura as infrações que lhe são imputadas.

Subseção III – Da fiscalização

Art. 310 A fiscalização dos serviços será exercida por funcionários públicos da área própria, da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, para os quais serão emitidas identificações específicas, podendo ser requisitado o concurso da Polícia Militar para o cumprimento das suas atribuições.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 311 Os funcionários da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços, segundo disposições legais, lavrando sempre os autos circunstanciados.

Art. 312 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível em formulários denominados Auto de Infração, extraíndo-se cópia para anexação ao processo e entregando-se cópia a pessoa sob fiscalização.

Parágrafo único. Sempre que possível, o Auto de Infração conterá a identificação do condutor, a identificação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

SEÇÃO X – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 313 Pela inobservância dos preceitos contidos neste regulamento e demais normas e instruções complementares, exceções feitas especificamente aos direitos do condutor de veículo/táxi, contido no artigo 309, os infratores ficam sujeitos as seguintes cominações:

I. Advertência escrita;

II. Multa;

III. Suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV. Impedimento temporário da circulação do veículo nos serviços de táxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V. Impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de táxi;

VI. Cassação da permissão.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 314 As penas pecuniárias aplicadas por infringência desse Capítulo deverão obedecer aos valores de acordo com a gravidade e agrupadas da forma que segue:

Grupo I.

I. Trajar-se inadequadamente;

II. Estacionar fora das condições permitidas (regulamentares);

III. Abandonar o veículo no ponto, fora das condições permitidas nesse Capítulo;

IV. Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;

V. Prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza;

VI. Retardar, propositadamente, a marcha do veículo.

§1º Multa no valor de 6(seis) UFESP's.

Grupo II

I. Deixar de portar o veículo o respectivo Alvará;

II. Deixar de portar, o condutor, o Certificado de Registro Cadastral;

III. Recusar passageiro, salvo em casos justificados;

IV. Deixar de tratar com polidez e urbanidade passageiros, público ou os agentes de fiscalização;

V. Deixar de afixar no veículo, no local determinado, a tabela de tarifas ou qualquer dos demais documentos exigidos;

VI. Deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos legais a Fiscalização;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

VII. Estar com o veículo fora dos padrões determinados;

VIII. Descumprir as determinações da Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

§2º Multa no valor de 8(oito) UFESP's.

Grupo III

I. Deixar de renovar o Alvará do veículo na ocasião determinada;

II. Seguir, propositadamente, o itinerário mais extenso ou desnecessário;

III. Deixar de portar a tabela de tarifas;

IV. Dirigir em situações que ofereçam riscos a segurança de passageiros ou de terceiros;

V. Prestar serviço com veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança;

VI. Cobrar valor acima do fixado na tabela vigente de tarifa;

VII. Efetuar transporte remunerado com veículo não cadastrado para esse fim;

VIII. Agredir verbal ou fisicamente passageiros ou agentes de fiscalização;

IX. Encontrar-se, o condutor do veículo, em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-lo.

§3º Multa no valor de 15 (quinze) UFESP's.

Art. 315 A penalidade de suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi será aplicada àquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob sua responsabilidade.

Art. 316 A penalidade de impedimento temporário da circulação do veículo dos serviços de táxi será aplicada nos seguintes casos:

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- a. Não apresentação do veículo para vistoria no prazo assinalado;
- b. Quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;
- c. Circulação do veículo sem o Alvará ou com o mesmo vencido, reiteradamente.

Art. 317 A penalidade de cassação do registro de condutor/permissionário será aplicada nos seguintes casos:

- a. Seja condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime;
- b. Agrida moral ou fisicamente, usuário dos serviços ou agentes de fiscalização;
- c. For flagrado dirigindo veículo/táxi dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;
- d. Torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.

Art. 318 A penalidade de impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de táxi será aplicada nos seguintes casos:

- a. Quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
- b. Quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

Art. 319 A cassação da permissão dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o permissionário:

- a. Incidir numa das letras do artigo 317;
- b. Perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira;
- c. Tiver sido decretada a insolvência civil;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

d. Paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da Municipalidade, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada geral;

e. Transferir a exploração dos serviços;

f. Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;

g. Reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta Lei;

h. Estiver utilizando, nos serviços, veículo/táxi definitivamente impedido de transitar.

Art. 320 A penalidade de advertência será aplicada pelo funcionário fiscalizador e conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 321 A multa será aplicada ao permissionário dos serviços nos casos e valores definidos nesta Lei.

§1º No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 50% (cinquenta) por cento.

§2º As penalidades citadas serão aplicadas separadas ou cumulativamente.

Art. 322 A aplicação da pena de cassação da permissão impedirá nova permissão, nos termos da Lei de Licitações.

Art. 323 As aplicações das penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as prescritas em outras legislações como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 324 O desrespeito às vedações estabelecidas nesta Lei constituirá infração sujeita a seguinte sanção:

I. Aplicação de multa imposta ao proprietário do veículo, no valor de 40 (quarenta) UFESP's e a apreensão do veículo, por transporte irregular de passageiros, sem a permissão do órgão público competente.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 325 A restituição do veículo far-se-á ao seu proprietário mediante:

I. Apresentação do Certificado de Propriedade do Veículo ou equivalente;

II. Comprovante de pagamento da multa à Fazenda Municipal, ainda, que dependente de recurso;

III. Comprovante de pagamento dos emolumentos decorrentes da apreensão, no valor de 25 (vinte e cinco) UFESP's;

IV. Comprovação do pagamento dos valores referentes à estadia do veículo à Prefeitura Municipal quando for o caso ou diretamente à prestadora credenciada desse serviço.

Art. 326 Decorrido 10 (dez) dias úteis, contados da data da apreensão do veículo, sem as providências do artigo anterior, proceder-se-á o chamamento do interessado para efetuar o pagamento dos débitos e a retirada do veículo, por intimação publicada na Imprensa Oficial do Município.

Art. 327 A fiscalização das atividades previstas nesta Lei, bem como a aplicação das penalidades e a arrecadação dos valores daí decorrentes, será exercida pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, através do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 328 No ato da ocorrência, o agente autorizado, lavrará o auto circunstanciado, contendo todos os elementos indispensáveis à identificação do infrator, do veículo, bem como detalhará as condições físicas que o veículo apresentar quando da apreensão, retendo inclusive uma cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

§1º Após a lavratura do auto, o agente notificará o infrator, entregando-lhe uma via do mesmo e, na hipótese de recusa, o agente fiscalizador instruirá o auto circunstanciado com a assinatura de duas testemunhas.

§2º O condutor do veículo que efetuar o transporte irregular de passageiro é responsável tributário solidário para efeitos dessa Lei, inclusive para receber notificações.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

**SEÇÃO XI – DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS
IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS.**

Subseção I – Do procedimento

Art. 329 O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo único. O processo referido no caput deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração, lavrado pelo funcionário fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços, pela Comissão dos Taxistas, por outros funcionários públicos ou por ato de ofício praticado pela Municipalidade.

Art. 330 Quando mais de uma infração à Lei decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos, poderá ser apurado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 331 O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar defesa.

Subseção II – Das despesas

Art. 332 O infrator citado poderá apresentar defesa por escrito, perante a Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do Auto de Infração.

Parágrafo único. A defesa ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

Art. 333 A defesa mencionará:

I. A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. A qualificação do autuado;

III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamente;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

IV. A especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão;

V. As diligências que o autuado pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§1º Compete ao autuado instruir a impugnação com os documentos destinados a provarem as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitando-se o número de testemunhas a 3 (três).

§2º Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Art. 334 Não sendo apresentada à defesa ou apresentada de forma intempestiva, será declarada à revelia o infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo único. Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

Subseção III – Das prerrogativas do órgão competente

Art. 335 O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

I. Indeferir as medidas meramente protelatórias;

II. Determinar a oitiva do infrator ou de qualquer pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;

III. Determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Subseção IV – Da decisão da autoridade julgadora

Art. 336 A decisão da autoridade julgadora consistirá:

I. Aplicação das penalidades correspondentes;

II. Arquivamento do processo;

Subseção V – Das citações e das intimações

Art. 337 A citação far-se-á:

I. Por via postal ou eletrônico, com prova de recebimento;

II. Por ofício, através de servidor designado com protocolo de recebimento;

III. Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. O edital será publicado uma vez, na Imprensa Oficial, ou em jornal de circulação local.

Art. 338 Considerar-se-á feita a citação:

I. Na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

II. Na data do recebimento, por via postal ou eletrônico, se a data for emitida 10 (dez) dias após a entrega da citação à agência postal;

III. Quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Subseção VI – Dos recursos

Art. 339 Das decisões do Diretor do Departamento Municipal de Trânsito do Município de Capão Bonito, de que trata o artigo 336, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias da intimação ao Secretário Municipal de Planejamento e Serviços Urbanos, que o decidirá, servindo-se para

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

tanto, do assessoramento técnico que poderá ser requisitado, inclusive, junto aos demais órgãos do Município, quando necessário.

Subseção VII – Dos prazos

Art. 340 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e excluindo-se o dia de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 341 – As penalidades prescreverão:

I. Em 6 (seis) meses se a infração for apenada com advertência escrita;

II. Em 1 (um) ano se a infração for apenada com multa;

III. Em 2 (dois) anos se a infração for apenada nos termos do inciso III e IV do artigo 313;

IV. Em 5 (cinco) anos se a infração for apenada nos termos dos incisos V e VI do artigo 313.

Subseção VIII – Dos preços de expedição

Art. 342 Para a obtenção dos documentos citados nesse Capítulo, o permissionário pagará à Tesouraria da Prefeitura, no ato do protocolo do pedido, os preços de expedição fixados por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO XII – DAS NORMAS PARA COIBIR O TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS.

Art. 343 O transporte de passageiros será coibido neste município de Capão Bonito nos termos da Lei.

Art. 344 Considera-se clandestino o transporte remunerado de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica, em veículo particular ou de

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

aluguel, que não possua a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente (Alvará).

Art. 345 Não será considerado clandestino o transporte de passageiros realizado eventualmente por táxi de outro Município, devidamente autorizado pelo poder público municipal, desde que o retorno ao Município de origem da autorização seja realizado com o mesmo passageiro do trajeto de ida ou com o veículo vazio.

Parágrafo único. No caso de transporte previsto no caput desse artigo, é vedado:

I. Realizar serviço com características de transporte coletivo, incluída a fixação de itinerário ou de horário regular para embarque ou desembarque de passageiros, a lotação de pessoas, a venda de passagens e a cobrança de preço por passageiros;

II. Embarcar ou desembarcar passageiros ao longo do itinerário;

III. Recrutar passageiros, inclusive em terminais rodoviários ou pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo;

IV. Utilizar, em qualquer ponto do início ao fim do trajeto, terminais rodoviários para embarque ou desembarque de passageiros;

V. Realizar viagens habituais, com regularidade, de dias, horários ou itinerários;

VI. Fazer transporte de encomendas ou mercadorias nos veículos utilizados na respectiva prestação.

Art. 346 O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN será responsável pelo controle e pela fiscalização do transporte clandestino de passageiros de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata essa Lei, com vistas à maior eficiência e à segurança dos usuários, poderá ser exercida, respeitada a competência de cada um, isoladamente ou em conjunto com o Departamento

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, pela Polícia Militar, Polícia Civil, ou mediante convênio, por qualquer outro Órgão ou Entidade Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 347 Serão aplicadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros as seguintes sanções:

I. Multa no valor de 100 (cem) UFESP's;

II. Apreensão do veículo.

§1º O valor da multa prevista no inciso I, desse artigo será duplicado a partir da primeira reincidência.

§2º A autoridade competente instaurará o devido processo administrativo, observadas as disposições legais aplicáveis, para processamento do Auto de Infração.

Art. 348 O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para seu proprietário.

§1º A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas vencidas, taxas, despesas com o transbordo dos passageiros, remoção e estadia.

§2º A despesa com a estadia do veículo em depósito será de 5 (cinco) UFESP's por dia, podendo ser cobrada somente até os 30 (trinta) primeiros dias.

Art. 349 A autoridade competente representará perante a autoridade policial, objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino, adotando, entre outras as providências de que trata o artigo 301 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Verificado prejuízo para a Fazenda Pública, a autoridade que lavrar o Auto de Infração instaurará o respectivo processo administrativo contra o infrator e fará representação ao Ministério Público, nos termos do Art. 2º do Decreto Lei Federal nº 3.240, de 08 de maio de 1.941.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

CAPÍTULO XIV – DA UTILIZAÇÃO DE VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 350 Este Capítulo tem por objetivo regulamentar a utilização de vias e passeios públicos no âmbito do Município de Capão Bonito.

Art. 351 É vedada aos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e imóveis residenciais, a obstrução, sob qualquer forma e em qualquer horário, dos passeios públicos confrontantes, ressalvando o direito de acesso ao respectivo imóvel.

§1º Nos casos de postos de abastecimento e de atendimento de veículos motorizados, a linha divisória entre a área de acesso ao imóvel e o passeio público deverá ser demarcada em tinta amarela indelével, ficando proibido o estacionamento de veículos sobre o passeio, ainda que momentâneo, para fins de abastecimento, lavagem ou serviços.

§2º Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior deverão instalar, na divisa de sua área com os imóveis vizinhos, junto ao passeio público, sinalização de alerta luminoso, para aviso dos transeuntes.

§3º A parte restante do passeio público é destinada ao uso exclusivo do pedestre, não podendo ser ocupada ou obstruída, nem mesmo momentaneamente, ressalvado o direito de acesso dos veículos.

§4º Fica expressamente proibido utilizar qualquer parte do passeio público para lavagem ou pequenos reparos de veículos.

§5º Fica expressamente vedado o uso do leito carroçável das vias públicas, bem como os passeios públicos, para a pintura de publicidade ou outras inscrições de qualquer natureza.

Fica expressamente proibido o uso dos passeios públicos para fixação, ainda que temporário, de tabuletas, mostruários, bancas e similares, e, ainda para exposição de bens de qualquer natureza, devendo permanecer inteiramente livres para a passagem dos transeuntes.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 352 O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator:

I. Em Notificação para retirada de imediato na primeira ocasião;

II. Multa no valor de 10 (dez) UFESP's, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III. Apreensão dos bens e equipamentos, sem prejuízo das culminações cabíveis.

Art. 353 Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não poderão utilizar as calçadas, passeios públicos, canteiros, praças ou qualquer outra via ou espaço público.

§1º A administração poderá autorizar a ocupação parcial e temporária da calçada para colocação de mesas e cadeiras em alguns locais específicos, para fins de consumo no estabelecimento, desde que atenda aos requisitos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§2º Para a ocupação da calçada de que trata o parágrafo anterior, será cobrada uma taxa anual de utilização do passeio público, conforme Código Tributário Municipal.

§3º A autorização de que trata o §1º somente será expedida em caráter precário, e se assegurado o percurso livre mínimo para o pedestre de 1,5m (um metro e meio) contado a partir da guia.

I. O percurso mínimo livre para pedestre de que trata este parágrafo não pode conter nenhum objeto urbano, tais como árvores, placas, postes ou similares.

§4º Em se tratando da colocação de churrasqueira, a administração poderá autorizar a ocupação parcial e temporária da calçada, para estabelecimentos comerciais devidamente licenciados, devendo a mesma estar colocada rente à parede da fachada.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§5º Os estabelecimentos interessados na ocupação parcial da calçada deverão efetuar seu pedido através de requerimento protocolado juntamente com os seguintes documentos:

a. Licença de Funcionamento;

b. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpode Bombeiros – CLCB;

c. Licença da Vigilância Sanitária, se for o caso.

Art. 354 Fica proibido nas calçadas, sarjetas e vias públicas:

I. Criar qualquer tipo de obstáculo à livre circulação de pedestres e/ou veículos;

II. Depositar mesas, cadeiras, caixas, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes e similares;

III. A instalação de engenhos destinados à divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;

IV. A colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam permitidos pelo órgão competente;

V. A exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;

VI. Afixar ferros, madeiras, estacas e similares que não sejam permitidos pelo órgão competente;

VII. Preparar argamassa, concreto ou similar destinado à construção e reformas;

VIII. Depositar materiais de construção ou reforma por período superior a 24 (vinte e quatro) horas;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

IX. Descumprir as prescrições descritas neste Código e demais regulamentos.

§1º As proibições de que trata esse artigo não se aplicam nos casos em que o contribuinte possuir autorização expedida pela administração conforme previsto nos artigos anteriores.

§2º Excetuam-se da proibição prevista no inciso VIII desse artigo, os casos de ocupação temporária de parte do passeio público para depósito de material de construção e preparo de concreto e/ou argamassa, nos imóveis em construção ou reforma, desde que assegure o percurso livre mínimo para o pedestre de 1,5m (um metro e meio), a contar da guia, e que a área ocupada não ultrapasse a testada frontal do imóvel, além de ser cercada com tapume de madeira compensada ou chapa metálica contendo altura mínima de 2 (dois) metros e que sua estrutura ofereça segurança à coletividade.

I. O percurso mínimo livre para pedestre de que trata este parágrafo não pode conter nenhum objeto urbano, tais como árvores, placas, postes ou similares.

II. Para o preparo de concreto e/ou argamassa no leito carroçável somente será permitido mediante utilização de caixotes apropriados, que vedem o contato do preparo com o asfalto, e que não ultrapasse o espaço equivalente a 4 (quatro) metros quadrados.

Art. 355 O descumprimento ao disposto nos artigos 353 e 354, implicará:

I. Notificação para retirada em 24 (vinte e quatro) horas;

II. Multa no valor de 20 (vinte) UFESP's, se descumprido o prazo previsto no inciso I, e em caso de reincidência o valor será duplicado;

III. Decorrido 24 horas da ciência da Notificação prevista no inciso I desse artigo, e constatado que não foi providenciado a retirada do material de construção, a Divisão de Fiscalização de Posturas encaminhará Ofício à Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente, solicitando a remoção do mesmo, incorporando-se imediatamente os bens apreendidos ao patrimônio do Município.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

CAPÍTULO XV – DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 356 É proibido aos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, bancas de jornal, aos feirantes, aos vendedores ambulantes e afins a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer impressos ou material que incitem a pornografia e/ou obscenidade.

§1º As infrações previstas no caput deste artigo serão punidas por meio de:

I. Advertência;

II. Multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's;

III. Multa em dobro, no caso de reincidência;

IV. Cassação da Licença para os não estabelecidos e interdição do estabelecimento, para os estabelecidos;

V. Lacração, em caso de desobediência.

Art. 357 Os proprietários de estabelecimentos que servem bebida alcoólica são responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, obscenidades, algazaras, barulhos excessivos ou qualquer tipo de perturbação do sossego público, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão o proprietário a:

I. Advertência;

II. Multa no valor de 100 (cem) UFESP's;

III. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV. Cassação da Licença de Funcionamento e interdição do estabelecimento.

V. Lacração, em caso de desobediência.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

CAPÍTULO XVI – DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 358 É proibido perturbar o sossego público e o bem-estar público ou das vizinhanças com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma, decorrentes das atividades comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Art. 359 Compete a Prefeitura Municipal de Capão Bonito, por meio de seus órgãos competentes, licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de natureza comercial, industrial e de prestadores de serviços que, pela intensidade do volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único. A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará:

I. Advertência para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

II. Multa no valor de 100 (cem) UFESP's;

III. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV. Cassação da Licença de Funcionamento e interdição do estabelecimento;

V. Lacração, em caso de desobediência.

Art. 360 Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em decibéis.

Parágrafo único. A medição de que trata este artigo será efetuada por profissional habilitado.

Art. 361 Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinados a simples reparos destes instrumentos deverão ser atendidas as exigências do

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

órgão competente, respeitando os limites de ruídos conforme normas da Associação Brasileira das Normas Técnicas – ABNT.

Art. 362 SUPRIMIDO.

I. SUPRIMIDO.

II. SUPRIMIDO.

III. SUPRIMIDO.

Art. 363 Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I. Por aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;

II. Por sinos de igreja e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo estar evitados os toques antes das 05h00, bem como após as 22h00;

III. Por fanfarras e/ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles em datas religiosas e cívicas;

IV. Por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias, bombeiros e polícia;

V. Por apitos de rondas e guardas policiais;

VI. Por máquinas e aparelhos usados em construções e obras em geral, desde que devidamente licenciados pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, e que funcionem entre às 07h00 e 19h00, respeitando-se o limite de ruídos conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

VII. Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios esportivos, com horários previamente licenciados e entre às 07h00 e 22h00.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§1º Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

§2º Na distância mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde e asilos, as proibições referidas no parágrafo anterior são de caráter permanente.

Art. 364 Por ocasião de comemorações carnavalescas, datas comemorativas e festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente as manifestações normalmente proibidas nesse Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e asilos.

Art. 365 Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, asilos, escolas e residências, são proibidas executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruído, antes das 07h00 e após as 19h00.

Art. 366 Nos hotéis, pousadas, pensões e edifícios residenciais é vedado:

- I. Pendurar roupas nas janelas;
- II. Colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;
- III. Deixar nos aposentos ou salões pássaros, cães e outros animais.

Art. 367 Na defesa do bem-estar e tranquilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar visível, um aviso sobre sua capacidade máxima de lotação e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Parágrafo único. Incluem-se nas exigências do presente artigo os edifícios ou parte deles destinadas a uso comercial e de livre acesso ao público.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 368 O não cumprimento dos artigos 361 a 367 implicará:

I. Advertência;

II. Multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's;

III. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO XVII – DA MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 369 Este Capítulo tem por objetivo regulamentar a manutenção dos imóveis urbanos no âmbito do Município de Capão Bonito de modo que todos os imóveis localizados na zona urbana, confrontantes com vias ou logradouros dotados de guias e sarjetas, ficam obrigados a manter os respectivos passeios, calçadas e muros devidamente construídos, de acordo com os tipos, padrões e medidas estabelecidos no Código de Obras, Plano Diretor ou outra legislação específica vigente.

§1º Será permitido o fechamento dos imóveis com cercas desde que mantidas em bom estado de conservação e a limpeza dos imóveis sejam regulares, atendendo aos requisitos deste Código.

§2º Fica proibido utilizar na construção ou reforma do passeio/calçada piso, tinta ou qualquer outro material derrapante.

§3º Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades, regendo-se, a espécie, pelo disposto no Código Civil.

§4º Quando o imóvel urbano sem edificação for destinado ao cultivo de verduras, legumes, frutas ou qualquer outro gênero alimentício, deverá ser observado à íntegra desse Capítulo.

Art. 370 São considerados como inexistentes os muros, passeios/calçadas construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos nas mesmas condições.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Parágrafo único. Só serão tolerados os consertos de muros, passeios/calçadas quando a área em mau estado não exceder a 1/3(um terço) da área total, caso contrário, serão considerados em ruínas, devendo ser obrigatoriamente reconstruídos.

Art. 371 Encontrando-se os imóveis, localizados na sede e no distrito do Município de Capão Bonito, em desacordo com esse Capítulo, o responsável deverá ser notificado para, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, providenciar a construção, reconstrução ou adequação exigida.

§1º Esgotado o prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sem que a determinação seja cumprida, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de 25(vinte e cinco) UFESP's.

§2º Após a imposição da multa, será expedida nova Notificação, conferindo-se novo prazo de 15(quinze) dias para o atendimento da exigência legal, sob pena da incidência de multa em dobro.

§3º Havendo a dificuldade do atendimento a primeira Notificação, poderá o contribuinte protocolar requerimento antes do vencimento da primeira Notificação, solicitando prorrogação de prazo para mais 45 (quarenta e cinco) dias, uma única vez, ficando essa sujeita ao deferimento, deferimento parcial ou indeferimento após análise do Setor competente.

Art. 372 Para fins dessa Lei, responsável é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo a cobrança lançada no cadastro imobiliário municipal.

Art. 373 Quando se fizerem necessários reparos ou reconstrução de passeio, em consequência de obras realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público, por Autarquias, Fundações e Empresas Prestadoras de Serviços Públicos, ou ainda, em consequência do uso permanente ou temporário por ocupante do mesmo, caberá a esses a responsabilidade de sua execução.

Art. 374 Os proprietários de imóveis urbanos devem conservar em perfeito estado de limpeza, higiene e asseio os seus quintais, pátios e terrenos, os quais

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

deverão estar capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e a coletividade.

§1º Não será permitida, dentro do perímetro urbano, a existência de imóveis cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo e entulhos.

§2º A limpeza de terrenos deverá ser realizada sempre que se fizer necessário, tomando como base a altura da vegetação, devendo sempre estar inferior a 20 (vinte) centímetros.

§3º Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas e escombros.

§4º O imóvel que estiver parcialmente coberto com mato ou servindo de depósito de lixo e/ou entulhos, será considerado sujo na totalidade de sua área.

§5º Não será permitido o acúmulo de resíduos decorrentes da limpeza do imóvel, bem como de sua roçada e capinação em vias públicas, passeios, canteiros, praças ou qualquer outro local não autorizado pelo Município, sendo de responsabilidade do proprietário a remoção dos mesmos, para local adequado.

Art. 375 O infrator ao disposto no artigo anterior está sujeito as seguintes penalidades:

I. Notificação de advertência concedendo prazo de 30 (trinta) dias para realizar a limpeza.

Parágrafo único. O prazo previsto neste inciso poderá ser menor em virtude da segurança e da saúde pública.

II. Em caso de descumprimento, será emitido Auto de Infração e a multa aplicada será no valor de 100 (cem) UFESP's, por imóvel.

III. Em caso de reincidência na infração prevista no artigo anterior no período de 12 meses, a multa aplicada será duplicada.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Parágrafo único. A Notificação, bem como o Auto de Infração poderá ser feito pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento ou por meio da Imprensa Oficial do Município de Capão Bonito.

Art. 376 Nos casos em que a municipalidade, por meio do setor competente, efetuar a roçada ou a remoção dos resíduos, quer seja por conta própria ou de terceiros, será lançado no cadastro do referido imóvel o valor apurado da execução do serviço.

Art. 377 O proprietário, titular ou possuidor conforme cadastro imobiliário municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso e/ou para efetuar o pagamento da multa imposta e/ou dos serviços prestados.

Parágrafo único. O valor não pago na data de vencimento ficará sujeito à multa e juros na forma da legislação vigente.

Art. 378 É proibida a limpeza de terrenos por meio de queimadas, bem como a incineração de lixos ou detritos, nos lotes urbanos do Município de Capão Bonito.

§1º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFESP's, por imóvel, aplicada em dobro no caso de reincidência.

§2º O Município atenderá imediatamente qualquer reclamação ou denúncia que trate de queimada, através da Fiscalização, o qual aplicará a multa estipulada, se for o caso.

§3º Será responsável pela infração o proprietário do imóvel e a pessoa que praticou o ato. Caso não seja localizada a pessoa que praticou o ato, a multa será aplicada somente ao proprietário do imóvel.

Art. 379 É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município de Capão Bonito.

§1º A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias estaduais, bem como nos caminhos e estradas municipais.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§2º O infrator incorrerá em multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's no ato da infração ou quando comprovado o mesmo.

§3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§4º A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixos e/ou resíduos e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§5º Os imóveis privados são de inteira responsabilidade dos seus proprietários.

CAPÍTULO XVIII – DA PROIBIÇÃO DO USO E COMERCIALIZAÇÃO DE CEROL OU OUTRO MATERIAL EQUIVALENTE.

Art. 380 Este Capítulo tem por objetivo a proibição da industrialização, comercialização, armazenamento, transporte, distribuição e uso de cerol (mistura de cola e vidro moído) ou qualquer material cortante usado para empinar pipas no âmbito do Município de Capão Bonito.

§1º Fica proibida a industrialização, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol ou qualquer material cortante usado para empinar pipas.

§2º Fica expressamente proibido o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas, bem como o uso de tais materiais na própria pipa e nas rabiolas das mesmas.

Art. 381 Aquele que infringir o presente Capítulo estará sujeito à apreensão dos objetos além do pagamento de multa à Municipalidade.

Parágrafo único. Quando se tratar de infrações praticadas por menor, assumirão as consequências de seus atos, os pais ou responsável legal.

Art. 382 Aos infratores das proibições previstas no parágrafo primeiro do artigo 380 será aplicada a multa no valor de 100 (cem) UFESP's e, em caso de reincidência, a multa será duplicada.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Parágrafo único. Na segunda reincidência, a empresa infratora terá sua Licença de Funcionamento cassada, e o estabelecimento interditado.

Art. 383 Aos infratores das proibições previstas no parágrafo segundo do artigo 380 será aplicada a multa no valor de 10 (dez) UFESP's.

Art. 384 Os valores arrecadados pela Municipalidade, nos termos deste Capítulo, serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Capão Bonito.

Art. 385 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e o Corpo de Bombeiros Militar de Capão Bonito realizarão anualmente, antes do início das férias escolares, campanhas educativas alertando crianças e seus pais sobre os riscos de cerol e a proibição contida neste Capítulo.

CAPÍTULO XIX – DA DESTINAÇÃO CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 386 Este Capítulo tem por objetivo a promoção da destinação correta dos resíduos sólidos produzidos no âmbito do Município de Capão Bonito.

Art. 387 Entende-se por resíduo sólido qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólidos ou semissólidos que resultem de atividades domiciliares, comerciais, industriais, de prestação de serviços públicos e privados, agrícolas e de outras atividades, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental.

Art. 388 A geração de resíduos sólidos deverá ser minimizada através da adoção de processos de baixa produção de resíduos e da reutilização e/ou reciclagem de resíduos sólidos, dando-se prioridade à redução, reutilização e reciclagem, a despeito de outras formas de tratamento e disposição final, exceto nos casos em que inexista tecnologia viável.

Art. 389 Resíduos de características domiciliares são todos aqueles enquadrados como Classe II – não inertes, não perigosos, conforme ABNT 10004, divididos para efeito dessa Lei em orgânico e reciclável.

§1º Por resíduo orgânico, entende-se restos naturais ou não, de origem natural ou não, de origem animal ou vegetal, constituídos por restos de

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

alimentos, produtos danificados, restos de poda e roçada, passíveis de compostagem.

§2º Por material ou resíduo reciclável, entende-se aquele passível de reaproveitamento por processos industriais específicos, tais como vidro, papel ou papelão, plástico, metais e outros passíveis de reaproveitamento.

Art. 390 Fica instituída a separação dos resíduos sólidos domiciliares na sua origem, no Município de Capão Bonito, em duas espécies:

I. Resíduos Recicláveis;

II. Resíduos Orgânicos.

Parágrafo único. Apenas os resíduos sólidos domiciliares deverão ser coletados pelo Município, sendo que os resíduos provenientes de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, dentre outros é de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada.

Art. 391 Os resíduos de eletroeletrônicos, lâmpadas fluorescentes e pilhas/baterias, pneus e embalagens de óleos lubrificantes e agrotóxicos após o seu consumo ou esgotamento energéticos deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que comercializarem ou a rede de assistência técnica autorizado pelas respectivas indústrias para que repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 392 Em se tratando de resíduos decorrentes de construção, reforma, demolição de edificação ou qualquer outro resíduo de qualquer natureza, caberá ao proprietário do imóvel a devida separação na sua origem e correta destinação dos mesmos, sendo proibido o acúmulo de tais resíduos no interior do imóvel, bem como nas vias públicas, passeios, canteiros, praças ou qualquer outro local não autorizado pela Municipalidade.

§1º Constatada pela fiscalização municipal, imóvel com acúmulo de resíduos de qualquer espécie, será notificado o contribuinte a providenciar a

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

remoção dos mesmos, no prazo de 3 (três) dias, a partir da ciência da Notificação.

§2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e constatado a sua desobediência, lavrar-se-á o Auto de Infração e a multa será no valor de 50 (cinquenta) UFESP's, e:

I. Será concedido novo prazo de 3 (três) dias para remoção, findo o qual, em caso de desobediência, a multa será aplicada em dobro e a obra será embargada, a qual se reverterá após o atendimento do solicitado;

II. Poderá a Administração Municipal efetuar a retirada dos resíduos citados no caput deste artigo, lançando às custas no Cadastro Imobiliário do Imóvel.

§3º Pode ainda a Administração Municipal, através do setor competente efetuar a remoção dos resíduos citados no caput deste artigo, mediante cobrança de taxa pela execução do serviço, no valor apurado, sem prejuízo das cominações pecuniárias cabíveis.

Art. 393 Os proprietários, ocupantes ou posseiros de imóveis enquadrados e cadastrados nos programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Promoção Social, poderão requerer ao Chefe do Executivo que os custos e a remoção dos entulhos e similares sejam subsidiados à custa do erário público.

Art. 394 A empresa ou prestador de serviço que requerer a licença para prestar serviços de remoção de entulho e similares deverá possuir área própria e apropriada para o despejo dos materiais, devendo ainda o local constar do contrato social da empresa, ou ainda de contrato de área autorizada e apropriada para tal descarte.

§1º A empresa poderá ficar dispensada desta obrigação, caso o município crie uma área específica para receber entulhos e similares.

§2º O prestador de serviço poderá atuar no município com autorização da Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 395 A empresa ou prestador de serviços desta natureza deverá ainda ser cadastrado junto a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente.

Art. 396 A empresa que prestar os serviços de remoção de entulhos e similares deverá oferecer processo de reciclagem de no mínimo 70% (setenta por cento) de todo material recolhido.

Parágrafo único. Caso a empresa não cumpra o disposto neste parágrafo, perderá a licença concedida pelo Município de Capão Bonito.

Art. 397 Fica a cargo da Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente o acompanhamento do processo de reciclagem previsto no artigo anterior.

Art. 398 O veículo que prestar serviço de remoção de entulhos e similares deverá afixar em todas as laterais placas adesivas de 30 cm x 20 cm, com fundo amarelo e letra na cor preta, constando o número da licença concedida pela municipalidade.

Parágrafo único. Deverá ainda constar na caçamba para remoção de resíduos sólidos a placa do veículo que faz seu deslocamento.

Art. 399 A carga e descarga na área central da cidade deverá ser efetuado conforme determina a Lei Municipal nº 3.792 de 14/06/2013.

Art. 400 A empresa que utilizar-se de veículo ou caçamba para a remoção de resíduos sólidos (entulhos e similares) em estacionamento na denominada “Área Azul” fica obrigada a efetuar os pagamentos devidos pelo horário utilizado.

Parágrafo único. Os valores a respeito da cobrança serão pagos diretamente a concessionária dos serviços e serão definidos via Decreto do Executivo.

Art. 401 Os veículos ou caçambas deverão estacionar preferencialmente dentro dos imóveis dos quais farão a limpeza, e quando não for possível, estacionar respeitando a distância mínima de 5 (cinco) metros da esquina e

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

paralelamente a guia, com distância máxima de 50 (cinquenta) centímetros, de acordo com a Legislação de Trânsito.

Art. 402 A empresa ou prestador de serviço que atuar no município de Capão Bonito sem a devida licença será aplicado as seguintes sanções:

I. Advertência para imediata suspensão da atividade e regularização de sua situação perante a municipalidade;

II. Em caso de desobediência, autuação com a aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFESP's;

III. Em caso de reincidência, apreensão do veículo ou qualquer meio de transporte que seja utilizado para a atividade.

CAPÍTULO XX – DAS MEDIDAS REFERENTES A CONSTRUÇÕES

Art. 403 Este Capítulo tem por objetivo regulamentar as medidas referentes a construções no âmbito do Município de Capão Bonito.

Art. 404 Nenhuma obra, seja de construção, reforma ou demolição, no âmbito do território do Município de Capão Bonito poderá ser iniciada sem o Projeto Técnico devidamente aprovado pelo Departamento de Engenharia.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto nesse artigo as reformas não estruturais.

Art. 405 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feito no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

§1º O tapume provisório deve assegurar um percurso livre mínimo para o pedestre de 1 (um) metro linear, a contar da guia, protegendo toda extensão onde está sendo realizado a obra.

§2º O percurso mínimo livre para pedestre de que trata o parágrafo anterior não pode conter nenhum objeto urbano, tais como árvores, placas, postes ou similares.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§3º O tapume de madeira compensada ou chapa metálica deverá conter altura mínima de 2 (dois) metros e sua estrutura deverá oferecer segurança à coletividade.

§4º Dispensa-se tapume quando se tratar de:

I. Construção ou reparo de muros ou gradis com altura máxima de 2 (dois) metros;

II. Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 406 A construção de andaimes deverá satisfazer as seguintes condições:

I. Apresentar perfeitas condições de segurança;

II. Situar-se no interior do tapume;

III. Não causar danos em árvores, à iluminação pública, à rede de telefonia, à rede de água e aos transeuntes.

Art. 407 Para o preparo de concreto e/ou argamassa no leito carroçável somente será permitido mediante utilização de caixotes apropriados, que vedem o contato do preparo com o asfalto, e que não ultrapasse o espaço equivalente a 4 (quatro) metros quadrados.

Art. 408 O descumprimento ao disposto nesse Capítulo, implicará:

I. Advertência para regularização em 24 (vinte e quatro) horas, quando outro prazo não for estipulado pelo agente fiscalizador ou por legislação específica;

II. Multa no valor de 20 (vinte) UFESP's, se descumprido o prazo previsto no inciso I, e em caso de reincidência o valor será duplicado.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

CAPÍTULO XXI – DA EXECUÇÃO DE OBRAS, REPAROS E SERVIÇOS NAS VIAS PÚBLICAS POR CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 409 Este Capítulo tem por objetivo regulamentar a execução de obras, reparos e serviços nas vias públicas por concessionárias de serviços públicos.

Art. 410 As obras, reparos ou serviços a serem executados na via pública, em pista de rolamento de veículos, em áreas de uso comum do povo, ou calçadas para a circulação de pedestres, realizadas por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, não poderão ter início sem prévia autorização da Prefeitura Municipal de Capão Bonito dos projetos ou planos de trabalho previstos para o local.

§1º Consideram-se vias públicas as ruas, avenidas, estradas, túneis, pontes, caminhos, passagens ou quaisquer outros logradouros de domínio público.

§2º Incluem-se entre as obras, reparos ou serviços citados no caput deste artigo os realizados no subterrâneo qualquer tipo de escavação ou perfuração, principalmente quando alterarem ou provocarem danos ao pavimento.

Art. 411 A Prefeitura Municipal de Capão Bonito terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo dos projetos ou planos de trabalho, para pronunciar-se, fixando prazo para início e previsão para o término das obras, reparos ou serviços, ou negando autorização para que sejam levados a efeito.

§1º Nos casos de comprovada urgência, as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, deverão informar de imediato a Municipalidade.

§2º Consideram-se casos de urgência aqueles em que a não execução imediata das obras, reparos ou serviços, expõe a risco a segurança do trânsito de veículos e pedestres ou interrompe a prestação de fornecimento ou serviços de utilidade pública.

Art. 412 Na execução de obras, reparos ou serviços de absoluta urgência, bem como daquela cuja duração for inferior a 12 (doze) horas, que não

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

impliquem em obstrução mesmo que parcial do trânsito de veículos ou pedestres, fica dispensada a autorização prevista no artigo 409 devendo, no entanto, ser o fato comunicado a Prefeitura, no máximo até o primeiro dia útil imediatamente posterior ao início da execução das atividades.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o caput deste artigo, o órgão ou entidade responsável pelas obras, reparos ou serviços deverá proceder à reparação dos danos causados dentro de 12 (doze) horas a contar da conclusão dos serviços, trechos ou etapas.

Art. 413 Para os efeitos dessa Lei são adotados os seguintes termos e definições:

I. Equipamento de infraestrutura urbana: dispositivo técnico para prestação de serviços de infraestrutura urbana;

II. Ligação domiciliar: projeto de ramificação de rede aérea ou subterrânea necessária para ligar um endereço onde já houver rede implantada;

III. Intervenções de pequeno porte: ligações domiciliares, obras e serviços de conservação de caráter rotineiro, cuja finalidade é repor ou reparar equipamentos de serviços de utilidade pública, para as quais é necessária apenas a ocupação de até 1/3 (um terço) do passeio público ou do leito carroçável;

IV. Intervenções de médio porte: obras e serviços de ampliação ou expansão, por tempo relativamente longo, cuja finalidade é implantar, substituir ou ampliar equipamentos de serviços de utilidade pública, determinando quase sempre a necessidade de abertura de valas longitudinais ou transversais e o consequente estreitamento da via carroçável e aquelas realizadas na mesma forma do inciso III, utilizando até metade do leito carroçável;

V. Intervenções de grande porte: obras e serviços realizados em período de tempo de difícil previsão, geralmente longo, objetivando a realização de grandes serviços de utilidade pública, envolvendo a aplicação de quantidade acentuada de recursos humanos e materiais, sendo necessária, em geral, a interdição da via pública e de acesso.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 414 Os projetos e planos de trabalho que pretendam autorização para intervenções de pequeno, médio ou grande porte, devem apresentar requerimentos com as seguintes informações:

I. Nos projetos e planos de trabalho para intervenções de pequeno e médio porte:

- a. Croqui de localização da obra ou serviço;
- b. Nome do requerente e da via ou logradouro;
- c. Trecho onde se fará a intervenção;
- d. Proposta de sinalização elaborada em conformidade com Lei.

II. Nos projetos e planos de trabalho para intervenções de grande porte:

- a. Planta da obra;
- b. Estudo sobre a repercussão da obra ou serviço no tráfego da área, com sugestão de alternativa para a circulação do tráfego durante a realização;
- c. Planta em escala que permita visualizar a indicação de todas as interferências incidentes no sistema viário, bem como das posições da sinalização necessária.

§1º As intervenções de pequeno porte, incluindo as ligações domiciliares, quando realizadas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos de saneamento, energia elétrica, gás ou telecomunicações, ou seus contratados, poderá ser dispensadas as autorizações previstas no artigo 409, desde que seja solicitado e aprovado pela Administração Municipal projeto onde constarão as características gerais dos serviços, especificações técnicas e responsabilidades do agente executor.

§2º A sinalização vertical da regulamentação, advertência e orientação, prevista nos projetos de intervenções de grande porte, deverá ser implantada pelo autor da intervenção e coberta, devendo seu descobrimento ocorrer somente por ocasião da implantação dos desvios.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 415 O órgão ou entidade responsável pelas obras, reparos ou serviços deverá colocar em local de visibilidade pública, placas indicativas das quais constarão:

- I. Finalidade da obra, do reparo ou do serviço que esteja sendo executado;
- II. A identificação completa do órgão ou entidade responsável pela execução das atividades;
- III. A data de início das obras, do reparo ou do serviço e a data prevista para a sua conclusão;
- IV. Identificação do órgão que os autorizou e do órgão que fiscaliza a execução;
- V. A declaração de que a obra, o reparo ou o serviço está sendo executado na conformidade do disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. Nas intervenções consideradas de pequeno porte, como no caso das ligações domiciliares, fica dispensada a inclusão dos itens III a V.

Art. 416 As obras, reparos ou serviços só poderão ter início após a instalação dos elementos de sinalização, segurança e proteção quanto aos riscos que possam oferecer para a livre circulação de veículos e de pedestres.

Parágrafo único. Sempre que possível, a obstrução da via pública não atingirá mais que sua metade, de modo que o trânsito de pedestres e veículos se faça livremente e com segurança, através da parte desimpedida, que deverá ser mantida permanentemente limpa.

Art. 417 Toda sinalização colocada na via pública sem a devida autorização municipal, com vistas a interditar, reservar parte do leito, bem como a sinalização de trânsito implantada sem autorização em projeto aprovado, serão apreendidas e permanecerão à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o qual passarão a ser de propriedade da Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Parágrafo único. A apreensão de que trata o presente artigo visa unicamente garantir a segurança no trânsito e não exime o autor, das sanções a que estiver sujeito, por força da legislação em vigor, bem como não o exime das responsabilidades civil e criminal dos acidentes que possam vir a ocorrer em função da sinalização inadequada.

Art. 418 O órgão ou a entidade responsável pela obra, reparo ou serviço, para cuja execução seja necessário romper ou remover revestimento ou qualquer outro dispositivo de acabamento ou de proteção da pista de rolamento de veículos ou de passeios públicos, inclusive obras de arte e equipamentos, à superfície ou à infraestrutura, incluindo a sinalização de trânsito, está obrigado a repor, às suas expensas, o local nas mesmas condições anteriores, de forma a que não venha posteriormente a oferecer risco ou impedimento à livre circulação de veículos e de pedestres.

§1º Em casos de danos à pavimentação ou quaisquer equipamentos urbanos já existentes (jardins, passeios, redes de drenagem e sistemas de captação de águas pluviais, arborização, sinalização, entre outros) deve haver recomposição, obedecidas às normas específicas para cada tipo de pavimentação, material e calçamento.

§2º Quando necessária a recomposição de pavimento, a compactação deverá ser feita de acordo com as normas técnicas específicas para o caso, de modo que a pista de rolamento entregue ao tráfego apresente sempre o mesmo nivelamento sem saliências nem depressões.

§3º A execução de obras, reparos, ou serviços deverá obedecer às normas e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e as demais normas que vierem a ser adotadas pelo Município, sempre visando a melhor técnica.

§4º Todas as vias que sofrerem alterações geométricas, durante a execução da obra, reparo ou serviço, deverão ser devolvidas nas condições anteriores à sua execução.

Art. 419 Quando as obras ou aberturas de valas forem executadas no sentido transversal das vias públicas, atingindo ou envolvendo mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos imóveis existentes em cada quarteirão ou, de qualquer

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

forma, quando os reparos forem considerados técnicos ou esteticamente insatisfatórias, fica a Administração Municipal autorizada a exigir a recomposição ou recapeamento do trecho em questão, em toda a largura do leito carroçável, usando material de mesma natureza e qualidade.

Parágrafo único. O recapeamento asfáltico poderá ser exigido sempre que as dimensões da obra impeçam a restauração do pavimento com as características anteriores.

Art. 420 A Administração Municipal poderá estabelecer horários especiais para a realização das obras, reparos ou serviços às concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, bem como para seu início ou conclusão de acordo com as peculiaridades de cada região, fluxo de veículos e característica da via pública.

Art. 421 As entidades executoras de obras, reparos ou serviços em vias públicas são responsáveis pela qualidade das reposições da pavimentação durante 5 (cinco) anos, devendo as mesmas serem refeitas quando, no decorrer desse período, for verificada imperfeição quanto a execução.

Art. 422 Ficam obrigadas as entidades executoras de obras, reparos ou serviços, cuja realização exija a abertura de valas em vias públicas, a utilizarem para cobertura destas, chapas de aço ou material equivalente devidamente grampeadas e engatadas com material antiderrapante, até que se providencie a recuperação adequada do pavimento.

Parágrafo único. O material antiderrapante referido no caput deste artigo é todo aquele que dotado de propriedades que impeçam escorregamentos ou derrapagens por parte dos transeuntes e veículos em geral, sem a exclusão de qualquer outra técnica a ser utilizada para os mesmos fins.

Art. 423 Durante a execução de obras, reparos ou serviços, o local deverá ser mantido permanentemente limpo, com o perfeito acondicionamento dos materiais a serem empregados ou retirados, podendo ser exigido pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, dependendo do tipo e porte das obras, bem como das peculiaridades da vizinhança a utilização de depósitos próprios para impedir o carregamento de materiais.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 424 A entidade executora será a única responsável, em todos os casos, pelos danos de qualquer natureza que causar ao Município ou a terceiros em consequência da execução de obras, reparos ou serviços.

Art. 425 Quando houver conveniência, mediante acordo entre as partes, a Prefeitura Municipal de Capão Bonito, através do seu órgão competente, poderá vir a executar obras, reparos ou serviços, total ou parcialmente, inclusive sua sinalização, mediante ressarcimento dos mesmos, conforme Tabela de Preço Público vigente, ou composição de custos específica, acrescida da taxa de administração de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal poderá ser realizada compensação financeira, envolvendo troca de serviços e parcerias para a execução de serviços de interesse da municipalidade.

Art. 426 Nas intervenções de médio e grande porte fica autorizada a Prefeitura Municipal de Capão Bonito a exigir, da entidade executora, caução de 10% (dez) por cento do valor da obra, reparo ou serviço, a ser recolhido junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, como garantia de execução das obras de recuperação.

§1º O valor da caução poderá ser resgatado após a conclusão da obra, reparo ou serviço, mediante parecer do órgão fiscalizador municipal, atestando a realização dos reparos.

§2º O valor será devolvido sem quaisquer correções.

Art. 427 As obras, reparos ou serviços executados em desacordo com as presentes normas, estão sujeitas a embargo e Notificação, visando sua paralização e a desocupação imediata do local, com o restabelecimento da situação anterior.

Art. 428 Pela inobservância ao disposto nos artigos anteriores, será aplicada a concessionária, permissionária ou autorizatória de serviços públicos e, concomitantemente, à firma empreiteira as seguintes autuações:

I. Por não iniciar os reparos dos danos causados, resultantes de obras, reparos ou serviços executados, no prazo fixado pela Administração Municipal –

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Multa no valor de 20 (vinte) UFESP's, diariamente, até que a irregularidade seja sanada;

II. Por não concluir os reparos necessários no prazo fixado pela Administração Municipal – Multa de 20 (vinte) UFESP's, diariamente, até que a irregularidade seja sanada;

III. Por não proceder os reparos de acordo com as disposições deste Capítulo, multa de 20 (vinte) UFESP's, diariamente, até sua correta execução;

IV. Por não reparar a sinalização vertical, horizontal e semafórica no prazo determinado pela Administração Municipal, multa no valor de 20(vinte) UFESP's, duplicando a cada dia, até que a irregularidade seja sanada.

V. Por não proceder à limpeza adequada do local, multa no valor de 20 (vinte) UFESP's, duplicando a cada dia, até que a irregularidade seja sanada.

VI. Pelo descumprimento não justificado de determinações de ordem técnica, administrativa ou de segurança emitidas pela Administração Municipal, multa de 100 (cem) UFESP's.

§1º Multado, o órgão ou entidade responsável pode requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a suspensão de efeito cumulativo, desde que apresente justificativa aceita pela Municipalidade.

§2º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 429 Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal de Capão Bonito, participar de licitações, celebrar contratos ou convênios de qualquer natureza, ou transacionar de qualquer título com a Administração Municipal, salvo por manifesto de interesse público.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 430 Sem prejuízo das penalidades aplicadas, persistindo ainda o descumprimento às disposições dessa Lei, poderá a Prefeitura, a seu critério:

I. Instalar no local os dispositivos de sinalização, segurança e proteção necessários;

II. Remover obstáculos porventura existentes e efetuar os reparos que se tornarem necessários, a fim de repor o local nas condições anteriores de circulação e segurança.

III. Após concluída a obra, reparo ou serviço e devolvido o local ao trânsito público, recompor o revestimento da pista de rolamento de veículos ou passeios públicos, bem como recolocar os dispositivos, equipamentos e obras de arte que tenham sido removidos ou de qualquer forma prejudicados pela execução da obra, reparo ou serviço e não recolocados nas mesmas condições anteriores.

§1º Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nesse artigo, as despesas havidas serão indenizadas conforme a Tabela de Preços Públicos ou composição de custos própria, acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de taxa de administração.

§2º O órgão ou entidade responsável pelas obras, reparos ou serviços deverá providenciar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias a contar do aviso de recebimento de cobrança.

§3º Após o vencimento, o débito será acrescido de multa no valor de 10% (dez por cento), juros no valor de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária mensal de acordo com os índices oficiais.

Art. 431 As firmas empreiteiras, quando cometerem infrações constantes neste Capítulo, além das sanções já previstas ficarão sujeitas a:

I. Suspensão temporária da faculdade de executar obras, reparos ou serviços em vias públicas;

II. Na reincidência, declaração de inidoneidade, ficando impedida, em caráter definitivo, de executar obras, reparos ou serviços em vias públicas.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§1º A concessionária, permissionária ou autorizatória de serviços públicos deverá, nos casos previstos nos incisos I e II, providenciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a substituição da firma empreiteira.

§2º A sanção prevista no inciso I poderá também ser aplicada ao responsável técnico da concessionária, permissionária ou autorizatória de serviços públicos, previamente indicado para representá-la junto à fiscalização, quando houver corresponsabilidade nos fatos de que resultou a aplicação da penalidade.

Art. 432 Fica a Prefeitura Municipal de Capão Bonito, através da secretaria competente, comunicar as concessionárias, permissionárias ou autorizatórias de serviços públicos sobre os projetos a serem realizados nas vias públicas, seja capeamento ou recapeamento para promoção de melhorias no bairro, buscando parcerias com as empresas para providenciar a execução dos serviços inerentes antes dos serviços previstos no projeto municipal.

Parágrafo único. O fiel cumprimento desse Capítulo fica a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO XXII – DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 433 Compete a Prefeitura Municipal de Capão Bonito zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente, da saúde e do bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 434 Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete a municipalidade providenciar frente a toda e qualquer ação que provoque prejuízo à saúde pública e segurança ambiental, principalmente:

I. A higiene dos passeios e logradouros públicos;

II. A higiene nas residências e edifícios uni-habitacionais e pluri-habitacionais;

III. A higiene nas edificações da zona rural;

IV. A higiene nos sanitários de uso comum e destinado ao público;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

V. A prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle de despejos industriais;

VI. A limpeza dos terrenos;

VII. A limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Capão Bonito deverá tomar as providências cabíveis a cada caso, quando o mesmo for da competência municipal.

SEÇÃO I – DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 435 É dever do munícipe cooperar com a Prefeitura Municipal de Capão Bonito, na conservação e limpeza da cidade.

Art. 436 É proibido:

I. Fazer a varredura do interior dos prédios, terrenos ou veículos para as vias ou praças;

II. Lançar, despejar ou atirar quaisquer resíduos, detritos, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral através de janelas, portas e aberturas ou do interior dos veículos, para os passeios e logradouros públicos;

III. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

IV. Despejar sobre os passeios e logradouros públicos quaisquer tipos de águas decorrentes da lavagem servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

V. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possa comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

VI. Queimar, ainda que nos próprios quintais, lixo ou quaisquer resíduos ou objetos em qualquer quantidade;

VII. Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 437 É proibido o uso dos passeios e logradouros públicos para a secagem de qualquer tipo de material.

Art. 438 A limpeza, capinação ou qualquer atividade que assegure o asseio público dos passeios e sarjetas fronteiriças aos imóveis são de responsabilidade de seus ocupantes.

§1º Na hipótese prevista nesse artigo, os resíduos decorrentes da operação deverão ser recolhidos em depósito próprio e destinados corretamente.

§2º É vedado, em qualquer caso fazer a varredura de lixo ou detritos sólidos, de qualquer natureza para as bocas de lobo dos logradouros públicos.

Art. 439 É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins, canteiros centrais, praças, parques ou imóveis públicos.

Art. 440 Quem quer que venha a conduzir terra, cal, carvão ou outros materiais que venha a prejudicar o asseio público deverá tomar as medidas cabíveis a evitar ou minimizar a ação.

Art. 441 Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o responsável pela obra deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido em perfeito estado de limpeza.

Art. 442 Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza deverão ser convenientemente vedados e dotados de elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§1º Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio no logradouro público fique prejudicado.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§2º Imediatamente após a carga ou descarga, o responsável deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos ao depósito particular de lixo e destinando corretamente.

Art. 443 Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento de águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 444 Os infratores aos dispostos nos artigos 436 a 443 serão aplicadas pelo agente fiscalizador competente, as medidas de:

I. Advertência para regularização da infração imediata, quando outro prazo não for estipulado pelo agente fiscalizador ou legislação específica;

II. Multa no valor de 50(cinquenta) UFESP's

III. Multa em dobro, em caso de reincidência.

SEÇÃO II – DAS MEDIDAS REFERENTES ÀS ÁGUAS PLUVIAIS E DE CONSUMO HUMANO

Art. 445 Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

§1º Para a percepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios, quintais ou telhados, bem como as águas de drenagem, cada edificação deverá ter, obrigatoriamente, canalização independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos.

§2º Os imóveis que não dispuserem de escoamento de águas pluviais para o leito dos logradouros públicos ficam obrigados a efetuar a canalização, ainda que através do imóvel vizinho, a fim de evitar danos à propriedade, comprometendo a segurança das unidades habitacionais.

§3º Em caso de necessidade de utilização de imóvel vizinho para a canalização da água pluvial, o interessado deverá atender aos requisitos do Código Civil.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§4º O regime de escoamento das águas pluviais deverá ser regular, sem que ocorram ou se prevejam estagnações ou deficiências de qualquer natureza.

Art. 446 Aos imóveis em geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município de Capão Bonito é proibido conservar águas estagnadas nos pátios, áreas abertas ou fechadas, ou ainda em vasilhames, caixas d'água ou qualquer tipo de recipiente que acumule água, sem a devida proteção, e que comprometa a saúde pública com a proliferação de insetos, especialmente mosquitos e pernilongos.

Art. 447 É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 448 Todo reservatório de água existente em imóveis ou edifícios residenciais, comerciais, industriais e afins deverá ser assegurado as seguintes condições sanitárias:

I. Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II. Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III. Possuir tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

IV. Ter no extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como telas ou outros dispositivos que impeça a entrada de qualquer tipo de insetos ou animais no reservatório.

Parágrafo único. No caso de reservatórios inferiores, sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto à natureza e a proximidade de instalações de esgotos.

Art. 449 Os infratores aos dispostos nos artigos 445 a 448, serão aplicadas pelo agente fiscalizador competente, as medidas de:

I. Advertência, com prazo a ser determinado pelo servidor municipal, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

II. Multa no valor de 50(cinquenta) UFESP's;

III. Multa em dobro, em caso de descumprimento ou reincidência.

SEÇÃO III – DA MEDIDA REFERENTE A ANIMAIS

Art. 450 É proibido qualquer animal solto, provocando perigo, atrapalhando o trânsito ou comprometendo o asseio público na zona urbana ou de loteamentos residenciais, ainda que na zona rural.

§1º Em caso de cães e gatos soltos na rua, será aplicado advertência e em caso de reincidência a multa no valor de 10 (dez) UFESP's.

§2º Os proprietários de cães são obrigados a recolher as necessidades fisiológicas feitas pelos mesmos nas ruas.

I. O não atendimento sujeitará o infrator à advertência;

II. Multa no valor de 10 (dez) UFESP's, em caso de persistência na irregularidade;

III. Multa em dobro em caso de reincidência, sempre em relação à multa anterior.

Art. 451 É terminantemente proibida a criação e engorda de animais pecuários dentro do perímetro urbano do Município de Capão Bonito.

Art. 452 Para os casos previstos no artigo anterior serão aplicadas as seguintes medidas:

I. Advertência ao proprietário para que faça sua remoção imediata para local apropriado;

II. Multa no valor de 20(vinte) UFESP's;

III. Multa em dobro, em caso de descumprimento ou reincidência;

IV. Apreensão do animal e recolhimento ao local apropriado.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 453 O animal recolhido pela Prefeitura Municipal deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento da multa estipulada no parágrafo anterior e da taxa de manutenção respectiva, a ser calculado dependendo do caso.

§1º A taxa de manutenção fica condicionado às despesas decorrentes de sua guarda.

§2º A apreensão e guarda dos animais poderá ser realizada por empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

§3º Decorrido o prazo para retirada do animal sem manifestação do proprietário, o mesmo poderá ser doado à Entidade Beneficente inscrita no Município de Capão Bonito.

Art. 454 A fiscalização fica a cargo da Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente.

CAPÍTULO XXIII – DO ATENDIMENTO A VEÍCULOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 455 Este Capítulo tem por objetivo regulamentar o atendimento a veículos nos logradouros públicos no âmbito do Município de Capão Bonito.

§1º É vedada a reparação de veículos nos logradouros localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, sob pena de multa.

§2º Os infratores das prescrições do parágrafo anterior ficam sujeitos à multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's.

§3º Excetuem-se das prescrições do parágrafo primeiro os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 456 Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxosos ou quaisquer outros tipos de resíduos.

Parágrafo único. Os infratores ao disposto neste artigo ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I. Advertência para limpeza imediata;

II. Multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's, renovável a cada 5 (cinco) dias, enquanto os passeios não forem devidamente limpos.

CAPÍTULO XXIV – DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO

Art. 457 Este Capítulo tem por objetivo regulamentar a segurança no trânsito no âmbito do Município de Capão Bonito.

Art. 458 É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas vias e logradouros de circulação pública.

§1º A prescrição do presente artigo é extensiva:

I. Aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II. As placas indicativas do sentido do trânsito, marcos, itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

§2º Ao infrator das prescrições deste artigo será aplicado à multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's, além das demais sanções que lhe couber.

Art. 459 Assiste à Prefeitura Municipal de Capão Bonito, o direito de disciplinar o trânsito de veículos ou meios de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§1º Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com roda de aro de ferro ou tipo semelhante.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§2º O infrator das prescrições do presente artigo e o parágrafo anterior fica sujeito ao pagamento dos danos causados na pavimentação.

CAPÍTULO XXV – DOS VEÍCULOS OU PARTES DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 460 Este Capítulo tem por objetivo disciplinar as condições de recolhimento de veículos ou partes de componentes de estruturas de veículos, implementos agrícolas abandonados nas vias públicas ou logradouros públicos do Município de Capão Bonito.

Art. 461 Todos os veículos, carcaças, chassis, caçambas, implementos agrícolas ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 462 Para efeitos dessa Lei, considera-se veículo abandonado:

I. Aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos;

II. Aquele que, por tempo superior a 5 (cinco) dias, estiver na via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.

Art. 463 Nos casos em que ficar caracterizado abandono, o veículo será identificado com adesivo do Serviço Municipal de Trânsito, que vale como Notificação e no qual contará o prazo de 5 (cinco) dias para retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Parágrafo único. Cabe ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN promover a remoção dos veículos identificados nas condições dessa Lei.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 464 No ato da identificação ou remoção, o Agente Municipal de Trânsito ou Policial Militar conveniado, deverá preencher uma guia de recolhimento de veículo numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo obrigatoriamente:

I. Os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, chassi e partes dos veículos abandonados na via pública, como por exemplo, marca, cor, modelo, chassi e placa;

II. O tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;

III. A data da identificação;

IV. O nome do proprietário, se conhecido, e;

V. A data em que foi removido.

Art. 465 Removidos os veículos, carcaças, chassi, caçamba, implementos agrícolas ou partes de veículos abandonados em via pública, devem ser remetidos ao proprietário ou detentor, uma Notificação para resgatá-los no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de recebimento da Notificação.

§1º A Notificação deve ser remetida ao proprietário e constar a data, o motivo da remoção, o local para onde o veículo foi encaminhado, os prazos e as sanções a que o proprietário ou detentor estiver sujeito.

§2º A Notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi, caçamba, implementos agrícolas ou partes de veículos, ressalvando a hipótese de o veículo apresentar sinais evidentes de acidentes, quando a Notificação deverá ser pessoal ou, no caso do proprietário não estarem condições de recebê-la, feita a qualquer pessoa em sua residência, preferencialmente parentes.

§3º Não sendo possível proceder a Notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi, caçamba, implementos agrícolas ou partes do veículo abandonado em via pública, a Notificação deverá ser publicada na Imprensa Oficial do Município, e

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

em forma de adesivo, no próprio veículo, carcaça, chassi ou parte do veículo removido.

Art. 466 Os veículos, carcaça, chassi, caçamba, implementos agrícolas ou partes de veículos, abandonados em via pública, serão removidos para o depósito fixado pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN e sua restituição ocorrerá somente mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 467 Para proceder a retirada dos veículos, carcaça, chassi, caçamba, implementos agrícolas ou partes de veículos removidos, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, munido da documentação regularizada, bem como os comprovantes de pagamentos das despesas referidas no artigo anterior, quando receberá uma guia autorizando a retirada do veículo, carcaça, chassi ou parte do veículo removido.

Art. 468 O veículo, carcaça, chassi, caçamba e implementos agrícolas não retirados no prazo de 90 (noventa) dias ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de leilão em conformidade com o artigo 328 da Lei nº 5.903 de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. Os créditos referentes ao leilão, depois de deduzidas as despesas com remoção, estadias e demais encargos, serão depositados à conta do antigo proprietário, na forma da Lei.

CAPÍTULO XXVI – DA PODA, SUPRESSÃO E TRANSPLANTE DE EXEMPLARES DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 469 Este Capítulo tem por objetivo a regulamentação da poda, supressão e transplante de exemplares da arborização urbana no âmbito do Município de Capão Bonito.

Art. 470 Para fins deste Código, os exemplares da arborização urbana, existentes nos logradouros e passeios públicos do Município de Capão Bonito, são considerados bens de interesse comum de todos.

Art. 471 Considerar-se-á as seguintes definições:

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

I. Exemplos da arborização urbana – espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente da idade e altura;

II. Passeios públicos – locais adequadamente destinados ao livre trânsito dos pedestres;

III. Atividade de manejo – atividade de poda, transplante e supressão;

IV. Poda – ato de desbastar ou diminuir a copa de árvore ou arbusto e a remoção de qualquer parte da planta, quando correções se fazem necessárias para a manutenção da integridade da mesma e inserção no meio ambiente imediato;

V. Transplante – ato de mudar um vegetal com torrão nas suas raízes do local onde está plantado para outro, assegurando sua sobrevivência;

VI. Supressão – eliminação;

VII. Torrão – volume de terra que assegure a sobrevivência de espécime transplantada;

VIII. Sistema radicular – conjunto de raízes;

IX. Laudo prévio – Documento técnico emitido pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente, através da Divisão de Meio Ambiente do Município de Capão Bonito, em que é analisada a pertinência ou não da concessão da autorização para supressão ou transplante de exemplar da arborização urbana;

X. Resíduos gerados – material vegetal a ser descartado, resultante das atividades de poda, transplante ou supressão dos exemplares da arborização urbana;

XI. Problema fitossanitário – incidência de agentes biológicos e/ou fisiológicos que possam interferir no desenvolvimento normal da planta;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

XII. Plano de poda – documento técnico elaborado por profissional devidamente habilitado a ser apresentado pela Distribuidora de Energia Elétrica quando da solicitação de autorização para a realização de poda em exemplares da arborização urbana.

Art. 472 A realização de supressão e poda de vegetação de porte arbóreo em logradouros públicos, somente será permitida:

I. Através de funcionários da Prefeitura Municipal de Capão Bonito ou empresas contratadas devidamente autorizadas pela Seção Técnica Competente, com acompanhamento técnico de profissional devidamente habilitado;

II. Através do Corpo de Bombeiros Militar ou da Defesa Civil Municipal nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou de patrimônio, quer seja público ou privado;

III. Através de funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos ou contratados para executar esses serviços, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a. Obtenção de autorização da Seção Competente após análise dos motivos relatados na respectiva solicitação;

b Ter acompanhamento técnico permanente de profissional devidamente habilitado.

Art. 473 É expressamente proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, a supressão ou a poda de árvores em logradouros públicos sem a devida autorização.

§1º O Município poderá, entretanto, solicitar a poda ou a supressão à Seção Competente da Prefeitura Municipal que, após, avaliar o pedido e proceder à devida vistoria, caberá deferi-lo ou não.

§2º Os pedidos de poda ou a retirada de árvores, que por critério técnico da Seção Competente, influenciarem direta ou indiretamente diversos munícipes ou propriedades, deverão vir acompanhados com a anuência de todas as partes envolvidas.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 474 A autorização para supressão ou poda, de vegetação de porte arbóreo em logradouros públicos poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

I. Quando o estado fitossanitário justificar;

II. Quando a árvore ou parte dessa apresentar risco iminente de queda;

III. Quando a árvore estiver causando, comprovadamente, danos ao patrimônio público ou privado;

IV. Quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e circulação de veículos, bem como a construção de muros e divisas;

V. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado das árvores vizinhas;

VI. Quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Art. 475 Quando for necessária a remoção de árvores e tecnicamente possíveis os seus transplantes, essas serão realizadas pela Seção Competente e para os locais mais próximos possíveis quando forem plantas nativas.

Art. 476 Serão tratadas de formas diferenciadas as árvores que forem atingidas por acidentes ou intempéries, alheias à vontade humana, sendo atendidas de forma emergencial pela Prefeitura Municipal ou pelas empresas concessionárias de prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de prestação de serviços públicos poderão realizar podas e a supressão de árvores, quando em ocasiões emergenciais houver a necessidade de segurança e do bem-estar da população, observando as normas pertinentes à matéria, e, notificando, posteriormente a Seção Competente dos serviços executados.

Art. 477 Aprovada a supressão da (s) árvore (s), nos termos da avaliação da Seção Competente, o munícipe deverá firmar a seguinte compensação ambiental:

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

I. Plantio de 1(uma) árvore no mesmo local de acordo com as normas fornecidas pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente, por meio da Divisão de Meio Ambiente;

II Não havendo espaço adequado para o replantio no mesmo local, o munícipe deverá proceder a reposição através de doação na proporção de 3 (três) mudas para cada supressão, de acordo com as normas fornecidas pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente, através da Divisão de Meio Ambiente, para realizar a plantio em outro local, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§1º Firmado a compensação ambiental, o munícipe terá o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

§2º Em caso de depredação, dano natural ou qualquer outro evento que venha a ocasionar a morte da muda previsto no inciso I deste artigo, o interessado deverá fazer a sua substituição, mantendo-a pelo período de 4 (quatro) anos.

§3º Multa no valor de 70 (setenta) UFESP's em caso de não cumprimento no previsto nos incisos I e II.

Art. 478 Qualquer exemplar da arborização urbana poderá ser declarado imune à corte, situado em área pública ou privada, mediante Decreto do Prefeito Municipal de Capão Bonito, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condições de porta semente ou se estiver em vias de extinção.

Art. 479 A poda, inclusive a remoção dos resíduos gerados, dos exemplares da arborização urbana que exigir adequação à rede de energia elétrica será de responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica.

§1º Para realizar a poda a que se refere o caput deste artigo, as empresas distribuidoras de energia elétrica deverão ingressar com um requerimento de autorização dirigido à Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente, Divisão de Meio Ambiente;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§2º Juntamente com o requerimento de autorização de que trata o parágrafo anterior, as empresas distribuidoras de energia elétrica deverão juntar o Plano de Poda assinado por profissional legalmente habilitado.

§3º Constituirão parte integrante do Plano de Poda, obrigatoriamente os elementos descritos a seguir:

- I. Objeto;
- II. Justificativa;
- III. Método a ser utilizado;
- IV. Local onde será realizada;
- V. Data em que será realizada.

§4º Poderá ser realizada em caráter emergencial a poda necessária à preservação da operação dos sistemas elétricos, devendo ser posteriormente regularizada na forma disposta neste artigo.

Art. 480 Para a solicitação de autorização para os serviços de supressão e transplante de exemplares da arborização urbana, o interessado deverá preencher um requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente, Divisão de Meio Ambiente.

Art. 481 Recebido o requerimento, a Divisão de Meio Ambiente fará a avaliação e vistoria no local para análise dos exemplares no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 482 Após a análise e vistoria do requerimento a Divisão de Meio Ambiente emitirá um laudo de vistoria juntamente com um parecer técnico.

Art. 483 O Poder Público Municipal promoverá a coleta e dará destinação final, ambientalmente adequada, dos resíduos gerados pelas atividades de poda, supressão e transplante da arborização urbana.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 484 É terminantemente proibida a deposição de resíduos provenientes de poda, supressão ou transplante em praças, áreas verdes, canteiros centrais de avenida, terrenos e em outras áreas públicas.

Art. 485 É terminantemente proibida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores dos logradouros e passeios públicos, bem como nas árvores que estiverem em área particular.

Art. 486 É terminantemente proibida a colocação de pregos, ganchos, cordas, arames ou qualquer material que provoque ferimentos nas árvores, comprometendo sua sanidade.

Art. 487 Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras cominações cíveis e penais.

§1º A atividade de poda de exemplares da arborização urbana realizada sem a devida autorização gerará ao infrator a seguinte penalidade:

I. Multa no valor de 10 (dez) UFESP's;

§2º A atividade de supressão de exemplares da arborização urbana realizada sem a devida autorização gerará ao infrator as seguintes penalidades:

I. Multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's por muda de árvore ou árvore abatida, com Diâmetro Altura do Peito – DAP inferior a 5 (cinco) centímetros;

II. Multa no valor de 75 (setenta e cinco) UFESP's por árvore abatida, com Diâmetro Altura do Peito – DAP de 5(cinco) a 15 (quinze) centímetros;

III. Multa no valor de 100 (cem) UFESP's por árvore abatida, com Diâmetro Altura do Peito – DAP superior a 15 (quinze) centímetros;

IV. Multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's quando a árvore for declarada imune, nos termos dessa Lei.

§3º A atividade de poda realizada por empresa distribuidora de energia sem a devida autorização gerará ao infrator a multa no valor de 75 (setenta e

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

cinco) UFESP's, por árvore podada, exceto nos casos previstos nos artigos 476e parágrafo único e 479, § 4º.

§4º Multa no valor de 10 (dez) UFESP's para as infrações previstas nos artigos 484 a 486.

§5º As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 488 Respondem solidariamente:

I. O infrator material;

II. O mandante;

III. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 489 A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração desde comprovada.

Art. 490 O fiel cumprimento deste Capítulo fica a cargo da Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente, através da Divisão de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XXVII – DA FISCALIZAÇÃO HIGIENICOSSANITÁRIA

Art. 491 Compete ao Serviço de Vigilância Sanitária a fiscalização higienicossanitária nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, transporte e toda ação que envolva a manipulação e a comercialização de produtos alimentícios, em ambientes fechados e vias públicas no âmbito do Município de Capão Bonito.

Art. 492 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos dessa Lei.

§1º São autoridades competentes para lavrar o Auto de Infração e Imposição de Penalidade – AIIP e instaurar processo administrativo os

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

funcionários da Vigilância Sanitária Municipal, no que tange a fiscalização higienicossanitária, e aos Fiscais de Posturas e Tributos os demais casos.

§2º Qualquer pessoa, constatada a infração poderá dirigir representação formal às autoridades relacionadas no parágrafo anterior.

Art. 493 As infrações a este Capítulo ficam sujeitas, conforme o caso, as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão dos equipamentos e mercadorias;
- IV. Suspensão da atividade;
- V. Cancelamento da Licença.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO HIGIENICOSSANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS SOB CONCESSÃO PÚBLICA, PERMISSÃO DE USO, COMODATO E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 494 Compete ao serviço de Vigilância Sanitária do Município de Capão Bonito, a fiscalização higienicossanitária dos estabelecimentos públicos que estão sob concessão, permissão de uso, comodato e demais atos administrativos, e a Fiscalização de Posturas e de Tributos os demais casos.

Art. 495 A advertência será aplicada pela inobservância da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário deixar de afixar, em local visível e durante todo o período de comercialização, o Ato Administrativo que concedeu a autorização.

Art. 495 Será aplicada à penalidade de advertência para regularização imediata, nos seguintes casos, sempre que o permissionário:

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

I. Não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II. Descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipiente apropriado para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado corretamente;

III. Deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como de exigências de seus auxiliares e prepostos;

IV. Deixar de comparecer e permanecer, ao menos um responsável no local da atividade, durante o horário de funcionamento;

V. Colocar caixas ou equipamentos em áreas particulares ou em áreas públicas ajardinadas;

VI. Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII Montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII. Utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem de equipamento e exposição de mercadoria, sem autorização;

IX. Permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X. Fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a atrapalhar o passeio público;

XI. Expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII. Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de afixar equipamentos.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 497 As multas, em se tratando de fiscalização higienicossanitária serão aplicadas de acordo com a Lei Estadual nº 10.083 de 24 de agosto de 1998 – Código Sanitário Estadual e demais legislações vigente.

Art. 498 A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I. Deixar de pagar o preço público devido em razão da atividade;
- II. Jogar, permitir que seus consumidores joguem, ou deixar de recolher lixos ou detritos provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;
- III. Deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento, e posteriormente, descartá-lo adequadamente;
- IV. Utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- V. Não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;
- VI. Descumprir as determinações emanadas das autoridades municipais competentes;
- VII. Apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;
- VIII. Efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;
- IX. Manter ou ceder equipamentos ou mercadorias a terceiros;
- X. Alterar o seu equipamento sem autorização dos órgãos competentes.

§1º A suspensão das atividades será por prazo indeterminado, até que a irregularidade detectada seja sanada, com a devida vistoria final do órgão municipal competente.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 499 A apreensão dos equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo Auto de Apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I. Comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

II. Utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 500 O Termo de Permissão de Uso ou outro Ato Administrativo que concedeu a autorização será cancelado nas seguintes hipóteses:

I. Reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II. Quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou outro Ato Administrativo ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta Lei;

III. Quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com sua permissão.

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso ou outro Ato Administrativo também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica, de seus sócios ou cônjuges.

Art. 501 As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade – AIIP.

Parágrafo único. O Auto de Infração e Imposição de Penalidade – AIIP será lavrado em nome do permissionário sócio administrador, podendo ser recebido por seu representante legal, assim considerados os prepostos e seus auxiliares.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 502 O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa, contado da data do recebimento do Auto de Infração e Imposição de Penalidade – AIIP, ao órgão competente.

§1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Prefeito Municipal de Capão Bonito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ciência da primeira decisão.

§2º A decisão do recurso pelo Prefeito Municipal de Capão Bonito encerra a instância administrativa.

SEÇÃO II – DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS

Art. 503 Em geral, os sanitários não deverão ter comunicação direta com salas, refeitório, dormitórios, cozinha, copa ou despensa.

§1º No caso de estabelecimentos industriais, comerciais, de gêneros alimentícios, inclusive casa de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outros estabelecimentos que comercializem alimentos, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- a. Serem totalmente isolados, de forma a evitar a poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- b. Não terem comunicação direta com os compartimentos onde se preparem, fabriquem, vendam, consumam ou depositem gêneros alimentícios;
- c. Terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas à prova de insetos;
- d. Terem as portas de molas automáticas, que se mantenham fechadas;
- e. Terem os vasos sanitários sifonados;
- f. Possuírem descarga em boas condições de funcionamento;

§2º As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 504 Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

§1º As caixas de madeira, blocos de cimento e outros materiais utilizados para proteger os vasos sanitários deverão ser obrigatoriamente removidos.

§2º Os vasos sanitários de edifícios de apartamentos ou destinados à utilização coletiva deverão ser providos de tampas e assentos maciços e inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável à ação de ácidos e corrosivos, sendo os assentos com base totalmente lisa.

§3º Os vasos sanitários, bidês, mictórios, deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene.

§4º Fica, em estabelecimentos que comercializem alimentos, proibido o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos, sendo obrigatório recipiente com abertura automática ou sem a utilização das mãos.

SEÇÃO III – DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

Art. 505 Compete à Prefeitura Municipal de Capão Bonito, através da Vigilância Sanitária Municipal, em colaboração com as Autoridades Sanitárias Estaduais e Federais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§1º A Fiscalização Sanitária compreende também:

a. Os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;

b. Os locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam, exponham à venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados à sua distribuição ao comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem de hora;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

c. Os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem porventura ocultos.

§2º Para efeitos deste Capítulo, considera-se gênero alimentício toda substância, sólida ou líquida, destinada a alimentação humana, exceto os medicamentos.

Art. 506 É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor a venda, expedir ou dar consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana ou nociva à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições das legislações vigentes.

§1º Impróprio para o consumo será todo gênero alimentício:

a. Danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abalorecido, de características físicas ou organolépticas anormais, contendo quaisquer sujidades;

b. Que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;

c. Que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infestado por parasitas;

d. Que for fraudado, adulterado ou falsificado;

e. Que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

f. Que for prejudicial ou imprestável à alimentação humana por qualquer motivo.

§2º Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

a. Que contiver parasitas e micro-organismos patogênicos ou saprófitas capazes de transmitir doenças ao homem;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

b. Que conter micro-organismos capazes de indicar contaminação de origem humana ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, como enegrecimento, gosto de ácido, gás sulfídrico ou gasogênicos susceptíveis de produzir o estufamento do vasilhame.

§3º Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avariação ou deterioração ou tiver sido prejudicada em sua pureza, composição ou características organolépticas pela ação da umidade, temperatura, micro-organismos, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

§4º Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

a. Que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

b. Que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal.

c. Que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido;

d. Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;

e. Que tiver colorido, revestido, aromatizado ou acondicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos previstos em Lei.

§5º As disposições previstas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

§6º Fraudado será todo gênero alimentício:

a. Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado recipiente;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

b. Que, na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo;

c. For entregue ao consumo e uso de produtos que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes nova data de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

Art. 507 Nenhum individuo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatoses exsudativas ou esfoliativas poderá lidar com gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor, previamente, de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente, ou atestado de saúde ocupacional.

Art. 508 Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras ficarão sujeitos à inspeção de Autoridade Municipal competente.

§1º Quando parecer oportuno à Autoridade Municipal competente e à requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre a mercadoria em trânsito ou depositadas em seus armazéns, lhe dar vista na guia de expedição ou importação, faturas e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas com colheita de amostras.

§2º No interesse da saúde pública, a Autoridade Municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

§3º As empresas e as firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos serão passíveis de multa.

SEÇÃO IV – DA HIGIENE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 509 O maior asseio e higiene deverão ser observados no fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 510 Os gêneros alimentícios somente poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências das legislações em vigor.

Art. 511 Para serem expostos à venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra insetos e poeiras, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados, sob pena de multa, sem prejuízo de confisco dos gêneros que, a critério da Autoridade Municipal competente, forem considerados prejudiciais à saúde.

§1º O leite, manteiga e queijos, expostos a venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene e temperatura.

§2º Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento colocado à venda a retalho, deverão se expostos em pequenas vitrinas para isolá-los de impurezas e de insetos.

Art. 512 Em relação às frutas colocadas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I. Serem colocadas sob mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas de 1 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas dos estabelecimentos;

II. Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III. Não estarem deterioradas.

Art. 513 Em relação às verduras expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I. Serem frescas;

II. Estarem lavadas;

III. Não estarem deterioradas;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

IV. Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Parágrafo único. As verduras que tiverem de ser consumidas de imediato e sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeável, capazes de isolá-las de impurezas e insetos.

Art. 514 É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou com indícios de germinação.

Art. 515 Quando mortas, as aves deverão ser colocadas à venda completamente limpas, tanto de plumagem quanto das vísceras e partes não comestíveis.

§1º As aves somente poderão ser vendidas nas casas de carnes, secções correspondentes de supermercados, matadouros, avícolas, casas de frios ou armazenados em freezers, sob condições de segurança para consumo.

§2º As aves deverão ficar obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou em câmeras frigoríficas.

§3º As aves abatidas somente poderão ser colocadas à venda com a devida comprovação de origem, com rotulação que atenda a legislação pertinente.

§4º Para serem expostos à venda, os ovos deverão ter origem comprovada e ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.

§5º Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela Autoridade Fiscalizatória competente e imediatamente destruídos.

Art. 516 É permitido colocar à venda e ao consumo produtos artificiais, desde que não contenha substâncias nocivas à saúde e que satisfaçam, no seu preparo ou fabrico, as prescrições das legislações vigentes.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 517 Toda água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente potável.

Art. 518 Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados, ou qualquer outra embalagem que possa ser fonte de contaminação, para embrulhar gêneros alimentícios incorrendo o infrator em pena de multa.

SEÇÃO V – DA HIGIENE NO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 519 É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósito de gêneros alimentícios, objetos estanhos ao comércio destes gêneros.

Parágrafo único. Os infratores do presente artigo serão punidos com multa e terão os produtos apreendidos.

Art. 520 Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros que transportarem, sob pena de multa.

Art. 521 Os veículos de transporte de carnes e de pescados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

Art. 522 Toda carne e pescado vendidos e entregues em domicílio só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados e com temperatura adequada.

Art. 523 Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não poderão conter nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde, e deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio e de conservação.

Art. 524 Para as casas de carnes, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 525 Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente com zinco ou metal inoxidável, e seu piso e lados constituídos de material impermeável que permita a lavagem e higienização.

SEÇÃO VI – DA HIGIENE DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

Art. 526 Os utensílios, vasilhames e/ou outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§1º Os recipientes de aço galvanizado somente poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§2º As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento e envasilhamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inofensivos à saúde.

§3º Os papeis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios não deverão conter substâncias tóxicas.

§4º Os papeis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios, deverão ser inodoros e não poderão conter substâncias nocivas à saúde.

§5º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas às caixas de madeira e aos invólucros de cartolina ou papelão empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

§6º A Autoridade Municipal competente, notadamente, a Vigilância Sanitária Municipal, poderá interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou o uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações que não satisfaçam as exigências técnicas, as referidas nas legislações vigentes.

Art. 527 É proibido o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de vasilhames e utensílios empregados no preparo,

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

manipulação, conservação e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.

SEÇÃO VII – DA EMBALAGEM E ROTULAGEM DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 528 Todo gênero alimentício exposto à venda em vasilhame ou invólucro de qualquer natureza deverá ser adequadamente rotulado ou designado.

§1º A denominação ou designação do gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

§2º Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo na entidade pública competente, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

§3º Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente, a declaração de “Artificial”, impressa ou gravada nos invólucros, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§4º É vedado o emprego de declarações ou indicações que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades higiênicas superiores a aquelas que naturalmente possuam.

Art. 529 Aqueles que rotularem ou designarem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis ao caso.

SEÇÃO VIII – DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 530 Para ser concedida Licença de Funcionamento pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento industrial ou comercial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, a fim de atender as condições de segurança, higiene e saúde.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Parágrafo único. Para observância no disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da Municipalidade, exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

Art. 531 A Fiscalização Sanitária Municipal deverá ter maior vigilância no que se referem a estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaças e poeiras.

§1º A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o caput deste artigo somente será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados ou afastados de residências, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações ambientalmente adequados.

§2º No caso de estabelecimento já instalado que porventura ofereça ou venha a oferecer perigo à saúde ou acarrete ou venha a acarretar incomodo a vizinhança, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários à remoção dos inconvenientes.

§3º Os estabelecimentos que porventura não atendam ou não seja possível o atendimento ao previsto no parágrafo anterior, deverá ter sua Licença de Funcionamento cassada, sendo obrigatória sua remoção ou seu fechamento.

Art. 532 Em todo e qualquer local de trabalho deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, apropriada a natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade exterior.

§1º Sempre que possível deverá ser preferida a luz natural.

§2º Na exigência de iluminação mínima admissível, referentes à iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispositivos da legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§3º A iluminação deverá ser sempre uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§4º A iluminação deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão dos colaboradores, nem provoque sombras sobre os objetos que devam ser iluminados.

§5º Nos casos de iluminação artificial, esta deverá ter a fixidez e a intensidade necessárias à higiene visual.

Art. 533 As janelas, claraboias ou coberturas horizontais ou em dente de serra, deverão ser dispostas de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre o local de trabalho.

Parágrafo único. Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como venezianas, toldos, cortinas e outros.

Art. 534 Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo único. Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no caput desse artigo, será obrigatória a ventilação artificial realizada por meio de ventiladores, exaustores e de outros recursos técnicos.

Art. 535 Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender as seguintes exigências:

- I. Serem independentes de outras porventura destinadas à moradia ou dormitório;
- II. Terem paredes construídas de material incombustível;
- III. Serem francamente ventiladas por meio de lanternins ou de aberturas nas paredes externas, colocadas nas suas partes mais elevadas;

Art. 536 No caso de instalações geradoras de calor, para evitar condições ambientais desfavoráveis aos colaboradores, deverão ser satisfeitas, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

I. Existirem capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;

II. Ficarem localizadas, preferencialmente, em compartimentos especiais;

III. Ficarem isoladas 0,50 m (cinquenta) centímetros, no mínimo das paredes próximas.

Art. 537 Nos locais de trabalho em geral, deverão ser asseguradas aos colaboradores condições suficientes de higiene e conforto para ocasião de suas refeições, inclusive lanches.

Art. 538 Em todos os locais de trabalho, deverão ser fornecidas aos colaboradores, obrigatoriamente, facilidades para obtenção de água potável em condições higiênicas.

§1º Quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir, bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, sendo proibida a instalação de pias ou lavatórios.

§2º Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção.

§3º Mesmo nos trabalhos realizados a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável.

Art. 539 Em todos os estabelecimentos industriais e nos estabelecimentos que a atividade exija troca de roupa ou que seja imposto o uso de uniformes ou guarda-pó, deverão existir locais apropriados para vestiários, dotados de armários individuais para ambos os sexos, de único compartimento, para guarda de roupas.

Parágrafo único. Nos casos de atividades insalubres ou incompatíveis com o asseio corporal, serão exigidos armários de compartimentos duplos.

Art. 540 Nos estabelecimentos industriais e comerciais é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

colaboradores a lavagem das mãos no início e no fim do trabalho, à saída dos sanitários e antes das refeições.

Art. 541 Os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser mantidos em estado de higiene compatível com o gênero de trabalho realizado.

Parágrafo único. Sempre que possível, o serviço de limpeza dos locais de trabalho deverá ser realizado fora dos horários de expediente e por processos que reduzam o mínimo levantamento de poeiras.

Art. 542 As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra chuvas e proteção suficiente contra insolação excessiva.

Art. 543 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e no corte da barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 544 As farmácias ou drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências, além de outras especificadas em legislação vigente:

- I. Terem as paredes pintadas em cor clara;
- II. Terem os pisos dotados de ralos e com necessária declividade.

§1º Os laboratórios de farmácias ou drogarias deverão preencher os seguintes requisitos:

- a. Terem pisos em cores claras, resistentes, impermeáveis, inatacáveis pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;
- b. Terem as paredes de material adequado e de cor clara até a altura mínima exigida pela legislação em vigor;
- c. Terem filtros e pias com água corrente;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

d. Terem bancas apropriadas para o preparo de drogas, as quais serão obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistentes a ácidos.

§2º As exigências do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisas e as de indústrias químicas e farmacêuticas, inclusive no que se refere às bancas destinadas, respectivamente, a pesquisas e manipulação.

Art. 545 Nos necrotérios e necrocômios, as mesas serão obrigatoriamente, de mármore ou vidro, ardósia ou material equivalente, tendo as de autópsia forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Art. 546 Quando perigosas à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho deverão conter, na etiqueta, sua composição, recomendações de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os colaboradores sobre os perigos da manipulação.

Art. 547 Nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual.

SEÇÃO IX – DA HIGIENE NAS INDUSTRIAS E COMÉRCIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 548 Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Obras deste Município de Capão Bonito, que lhe são aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

I. Terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

II. Serem os ralos na proporção de 1 (um) para cada 100 m² (cem) metros quadrados de piso ou fração, além dos providos de aparelho para reter materiais sólidos, retirando-se estas diariamente;

III. Terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que nele trabalhem como os fregueses, estes quando for o caso.

§1º Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e pequenos animais.

§2º Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20 (vinte) centímetros, no mínimo, a fim de facilitar a varredura e lavagem.

§3º Os balcões deverão ser de mármore, granito ou material equivalente.

§4º As pias deverão ter ligação sifonada a rede de esgoto.

§5º No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade competente poderá determinar a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

§6º Nos estabelecimentos onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverá existir, obrigatoriamente, a vista do público, recipiente adequado para o lançamento e coleta de detritos, cascas, papéis provenientes dos gêneros consumidos no local, provido de tampa e sem acionamento manual.

Art. 549 Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente teladas, à prova de insetos, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

I. Compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

II. Salas de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservação de carnes e produtos derivados;

III. Sanitários.

§1º Os depósitos de matérias primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

§2º As prescrições deste artigo são extensivas às aberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas e congêneres.

Art. 550 As fábricas de gelo para uso alimentar deverão ter obrigatoriamente, abastecimentos de água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 551 Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.

Parágrafo único. Além da apreensão das substâncias a que se refere este artigo, os infratores serão passíveis de multa, sem prejuízo e outras penalidades e das ações criminais cabíveis ao caso.

Art. 552 Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampo e fechos herméticos para a coleta de resíduos, sob pena de multa.

Art. 553 Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a esses gêneros.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de que trata este artigo, poderão excepcionalmente e a juízo da Autoridade Sanitária, serem depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 554 Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido, sob pena de multa:

I. Fumar;

II. Varrer a seco;

III. Permitir a entrada ou permanência de cães, gatos ou quaisquer animais, inclusive aves.

Art. 555 Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, somente poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere este artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados ao manuseio, fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

Art. 556 Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão manter perfeito estado de asseio e de higiene.

§1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão, periodicamente, passar por controle de pragas urbanas.

§2º Sempre que se tornar necessário, a juízo da Fiscalização Sanitária, obrigatoriamente pintados e/ou reformados.

Art. 557 Os colaboradores, bem como os responsáveis dos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão, sob pena de multa:

I. Manter a disposição das autoridades fiscalizatórias, a respectiva carteira de saúde ou atestado de saúde ocupacional, devidamente atualizado, no ato da inspeção;

II. Usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o período de trabalho;

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

III Manter o mais rigoroso asseio pessoal.

**SEÇÃO X – DA HIGIÊNE DOS VENDEDORES DE PRODUTOS PARA CONSUMO
IMEDIATO**

Subseção I – Dos manipuladores de alimentos

Art. 558 Os manipuladores devem:

I. Ter asseio pessoal, manter as unhas curtas, sem esmalte ou base, não usar maquiagem e adornos, tais como anéis, brincos, dentre outros;

II. Usar cabelos presos e protegidos por touca, boné, rede ou outro acessório apropriado para esse fim;

III. Utilizar vestimenta apropriada, conservada e limpa;

IV Lavar cuidadosamente as mãos antes e após manipular alimentos, após qualquer interrupção da atividade, após tocar materiais contaminados, após usar o sanitário e sempre que se fizer necessário;

V. Não fumar, falar desnecessariamente, cantar, assobiar, espirrar, cuspir, tossir, comer ou praticar outros atos que possam contaminar o alimento e ou a bebida durante o preparo;

VI. Utilizar instrumentos e utensílios limpos ao realizar as operações de corte, fatiamento, dentre outras;

VII. Adotar procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos e bebidas preparados, por meio da lavagem das mãos e pelo uso de luvas descartáveis ou utensílios.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Subseção II – Do preparo e exposição à venda de alimentos e bebidas

Art. 559 O local de preparo de alimentos e bebidas deve ser protegido, para evitar o acesso de vetores e pragas, devendo ser limpo quantas vezes forem necessárias, durante a realização das atividades. Deve ser realizada a limpeza do local após o término das atividades.

Art. 560 A fonte de iluminação deve estar instalada distante dos equipamentos de moagem e de extração, de forma a evitar a contaminação acidental dos alimentos e bebidas por vetores.

Art. 561 Os utensílios e as superfícies dos equipamentos e dos móveis que entram em contato com alimentos e bebidas devem ser de material liso, impermeável, lavável que não transmita substâncias tóxicas, odores e sabores indesejáveis, conforme estabelecido em legislação específica. Devem ser de fácil limpeza e resistentes à corrosão e a repetidas operações de limpeza.

Art. 562 Os equipamentos, os móveis e os utensílios devem estar limpos, em adequado estado de funcionamento, conservados, sem ranhuras, rachaduras, ferrugem e outras alterações. Devem ser limpos e protegidos após o uso, a fim de minimizar a contaminação dos alimentos e bebidas.

Art. 563 Os equipamentos de moagem e de extração utilizados para o preparo de alimentos e bebidas com vegetais devem dispor de meios de proteção que evitem o acesso de vetores e pragas, quando aplicável. Quando do desuso, os equipamentos devem estar protegidos.

Art. 564 Os lubrificantes e as graxas utilizados nos equipamentos de moagem e de extração devem ser atóxicos e atender às legislações específicas, em caso de haver risco de contaminação dos alimentos e bebidas preparados com vegetais.

Art. 565 O prazo de validade dos ingredientes e o estágio de maturação dos vegetais devem ser observados para o preparo dos alimentos e bebidas com vegetais.

Art. 566 Os vegetais utilizados no preparo devem ser submetidos à seleção para retirar partes e ou unidades deterioradas, vetores, pragas, sujidades e

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

outras matérias estranhas. Quando a cana-de-açúcar for submetida ao descascamento, a operação deve ser realizada em área separada e isolada dos locais de armazenamento e de preparo.

Art. 567 Os vegetais utilizados no preparo devem ser lavados e, quando aplicável, desinfetados antes do preparo. Antes da utilização das polpas industrializadas, deve-se efetuar a limpeza das embalagens.

Art. 568 Os alimentos e as bebidas com vegetais devem ser preparados imediatamente antes do consumo ou mantidos sob temperatura inferior a 5°C. As bebidas preparadas com vegetais devem ser consumidas no mesmo dia do preparo.

Art. 569 Os alimentos e as bebidas prontos para o consumo devem ser protegidos de contaminações, inclusive por vetores, pragas e animais domésticos.

Art. 570 A água utilizada na manipulação dos alimentos e bebidas com vegetais deve ser potável. Onde não há acesso à água corrente, esta deve ser transportada e armazenada em recipiente apropriado, de fácil limpeza e fechado. O suprimento de água deve ser suficiente para atender às necessidades da manipulação. A água não deve ser reutilizada.

Art. 571 O gelo utilizado no preparo dos alimentos e bebidas deve ser fabricado com água potável e em condições higienicossanitárias satisfatórias e deve ser transportado e armazenado de forma a evitar a sua contaminação.

Art. 572 Os equipamentos e os utensílios de exposição de alimentos e bebidas preparados com vegetais devem dispor de coberturas u outras barreiras de proteção contra vetores e pragas e que previnam a contaminação dos mesmos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor.

Art. 573 Nas unidades de comercialização de alimentos e bebidas com vegetais que não dispõem de água corrente, os utensílios devem ser descartáveis.

Art. 574 Os resíduos devem ser frequentemente coletados e estocados em lixeiras com tampas, e quando aplicável em área específica para esse fim, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 575 Os ornamentos e as plantas localizados na área de consumo não devem constituir fonte de contaminação para os alimentos e bebidas prontos para consumo.

Subseção III – Da higiene dos vendedores ambulantes de gêneros alimentícios

Art. 576 Os equipamentos ambulantes devem possuir:

I. Compartimentos, providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;

II. Revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;

III. Pintura em tonalidades claras;

IV Equipamento para cocção (cozimento) e fritura, quando comercializar alimentos que devam ser submetidos a essas operações antes do consumo;

V. Possuir compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação dos mesmos, com as partes rigorosamente justapostas e em materiais adequados, que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;

VI. Proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;

VII Possuir recipientes revestidos com sacos plásticos para o acondicionamento de lixo, providos de tampo acionável com os pés;

VIII Deve manter todas as aberturas e frestas bem vedadas para evitar a entrada de insetos e roedores.

Art. 577 Os equipamentos destinados ao comércio ambulante de sanduíches devem ser providos de compartimento com tampa, e as superfícies que entrem em contato direto com os alimentos devem ser revestidas de material liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza, com separação para pão e recheio.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Parágrafo único Este último deve ser mantido em recipiente isotérmico, em temperatura adequada às suas características:

I. Recheio frio: até 6° C;

II. Recheio quente: acima de 65° C.

Art. 578 Os frios e embutidos devem estar embalados, rotulados e com número de registro no órgão competente (SIF), quando for o caso, ou com o respectivo comprovante de origem, em se tratando de produtos não embalados, não sendo permitido o retalhamento desses produtos para venda ao consumidor.

Art. 579 No exercício do comércio ambulante fica permitida a utilização de cestos, caixas, vitrines, tabuleiros e expositores afins, de forma individual ou nos equipamentos aprovados.

Art. 580 Os alimentos semi-preparados ou preparados devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual.

Art. 581 Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros.

Art. 582 Todos os equipamentos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação.

Art. 583 É proibida a exposição de alimentos manipulados ou prontos para consumo não embalados, sem a proteção adequada contra insetos, poeira ou qualquer tipo de contaminante.

Art. 584 Produtos como condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares, devem ser oferecidos em sachet individual, vedada a utilização de dispensadores de uso repetido.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 585 Além das obrigações previstas neste regulamento, os ambulantes devem:

I. Vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;

II. Manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade, quantas vezes forem necessárias;

III. Acatar as orientações, instruções e determinações das autoridades sanitárias;

IV. Manter afixado, em local visível ao público e pronto para apresentação, o cadastro de funcionamento do veículo ou equipamento, à disposição da autoridade sanitária;

V. Deve manter a disposição álcool em gel para limpeza das mãos dos usuários e manipuladores.

Art. 586 No comércio ambulante de gêneros alimentícios, fica proibida a venda de refeições prontas para o consumo.

Art. 587 Os alimentos semi-preparados ou prontos para assar, cozer, fritar ou para montagem devem estar embalados adequadamente, de acordo com suas características, conservados em refrigerador ou balcão frigorífico (temperatura até 6°C), ou outro meio de conservação em baixa temperatura (recipiente isotérmico, provido do gelo devidamente acondicionado em saco plástico incolor, limpo e de material não reciclado).

Art. 588 No equipamento ambulante é vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a assar, grelhar, fritar, cozer e a montagem no caso de sanduíche e congêneres.

Art. 589 Os alimentos assados, grelhados, fritos ou cozidos devem ser conservados à temperatura acima de 65°C.

Art. 590 Não é permitido o retalhamento no próprio equipamento, dos alimentos industrializados e embalados, permitindo-se apenas a comercialização destes produtos na embalagem original.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 591 As bebidas somente podem ser comercializadas na embalagem original, à exceção dos equipamentos de mistura e dispensação automática de sucos e refrigerantes.

Art. 592 No acondicionamento dos alimentos não é permitido o contato direto dos mesmos com jornais, papéis coloridos ou impressos, papéis ou plásticos usados ou reciclados ou qualquer outro material de embalagem que possa contaminá-los.

Art. 593 A base de operações (cozinha) deve possuir:

I. Toda a facilidade para a completa higienização do equipamento;

II. Local adequado com cobertura para guarda do equipamento ambulante, livre de insetos, roedores e demais formas de contaminação do equipamento;

III. Local adequado para semi-preparação ou preparação, acondicionamento e armazenamento dos alimentos com revestimento de material liso, resistente e impermeável, iluminação e ventilação suficiente em perfeitas condições de higiene e limpeza e com proteção contra insetos e roedores (telas milimétricas nas aberturas e proteção na parte inferior das portas);

IV. Pia com água corrente tratada e em locais onde não haja fornecimento de água da rede pública de abastecimento deve ser feita a cloração da água a ser utilizada;

V. Destino adequado dos dejetos, conforme Código Sanitário vigente;

VI. A base de operação pode localizar-se na residência do interessado, desde que atendidas às exigências dessa Lei.

Art. 594 Os manipuladores de alimentos e ambulantes não podem exercer sua atividade quando acometidos de doenças infectocontagiosas ou transmissíveis, bem como quando apresentarem dermatoses exudativas ou esfoliativas e ferimentos visíveis ou infeccionados.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 595 Os ambulantes devem usar uniformes compostos de gorro ou lenço protegendo todo o cabelo e guarda-pó ou avental de cor clara, mantidos fechados, limpos e em condições de uso.

Art. 596 Os ambulantes devem manter higiene pessoal adequada, observando os seguintes itens:

I. Unhas limpas e curtas;

II. Cabelos e barbas feitas ou aparadas;

III. Não fumar, espirrar ou tossir, mascar goma, comer, cuspir, palitar dentes enquanto estiver lidando com alimentos;

IV. Não passar a mão na boca, nariz, cabelos e cabeça;

V. As mãos devem ser lavadas tantas vezes quanto necessário e após o uso do sanitário.

Art. 597 Cada ambulante deve exercer o comércio, em caráter pessoal e intransferível de um único equipamento.

Art. 598 As infrações às disposições dessa norma estarão sujeitas ao disposto na Legislação Sanitária vigente.

Art. 599 Além de atenderem os preceitos estabelecidos nesta norma, os ambulantes devem atender as exigências de ordem higienicossanitárias previstas em norma técnica especial.

SEÇÃO XI – DA HIGIENE NOS SUPERMERCADOS

Art. 600 Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda de gêneros alimentícios, e subsidiariamente, à venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de autosserviço.

§1º O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem o auxílio dos funcionários.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§2º A operação nos supermercados deverá ser feita através de balcões e prateleiras.

§3º Excepcionalmente, a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares.

SEÇÃO XII – DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 601 As casas de carnes e as peixarias, além das prescrições do Código de Obras deste Município de Capão Bonito que lhe são aplicáveis, deverão ainda atender os seguintes requisitos de higiene:

- I. Permanentemente em estado de asseio absoluto;
- II. Serem dotados de ralos, bem como da necessária declividade no piso, que possibilitem lavagens constantes;
- III. Conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;
- IV. Serem dotados de torneiras e pias apropriadas e em quantidades suficientes;
- V. Terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como revestidos, na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;
- VI. Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradoras mecânicas automáticas, com capacidade proporcional as suas necessidades;
- VII. Terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;
- VIII. Terem luz elétrica, incandescente ou fluorescente.

§1º Na conservação de carnes ou pescado, é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anídrico sulfuroso.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§2º Todo proprietário ou responsável de casa de carnes ou peixarias é obrigado a manter seu estabelecimento em perfeito estado de asseio e higiene.

§3º Todo proprietário ou responsável, assim como os colaboradores deverão manter-se em perfeito estado de asseio pessoal, bem como utilizar gorros e aventais brancos, mudados diariamente, quando em serviço.

Art. 602 Nas casas de carnes é proibido:

I. Existir quaisquer objetos de madeira que não tenha função específica à manipulação de carnes;

II. Entrar carnes que não tenha comprovação da origem, regularmente inspecionadas e carimbadas;

III. Guardar na sala de manipulação objetos que lhe sejam estranhos.

§1º As ferragens destinadas a pendurar, expedir e pesar carnes deverá ser de aço polido, sem pintura, ou de ferro niquelado ou material equivalente.

§2º Na venda de carnes com ossos, o peso deste não poderá exceder a 200 g/kg (duzentos) gramas por quilo.

§3º Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser mantidos obrigatoriamente em recipiente fechado, e removidos diariamente pelo interessado.

Art. 603 Nas peixarias é proibido:

I. Existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica na manipulação de pescados;

II. Preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências.

Parágrafo único. Para limpeza e escamação de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogados ao chão ou permanecer sob mesas.

SEÇÃO XIII – DA HIGIENE NOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTE, CAFÉS E CONGÊNERES

Art. 604 Nos hotéis, pensões, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão ser observados as seguintes prescrições de higiene:

I. Estarem limpos e desinfetados;

II. Lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes ou vasilhame;

III. Assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feito em água fervente;

IV. Terem açucareiro de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V. Utilizarem guardanapos e toalhas descartáveis;

VI. Guardar as louças e talheres em armários suficientemente ventilados, com portas, não podendo ficar expostos a poeira e insetos;

VII. Guardar as roupas servidas em depósitos apropriados;

VIII. Conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições de higiene;

IX Manterem as pias e banheiros permanentemente limpos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus colaboradores ou garçons limpos e convenientemente trajados, preferencialmente uniformizados.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SEÇÃO XIV – DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 605 As piscinas de natação ficam sujeitas a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, através do órgão competente.

Art. 606 Nas piscinas de natação deverão ser observados rigorosos preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes de dependências em permanente estado de limpeza.

§1º O lava-pés, na saída do vestuário, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para assegurar a esterilização rápida dos pés dos banhistas.

§2º O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, área séptica, privativa dos banhistas e proibido aos assistentes.

§3º O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§4º Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos da piscina e aos filtros de pressão.

§5º Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos assessorios do equipamento especial da piscina, com aspiradores para limpeza do fundo e clorador.

§6º A limpeza da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.

§7º A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro ou um de seus compostos.

§8º Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um teor de cloro livre de acordo com a legislação específica.

Art. 607 Em toda piscina é obrigatório:

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

I. Haver assistência permanente de um banhista encarregado da ordem e de casos de emergência;

II. Interditar a entrada de qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis de pele, doenças de nariz, garganta e ouvido ou portadora de outros males indicados pela Autoridade Sanitária competente;

III. Fazer a remoção pelo menos uma vez ao dia, ou sempre que necessário, de detritos submersos ou de espuma e outros materiais que flutuem, com aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada na água de pessoas encarregadas da limpeza;

IV. Não permitir o ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio;

V. Fazer registro diário das principais operações de tratamento e controle;

VI. Fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Autoridade Sanitária os laudos de aprovação.

Art. 608 Para cumprimento do disposto neste Código, a respeito da Fiscalização Higienicossanitária fica adotado pelo Município de Capão Bonito a Lei Estadual nº 10.083 de 24 de agosto de 1.998 – Código Sanitário Estadual e demais legislações vigentes no que couber.

CAPÍTULO XXVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 609 As alterações a serem realizadas nesta Lei deverão passar por Audiência Pública, a fim de garantir a participação ativa da sociedade nos assuntos de interesse público.

Art. 610 Ficam revogadas em sua totalidade as leis nº. 503/71, 1024/85, 1.184/89, 1.887/98, 1.897/98, 2.518/03, 2.580/04, 2.599/04, 2.744/05, 2.761/05, 2.796/05, 2.800/05, 2.807/05, 2.866/06, 2.867/06, 2.910/06, 3.089/08, 3.208/09, 3.260/09, 3.322/09, 3.348/10, 3.545/11, 3.557/11, 3.574/11, 3.609/11, 3.664/12, 3.709/12, 3.742/13, 3.829/13, 3.917/14, 3.983/14, 4.009/15, 4.034/15, 4.272/17, 4.295/17, 4.310 e decretos nº 049/94, 018/99, 042/02, 105/02, 020/03, 095/05, 077/06, 078/06, 080/06, 002/07, 017/09, 018/09, 090/09, 001/10, 013/10, 008/13, 089/15 e demais disposições em contrário.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 611 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 14 de dezembro de 2017.

MARCO ANTONIO CITADINI
Prefeito Municipal

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE DEZEMBRO DE 2017

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS.....	1
 CAPÍTULO II – DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS.....	2
SEÇÃO I – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	2
Subseção I – Da Advertência.....	3
Subseção II – Da Multa pecuniária.....	3
Subseção III – Da Suspensão da Licença.....	5
Subseção IV – Da Cassação da Licença.....	5
Subseção V – Da Apreensão.....	5
Subseção VI – Da Interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento.....	6
Subseção VII – Da Lacração.....	7
Subseção VIII – Da responsabilidade das penas.....	8
 CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENAS.....	8
SEÇÃO I – DA NOTIFICAÇÃO.....	8
SEÇÃO II – DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	9
SEÇÃO III – DA DEFESA.....	11
SEÇÃO IV – DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES.....	11
SEÇÃO V – DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS MULTAS.....	12
 CAPÍTULO IV – DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	12
SEÇÃO I – DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO POR INATIVIDADE DO CONTRIBUINTE.....	18
SEÇÃO II – DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES.....	19
SEÇÃO III – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS.....	20
SEÇÃO IV – DO HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE FUNCIONAMENTO.....	21
SEÇÃO V – DOS BARES, LANCHONETES, CASAS NOTURNAS, DANCETERIAS, SALÕES DE EVENTOS, CHACARAS RECREATIVAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE SE UTILIZEM DE MÚSICA AO VIVO E/OU MECÂNICA NAS ZONAS URBANA E RURAL.....	22

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SEÇÃO VI – DOS ESTABELECIMENTOS QUE SE UTILIZAM DE MÚSICA AO VIVO OU MECÂNICA EM CARÁTER EVENTUAL.....	25
SEÇÃO VII – DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS.....	25
SEÇÃO VIII – DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE FEIRAS E FEIRÕES.....	28
SEÇÃO IX – COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP.....	31
SEÇÃO X – FARMÁCIAS E DROGARIAS.....	32
SEÇÃO XI – LAVA-RÁPIDO.....	35
Subseção I – Da higiene nos estabelecimentos de atendimento a veículos.....	37
 CAPÍTULO V – DAS CASAS DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS.....	 38
 CAPÍTULO VI – AGÊNCIAS BANCÁRIAS.....	 40
SEÇÃO I – TEMPO DE ATENDIMENTO.....	40
SEÇÃO II – DO CONFORTO DOS USUÁRIOS.....	42
SEÇÃO III – DA SEGURANÇA DOS USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS.....	43
 CAPÍTULO VII – DOS CIRCOS E DOS PARQUES DE DIVERSÕES.....	 44
 CAPÍTULO VIII – DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL.....	 46
 CAPÍTULO IX – DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES.....	 53
SEÇÃO I – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS.....	57
 CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE.....	 63
SEÇÃO I – DA PUBLICIDADE ATRAVÉS DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE RUÍDO.....	72
 CAPÍTULO XI – DO PROCEDIMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DA CONCESSÃO PÚBLICA.....	 75
 CAPÍTULO XII – DOS SERVIÇOS DE GUINCHO.....	 77
 CAPÍTULO XIII – DOS TÁXIS.....	 83
SEÇÃO I – DO OBJETO.....	83
SEÇÃO II – DEFINIÇÕES.....	83
SEÇÃO III – COMPETÊNCIA.....	84
SEÇÃO IV – DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.....	84
Subseção I – Da Outorga de Permissão e Alvará.....	84

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Subseção II – Dos requisitos para outorga da Permissão.....	86
Subseção III – Da licitação.....	86
SEÇÃO V – DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TÁXI.....	88
SEÇÃO VI – DO CADASTRO DE CONDUTORES.....	88
SEÇÃO VII – DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS.....	90
Subseção I – Dos pontos de estacionamento.....	92
SEÇÃO VIII – DAS TARIFAS.....	96
SEÇÃO IX – DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES.....	97
Subseção I – Dos permissionários.....	97
Subseção II – Dos condutores.....	98
Subseção III – Da fiscalização.....	99
SEÇÃO X – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	100
SEÇÃO XI – DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS.....	106
Subseção I – Do procedimento.....	106
Subseção II – Das despesas.....	106
Subseção III – Das prerrogativas do órgão competente.....	107
Subseção IV – Da decisão da autoridade julgadora.....	108
Subseção V – Das citações e das intimações.....	108
Subseção VI – Dos recursos.....	108
Subseção VII – Dos prazos.....	109
Subseção VIII – Dos preços de expedição.....	109
SEÇÃO XII – DAS NORMAS PARA COIBIR O TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS.....	109
 CAPÍTULO XIV – DA UTILIZAÇÃO DE VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS.....	112
 CAPÍTULO XV – DA MORALIDADE PÚBLICA.....	116
 CAPÍTULO XVI – DO SOSSEGO PÚBLICO.....	117
 CAPÍTULO XVII – DA MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS.....	120
 CAPÍTULO XVIII – DA PROIBIÇÃO DO USO E COMERCIALIZAÇÃO DE CEROL OU OUTRO MATERIAL EQUIVALENTE.....	124
 CAPÍTULO XIX – DA DESTINAÇÃO CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	125

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

CAPÍTULO XX – DAS MEDIDAS REFERENTES A CONSTRUÇÕES.....	129
CAPÍTULO XXI – DA EXECUÇÃO DE OBRAS, REPAROS E SERVIÇOS NAS VIAS PÚBLICAS POR CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	131
CAPÍTULO XXII – DA HIGIENE PÚBLICA.....	140
SEÇÃO I – DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	141
SEÇÃO II – DAS MEDIDAS REFERENTES ÀS ÁGUAS PLUVIAIS E DE CONSUMO HUMANO.....	143
SEÇÃO III – DA MEDIDA REFERENTE A ANIMAIS.....	145
CAPÍTULO XXIII – DO ATENDIMENTO A VEÍCULOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	146
CAPÍTULO XXIV – DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO.....	147
CAPÍTULO XXV – DOS VEÍCULOS OU PARTES DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS.....	148
CAPÍTULO XXVI – DA PODA, SUPRESSÃO E TRANSPLANTE DE EXEMPLARES DA ARBORIZAÇÃO URBANA.....	150
CAPÍTULO XXVII – DA FISCALIZAÇÃO HIGIENICOSSANITÁRIA.....	157
SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO HIGIENICOSSANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS SOB CONCESSÃO PÚBLICA, PERMISSÃO DE USO, COMODATO E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	158
SEÇÃO II – DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS.....	162
SEÇÃO III – DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA.....	163
SEÇÃO IV – DA HIGIENE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.....	166
SEÇÃO V – DA HIGIENE NO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.....	169
SEÇÃO VI – DA HIGIENE DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS.....	170
SEÇÃO VII – DA EMBALAGEM E ROTULAGEM DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.....	171
SEÇÃO VIII – DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL.....	171

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SEÇÃO IX – DA HIGIENE NAS INDUSTRIAS E COMÉRCIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.....	176
SEÇÃO X –DA HIGIÊNE DOS VENDEDORES DE PRODUTOS PARA CONSUMO IMEDIATO.....	180
Subseção I – Dos manipuladores de alimentos.....	180
Subseção II – Do preparo e exposição à venda de alimentos e bebidas.....	181
Subseção III – Da higiene dos vendedores ambulantes de gêneros alimentícios.....	183
SEÇÃO XI – DA HIGIENE NOS SUPERMERCADOS.....	187
SEÇÃO XII – DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS.....	188
SEÇÃO XIII – DA HIGIENE NOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTE, CAFÉS E CONGÊNERES.....	190
SEÇÃO XIV – DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO.....	191
 CAPÍTULO XXVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	 192